



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.837

João Pessoa - Terça-feira, 11 de Setembro de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

OAB Ordem dos Advogados do Brasil

OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

PROCESSO Nº 042/2007
REPRESENTANTE: SEVERINA DE SOUZA AZEVEDO
REPRESENTADO: Dr. ALFREDO GOMES NETO
RELATORA: Dr. VALDOMIRO SIQUEIRA DE FIGUEIREDO SOBRINHO

EDITAL Nº 027/2007

De ordem do Sr. Conselheiro Dr. VALDOMIRO SIQUEIRA DE FIGUEIREDO SOBRINHO, Relator do Processo acima mencionado, notifico o Dr. ALFREDO GOMES NETO, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua DEFESA PRÉVIA, apresentando as provas que entender necessárias, se for o caso rol de testemunhas até o máximo de 05 (cinco).
João Pessoa, 10 setembro de 2007
Drª. VIVIAN MARGARETH DE OLIVEIRA
Secretária Administrativa da CED/OAB-PB

EDITAL PARTICULAR

COMARCA DE PATOS – EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO 30 DIAS. A Dra Gabriella de Britto Lyra Leitão Nóbrega, Juíza de Direito da 1ª Vara, desta comarca de Patos, Estado da Paraíba, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou deles conhecimento tiverem, que, pelo presente FICAM CITADOS os herdeiros de Irene Gentil de Sousa, para contestarem, no prazo de 15 dias, uma AÇÃO DE USUCUPIÃO, Proc. de nº 025.2005.004.425-1, requerida por NAIDE CABRAL DA NOBREGA, sob a alegação de domínio do imóvel há mais de 15 anos: um imóvel comercial, situado a rua Cel. Antonio Pessoa, nº 100, centro, Patos/PB, com uma área total medindo 4mts78x 28mts72, medindo 4mts78 de frente para a rua Cel. Antonio Pessoa, e 28mts72 com a rua Frei Martinho, tendo o imóvel as seguintes confrontações e divisas: ao NORTE, com Ernande Alves de Sousa, AO SUL com herdeiros de Irene Gentil de Sousa, para, querendo, contestarem a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. E, para que no futuro não se alegue ignorância, é passado o presente edital. Aos, aos 24 de agosto de 2007. Eu, Terezinha Vita de S. Queiroz, Técnica Judiciária, o digitei e assino, Gabriella de Britto Lyra Leitão Nóbrega. Juíza de Direito.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA
PROCESSO 00120.2007.020.13.00-5

-AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 08 (OITO) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO.
De ordem, eu, IVO SÉRGIO CORREIA BORGES DA

FONSECA Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Itabaiana - PB, sita à Rodovia PB-54, Alto Alegre, Itabaiana/PB, em virtude da lei, etc.

Faço saber, a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, e, a quem interessar possa, que fica NOTIFICADO, para ciência da sentença prolatada nos autos do processo de número 00120.2007.020.13.00-5, cujo dispositivo vai abaixo transcrito, o consignado SEVERINO PEREIRA SOBRINHO, hoje com endereço incerto e não sabido, portador do CIC Nº 064.972.134-90 e CTPS 45.513 série 0028 – PB.

I. CONCLUSÃO

“Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, decide este Juízo:

1. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente consignação proposta por AGROARTE – EMPRESA AGRÍCOLA S/A em face de SEVERINO PEREIRA SOBRINHO, para condenar a consignante a pagar ao consignado, após o trânsito em julgado da presente decisão

a. o valor correspondente ao desconto de “ressarcimento de despesas”, anotado no TRCT anexo.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo com se nele estivesse transcrita.

Libere-se ao consignado o valor já depositado.

Custas processuais pela consignante, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com o mínimo legalmente estabelecido (artigo 789, caput, da CLT).

Juros e correção monetária com adoção dos índices legais aplicáveis.

Após o trânsito em julgado desta decisão, independente de notificação, deverá a consignante comparecer à Secretaria desta Vara do Trabalho a fim de obter o valor atualizado do seu débito judicial para efetuar o pagamento de modo espontâneo. Caso não realize tal pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, dar-se-á início à fase de execução com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação como previsto no art. 475-J do CPC - introduzido pela Lei nº 11.232/05 e aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Não há incidência de contribuições previdenciárias em razão do caráter meramente indenizatório das verbas que compõem a presente condenação, conforme estabelece a Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, e obedecidas as diretrizes da Lei 10.035/00.

Não há incidência de imposto de renda.

Ofício ao INSS. Ciente a consignante, nos termos da súmula 197, do colendo TST. Notifique-se o consignado através de edital.”

Itabaiana, 05 de setembro de 2007.

Ana Beatriz Dias Fernandes
Juíza do Trabalho

O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara do Trabalho de Itabaiana, sita à Rodovia PB-54, km 18, Alto Alegre, em Itabaiana - PB. Aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e sete, eu, Jane Amaral Albuquerque Guedes, Analista Judiciário, digitei.

IVO SÉRGIO CORREIA BORGES DA FONSECA
Diretor de Secretaria

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB

Processo n.º: 00868.2007.007.13.00-8

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

De ordem da Exm.ª Sr.ª Juíza Titular desta 1ª V. T., pelo presente EDITAL, fica notificada a empresa: MARMORARIA NOSSA SENHORA APARECIDA, para comparecer a audiência designada para o dia 20/09/2007 às 09:00 neste Fórum, para apresentar a defesa e provas que tiver, na ação apresentada por: ANTONIO CARNEIRO VANDERLEY. O não comparecimento a referida audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é um lugar incerto e não sabido, o presente Edital será publicado na forma da lei, afixado no local de costume, na sede desta Junta, na rua Edgar Vilarim Meira, s/nº, bairro da Liberdade, nesta cidade e publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, tendo a reclamada MARMORARIA NOSSA SENHORA APARECIDA, o prazo legal para ser dada como notificada.

Dado e passado na cidade de Campina Grande aos 10 dias do mês de setembro do ano de 2007. Eu, Francisco Mendonça Neto, Técnico Judiciário, digitei.

MARCONDES ANTÔNIO MARQUES
DIRETOR DE SECRETARIA

VARA DO TRABALHO DE PATOS-PB
Praça Bivar Olyntho S/N - Bairro Brasília - 58.700-590- 83 422 2384

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

A DRA. MARIA DAS DORES ALVES, Juíza Titular da Vara do Trabalho de Patos-PB.

FAZ SABER, pelo presente Edital que ficam citados FRANCISCO XAVIER DE SOUSA E SEU CÔNJUGE, em razão dos mesmos não haverem sido encontrados para tomarem ciência da penhora, na execução que lhe é movida por ANTONIO GUEDES DE SOUSA, relativa a Reclamação Trabalhista nº 00424.2000.011.13.00-5, a qual é a seguinte: 48 (quarenta e oito) hectares da Fazenda Queimadas, localizada no município de São José de Espinharas, cuja área total é de 446,5 hectares, cadastrada no INCRA sob o n. 207.292.001.929/1, hipotecada por escritura pública de assunção de dívida e pacto adjeto de hipoteca ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, a partir de uma distância de 400 metros da sede, em sentido oeste, constituída de tabuleiro e baixo, com energia elétrica, avaliado o hectare em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), perfazendo o total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

E para que chegue ao conhecimento da executada foi lavrado o presente edital, na forma da Lei, que será afixado no local de costume na sede desta Junta, e publicado no Diário da Justiça do Estado.

Dado e passado nesta cidade de Patos-PB, aos 30 dias do mês de agosto do ano de 2007. Eu, Celia Maria Medeiros da Nobrega, Analista Judiciário, digitei. E eu, Maria Auxiliadora Queiroz de Oliveira, Diretor de Secretaria, subscrevi e dou fé.

MARIA DAS DORES ALVES
Juíza Titular

7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA/PB

Edital de Notificação

Processo: NU 000734.2006.022.13.00-0
Reclamante: SEVERINA HENRIQUE DA SILVA
Reclamado: ANDRÉ ADELINO BRASILEIRO SILVA
A Doutora ANA BEATRIZ DIAS FERNANDES, Juíza do substituída da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, na forma da Lei, em ata nos autos da reclamação supracitada, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que o reclamado acima mencionado, atualmente com endereço ignorado, que fica citado para comparecer a esta Vara, na Av. Dep. Odon Bezerra, 184, PISO E-1, Tâmbiá, João Pessoa, onde se realizará audiência no dia 01/10/07, às 14h00, oportunidade em que apresentará sua defesa (CLT, Art. 848). O não comparecimento de V. Sª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato. Nesta audiência, deverá V. Sª estar presente independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer preposto credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente. O reclamado, quando da audiência inicial, deverá apresentar cópia do cartão do CNPJ/CEI/CPF e GFIP. O QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa/PB, aos 16 dias do mês de agosto de 2007. Eu, Auzeni Pereira, técnico judiciário, digitei. E eu, Silvano José Soares de F. Gomes, diretor de secretaria, subscrevi.

7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB.
Av. Miguel Couto, 221-Sobre loja - Centro - NESTA
Fone / Fax (083) 214-6157

Edital de Notificação

Processo: NU 0799.2007.022.13.00-5
CONSIGNANTE: POLLYANNA MIRNA DA SILVA ARAUJO
CONSIGNADO: LUIZ PEREIRA DA SILVA
De ordem da Doutora JOLIETE MELO RODRIGUES HONORATO, Juíza do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da Lei, conforme determinação contida em Despacho, nos autos da reclamação supracitada, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que a reclamada acima mencionada, atualmente com endereço ignorado, fica citada a comparecer à sala de audiência desta Vara, na Av. DEP. ODON BEZERRA, 184 PISO E-1- TÂMBIÁ João Pessoa, à audiência que se realizará no dia 15/10/07 às 14:35 horas, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 848). O não comparecimento de Vossa Senhoria à referida audiência importará o julgamento da questão a sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato. Nesta audiência, deverá Vossa Senhoria estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe fa-

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

cultado fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato cuja declaração obrigará o proponente. O reclamado quando da audiência inicial, deverá apresentar cópia do cartão do CNPJ/CEI/CPF e GFIP. **QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.** Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 10/setembro/2007. Eu, Auzeni Pereira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Silvano J. Soares de F. Gomes, Diretor de Secretaria Substituta, subscrevi.

VARA DO TRABALHO MAMANGUAPE-PB - EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS (pr.31/07)

O Ex.mo Sr. Juiz Substituto da Vara do Trabalho de Mamanguape/PB, Dr. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO, faz saber que, nas datas e horários a seguir expostos, na sede desta Vara, localizada na Avenida Senador Rui Carneiro, 268, Campo, nesta cidade, será(ão) levado(s) a público, em pregão de venda e arrematação, pelo maior lance, o(s) seguinte(s) bem(ns) penhorado(s) na(s) execução(ões) movida(s) pelo(s) exequente(s) contra o(s) executado(s) do(s) processo(s) abaixo mencionado(s):

Processos 00093.2006.015.13.00-4 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:AGICAM S/A (AGROINDÚSTRIA DO CAMARATUBA S/A) Bem: 10.000 (dez mil) litros de álcool hidratado para fins carburantes, de propriedade da executada, avaliada o preço de custo de um (1) litro, no momento da construção, em R\$ 1,30 (um real e trinta centavos), perfazendo uma avaliação total de R\$ 13.000 (treze mil reais).

Praça para: 25/10/2007 A partir das 9:00 h Não havendo licitantes, para: 08/11/2007 A partir das 9:00 h

OBS.: 1) Os referidos bens encontram-se em poder (ou domínio) do(s) executado(s).

2) As partes ficam por este edital intimadas, não sendo possível a intimação de praxe. (art. 24, Prov./TRT SCR n.º 07, de 05.11.91).

3) Caso a penhora recaia sobre mais de um bem, estes poderão ser arrematados individualmente ou totalmente.

4) O presente edital será publicado no DJE e afixado, no lugar de costume, na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de Mamanguape-PB, aos 06 de setembro do ano de dois mil e sete. Eu, Severino Garcia de Oliveira, Analista Judiciário, digitei e revisei. E eu, Rachel Feitosa da Cruz, Diretora de Secretaria, em face da Ordem de Serviço n.º 0001/2003, abaixo subscrevi.

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA Edital de Intimação Prazo de 20(vinte) dias

6ª . VARA Processo: 00324200700613000 Reclamante: MARCELY NASCIMENTO DA SILVA Reclamado: TGS- TÉCNICO GLOBAL SERVICE LTDA A Doutora Ana Cláudia Magalhães Jacob, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, exarado nos autos da reclamação supracitada, FAZ SABER, pelo presente Edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que a parte reclamada acima mencionada, atualmente com endereço ignorado, **fica intimada para, efetuar a baixa na CTPS da autora, o prazo de 05(cinco) dias, descumprida pela primeira reclamada, deverá a Secretaria Fazê-lo, nos termos do & 2º do art. 39 Consolidado.** Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 10.09.2007. Eu, Manoel S. Lima, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi, em cumprimento ao ORDEM DE SERVIÇO 001/2004.

VARA DO TRABALHO DE SOUSA – PARAÍBA EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Drª **Nayara Queiroz Mota de Sousa**, Juíza Titular da Vara do Trabalho de Sousa-PB, na forma da Lei, etc...

Faz saber pelo presente Edital, que fica intimada o sócio MANOEL CIRILO SOBRINHO, CPF Nº 131.669.484-49, que se encontra em lugar incerto e não sabido, de que foi efetuados bloqueio judicial de valores, através do BACEN JUD 2.0, no importe de R\$ 85,49 (oitenta e

cinco reais e quarenta e nove centavos), em 19/06/2007, na conta judicial nº 042/01504278-2, Agência: CEF-Sousa-PB e Código de Agência: 0558, para, querendo, se manifestar no prazo de 05 dias, nos autos do Processo 00724.1999.012.13.00-6, cujas partes são INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e MARA ENGENHARIA LTDA, exequente e executada, respectivamente, tudo nos termos do despacho, cujo teor é o seguinte: "Vistos, etc. Ante o teor da certidão supra, intime-se o sócio da executada Manoel Cirilo Sobrinho, por edital, para, querendo, se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do bloqueio efetivado e comprovado nos autos às fls. 93/94 dos autos. E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas, este EDITAL, será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Sousa-PB, aos trinta e um dia do mês de agosto de 2007.

Eu, Francisco Sicupira Lopes, Analista Judiciário, e eu Welton da Silva Manguieira, Diretor de Secretaria, subscrevo-o, nos termos da Ordem de Serviço N.º 01/2007. **WELTON DA SILVA MANGUEIRA** Diretor de Secretaria

9ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB

PROC. 00688.2007.026.13.00-4

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS PARA COMAR-SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido. O DOUTOR ARNALDO JOSÉ DUARTE DO AMARAL, Juiz do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que, por esta Vara do Trabalho de João Pessoa, à Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Piso E-1, Tambaí, João Pessoa - PB, CEP: 58.020-500, processam-se os termos da reclamatória N.º 00688.2007.026.13.00-4 entre o reclamante RONALDO OLINTO VIEIRA DA SILVA e a reclamada COMAR-SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, na qual foi designado o dia 10/10/2007, às 09:20 horas, para a realização da audiência UNA, a ser realizada na sala de audiências desta 9ª Vara do Trabalho, no endereço acima indicado e nessa audiência poderá apresentar a sua defesa (CLT, Art.848), devendo V. S.ª estar presente independentemente do comparecimento do seu advogado, sendo – lhe facultado designar preposto, na forma prevista no Art. 843 Consolidado. O não comparecimento de V. S.ª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. O reclamado, quando da audiência inicial, deverá apresentar, cópias do CARTÃO DO CGC/CNPJ, GFIP E CEI, e, para que não aleguem ignorância foi expedido o presente..

E por estar a reclamada COMAR-SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, em local incerto e não sabido, fica o mesmo cientificado, da data e horário supra mencionados para a realização da audiência UNA a ser realizada. O presente edital será publicado na forma de lei e afixado no lugar de costume na sede desta 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa – PB. Aos 10 de setembro de dois mil e sete, eu, Maria Dalva Ferreira dos Santos, técnico judiciário, digitei, e Sinval Ferreira Filho, Diretor de Secretaria Substituto, conferi e assinei de ordem do MM Juiz do Trabalho – O. S.º nº1/2007. **SINVAL FERREIRA FILHO** Diretor de Secretaria Substituto

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA Edital de Intimação Prazo de 20(vinte) dias

6ª . VARA Processo: 00273200700613006 Reclamante: SARA REGINA RIBEIRO CARNEIRO DE BARROS Reclamado: PRODUTOS PRIMAVERA A Doutora ANA CLÁUDIA MAGALHÃES JACOB, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, exarado nos autos da reclamação supracitada, FAZ SABER, pelo presente Edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que a reclamada acima mencionada, atualmente com endereço ignorado, **fica intimada DA DECISÃO a seguir transcrito abaixo: DECISÃO**

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo a reclamação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para condenar a reclamada **PRODUTOS PRIMAVERA** a pagar a reclamante **SARA REGINA CARNEIRO RIBEIRO DE BARROS**, o valor de R\$ 8.940,70 (oito mil. Novecentos e quarenta reais e setenta centavos), referente aos títulos de: aviso prévio indenizado; férias + 1/3 simples e proporcionais; 13º salários; salários retidos de janeiro e fevereiro de 2007; indenização relativa ao FGTS devido ao longo do pacto, acrescido da sua multa rescisória, vale transporte, horas extras, acrescidas do adicional de 50%, multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT e diferença salarial. Incidência de juros e correção monetária nos termos da legislação vigente, aplicando-se, em relação à correção o índice do mês de vencimento da parcela devida.

Condene, ainda o reclamado a proceder a anotação da CTPS da autora, fazendo constar o período de 25/07/2005 a 27/03/2007, devendo as partes, após o trânsito em julgado da decisão, serem notificadas para comparecerem em juízo em dia e hora previamente designado para o cumprimento da obrigação, ficando a reclamada advertida que o seu não comparecimento, na data designada, implicará na aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), revertida em favor da reclamante, procedendo a Secretaria a devida anotação. A reclamante fica ciente, igualmente, que sua ausência na data marcada desobriga a reclamada do cumprimento da obrigação que será cumprida pela Secretaria quando apresentado o documento. Recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes, tão somente, sobre as verbas discriminadas na fundamentação, pelas reclamadas no valor de R\$ 1.670,14 (um mil, seiscentos e setenta reais e quatorze centavos), já deduzido crédito do reclamante a parte do empregado, sob pena de execução, conforme legislação em vigor.

Liquidação por cálculo conforme demonstrativo em anexo que passa a fazer parte integrante da presente decisão para todos os fins. Custas processuais de R\$ 178,81 (cento e setenta e oito reais e oitenta e um centavos), pelos demandados, calculadas sobre o valor da condenação. Os devedores ficam desde já intimados para o paga-

mento da condenação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (art. 880, CLT, c/c o art. 475-J, CPC). Oficie-se à DRT, após o trânsito em julgado, dos termos do presente *decisum*.

Intimem-se as partes e INSS. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 06.09.2007. Eu, Manoel S. Lima, A. Judiciário, digitei e subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO 01/2007

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1 Tambaí, João Pessoa-PB, CEP 58020-500 F: 3533-6356

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 20 dias)

Processo Nº 00672.2007.006.13.00-7 **Consignante:** BASE CONSTRUTORA LTDA **Consignatário:** ROSENILDO PEREIRA DE SOUZA A Doutora ANA CLAUDIA MAGALHÃES JACOB, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa, faz saber a todos quantos virem o presente edital, expedido nos autos da reclamação trabalhista supra mencionada, que o consignatário, **ROSENILDO PEREIRA DE SOUZA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido, fica intimado para tomar ciência da presente ação e da audiência **UNA** da mesma, devendo comparecer a esta, na 6ª VT de João Pessoa, na data e horário a seguir descritos, à Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1, Tambaí, João Pessoa-PB, CEP 58020-500, nesta Capital, a fim de apresentar sua defesa (art. 848, CLT), bem como apresentar as provas necessárias constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três), com as respectivas CTPS, importando o seu não comparecimento à audiência, em revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Data da realização da audiência 15/10/2007 **Horário da realização da audiência** 12:30 h O presente edital será afixado na sede deste juízo e publicado na forma da lei, e seu prazo correrá da primeira publicação, considerando-se vencido assim que decorram os dias que antecederem a data acima citada para perfeita notificação. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 06/09/2007.

Eu, Maria do Rozário Silva, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Giseuda de Oliveira Cesar, Diretora de Secretaria, subscrevi, em cumprimento a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.**

VARA DO TRABALHO DE CATOLÉ DO ROCHA - PB Av. Dep. Americo Maia, s/n, Batalhão Catolé do Rocha-PB.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora **Maria Íris Diógenes Bezerra**, Juíza Titular da Vara do Trabalho de Catolé do Rocha, FAZ SABER, pelo presente edital, que FICA NOTIFICADA a empresa **CICAL – CONSTRUTORA IRMÃOS CABRAL E CIA LTDA**, com endereço, atualmente, ignorado, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 100.2007.016.13.00-5, que tem como reclamante **MARIA GORETE GUIMARÃES**, para comparecer à audiência UNA designada para o dia 26/09/2007 às 08:00 horas, na sala de audiência da referida Vara, nos termos da decisão proferida nos autos da reclamatória referida supra e conforme despacho, cujo teor é o seguinte: "Determino a expedição de edital de notificação e, conseqüentemente, a inclusão dos autos na pauta de audiência do dia 26/09/2007 às 08:00 hs. Catolé do Rocha (PB), 06.09.2007. **MARIA ÍRIS DIÓGENES BEZERRA**, Juíza Titular".

E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Catolé do Rocha-PB, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete. Eu, Lúcio da Nóbrega Mascena, Técnico Judiciário, digitei e eu, Wiviane Maria Oliveira de Souza, Diretora de Secretaria, subscrevi, de ordem da Exma. Juíza da Vara do Trabalho de Catolé do Rocha-PB, consoante a Ordem de Serviço nº 002/2007. **WIVIANE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA** Diretora de Secretaria

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE MAMANGUAPE-PB-EDITAL DE PRAÇA com prazo de 20 (vinte) dias (Pr.29.007)

O Excelentíssimo Sr. Juiz Substituto da Vara do Trabalho de Mamanguape/PB, Dr. **JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO**, faz saber que, nas datas e horários a seguir expostos, na sede desta Unidade Judiciária, localizada na Av. Senador Rui Carneiro, 268, Campo, nesta cidade, será(ão) levado(s) a público, em pregão de venda e arrematação, pelo maior lance o(s) seguinte(s) bem(ns) penhorado(s) na(s) execução(ões) movida(s) pelo(s) exequente(s) contra o(s) executado(s) do(s) processo(s) abaixo mencionado(s):

Processos: 00337.2006.015.13.00-9 e 00346.2006.015.13.00-0 **Exequentes:** JOÃO AQUINO FERREIRA E MARIA JOSÉ DA SILVA MELO, respectivamente. **EXECUTADOS:** SOCIEDADE AGROINDÚSTRIA SANTA MATILDE LTDA E AGICAM S/A,

BEM: 5.500 (cinco mil e quinhentos) litros de álcool hidratado para fins carburantes, de propriedade da executada, disponível no período de safra e industrialização, avaliados em R\$ 7.150,00 (sete mil e cento e cinquenta reais).

Praça para: 25/10/2007 A partir das 9:00 h Não havendo licitantes, para: 08/11/2007 A partir das 9:00 h

OBS.: 1) Os referidos bens encontram-se em poder (ou domínio) do(s) executado(s).

2) As partes ficam por este edital intimadas, não sendo possível a intimação de praxe. (art. 24, Prov./TRT SCR n.º 07, de 05.11.91).

3) Caso a penhora recaia sobre mais de um bem, estes poderão ser arrematados individualmente ou totalmente.

4) O presente edital será publicado no DJE e afixado, no lugar de costume, na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de Mamanguape-PB, aos 05 dias do mês de setembro, do ano de dois mil e sete. Eu, Severino Garcia de Oliveira, Analista Judiciário, digitei e revisei. E eu, Rachel Feitosa da Cruz, Diretora de Secretaria, subscrevi, em face da Ordem de Serviço n.º 0001/2003.

VARA DO TRABALHO DE MAMANGUAPE

Processo n.º 00472.2005.015.13.00 3 Exequente: ABÍLIO ANTONIO DA SILVA (ESPÓLIO) Executado: DENILSON QUEIROZ DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor **JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO**, Juiz do Trabalho Substituto da Vara do Trabalho de Mamanguape PB, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que FICA INTIMADA a EXEQUENTE, **RITA ALICE BEZERRA**, hoje com endereço incerto e não sabido, acerca do despacho proferido por este Juízo, nos seguintes termos:

"V. Intime-se, por edital, a exequente, Sra. RITA ALICE BEZERRA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento dos autos. Em 04/09/2007, JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO, Juiz do Trabalho."

Dado e passado nesta cidade de Mamanguape PB, aos cinco dias do mês de setembro do ano de 2007.

Eu, Severino Garcia de Oliveira, Analista Judiciário, digitei e revisei. E eu, RACHEL FEITOSA DA CRUZ, Diretora de Secretaria, subscrevo, em face da Ordem de Serviço n.º 001/2003. **RACHEL FEITOSA DA CRUZ** Diretora de Secretaria

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE MAMANGUAPE-PB-EDITAL DE PRAÇA com prazo de 20 (vinte) dias (Pr.30.007)

O Excelentíssimo Sr. Juiz Substituto da Vara do Trabalho de Mamanguape/PB, Dr. **JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO**, faz saber que, nas datas e horários a seguir expostos, na sede desta Unidade Judiciária, localizada na Av. Senador Rui Carneiro, 268, Campo, nesta cidade, será(ão) levado(s) a público, em pregão de venda e arrematação, pelo maior lance o(s) seguinte(s) bem(ns) penhorado(s) na(s) execução(ões) movida(s) pelo(s) exequente(s) contra o(s) executado(s) do(s) processo(s) abaixo mencionado(s):

Processo: 00245.2006.015.13.00-9 **Exequentes:** FÁBIO BRITO LOPES **EXECUTADOS:** STELRE – TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

BEM: Um imóvel rural denominado GRANJA SÍTIO CUNHA, situada no município de Jacaraú/PB, com 23 hectares, de propriedade do Sr. MARCONDES ALBERTO DE AQUINO CAMELO, sócio da executada, registrado no Livro 2-1, fl. 180, R-2/2.250, no Cartório do Único Ofício da Comarca de Jacaraú/PB, o qual foi avaliado com todas as benfeitorias nela existentes, em **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais).

Praça para: 25/10/2007 A partir das 9:00 h Não havendo licitantes, para: 08/11/2007 A partir das 9:00 h

OBS.: 1) Os referidos bens encontram-se em poder (ou domínio) do(s) executado(s).

2) As partes ficam por este edital intimadas, não sendo possível a intimação de praxe. (art. 24, Prov./TRT SCR n.º 07, de 05.11.91).

3) Caso a penhora recaia sobre mais de um bem, estes poderão ser arrematados individualmente ou totalmente.

4) O presente edital será publicado no DJE e afixado, no lugar de costume, na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Mamanguape-PB, aos 05 dias do mês de setembro, do ano de dois mil e sete. Eu, Severino Garcia de Oliveira, Analista Judiciário, digitei e revisei. E eu, Rachel Feitosa da Cruz, Diretora de Secretaria, subscrevi, em face da Ordem de Serviço n.º 0001/2003.

3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor **ALEXANDRE ROQUE PINTO**, Juiz do Trabalho da 3ª. Vara do Trabalho de João Pessoa- PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que fica notificada a **CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, com endereço incerto e não sabido, nos autos do Processo 3ª Vara 00381.2007.003.13.00-0, para contra-arrazoar Recurso Ordinário interposto às fls.71/81, querendo, dentro do prazo legal.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete. Eu, Isaura Otília de Queiroga Rosado Maia, Técnica Judiciária, digitei o presente, e Eu, Sandra Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi. **ALEXANDRE ROQUE PINTO** Juiz do Trabalho

3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor **ALEXANDRE ROQUE PINTO**, Juiz do Trabalho da 3ª. Vara do Trabalho de João Pessoa- PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que fica notificada a **CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, com endereço incerto e não sabido, nos autos do Processo 3ª Vara 00381.2007.003.13.00-0, para contra-arrazoar Recur-

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail:diariodajustica@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

so **Ordinário interposto aos fls.71/81, querendo, dentro do prazo legal.**

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete. Eu, Isaura Otília de Queiroga Rosado Maia, Técnica Judiciário, digitei o presente, e Eu, Sandra Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.

ALEXANDRE ROQUE PINTO

Juiz do Trabalho

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

Av. Dep. Odom Bezerra,
184 – Emp. João Medeiros
Piso E1 – Tambiá
João Pessoa - PB
Fone / Fax (083) 3353 - 6356

Edital de Intimação
Prazo de 20(vinte) dias

Processo: **00475.2002.006.13.00-3**

Exequente: **ALDAIR JOSÉ BENTO DOS SANTOS**
Executado: **TRANSFORTE PARAIBA VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA**

A Dra. RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, em despacho exarada nos autos da reclamação supracitada, FAZ, pelo presente Edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que o executado acima mencionado, atualmente com endereço incerto e não sabido fica intimado da habilitação no crédito (R\$ 5.653,79) dos autos nº 01363.2002.001.13.00-8 da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa para o processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa – PB ,aos 05/09/2007. Eu, Marcos Tadeu Luna Freire - Técnico Judiciário, digitei. E eu, Giseuda de Oliveira Cesar, Diretora de Secretaria, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01297.2006.022.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes/Recorridos: MULTIBANK S/A, EDUARDO SERGIO PINTO DA SILVA e LEMON BANK BANCO MULTIPLO S.A.

Advogados: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA, VICENTE JOSE DA SILVA NETO, ELAINE ISABEL LOPES DE PONTES e WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO

Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: GUTENBERG HONORATO DA SILVA

E M E N T A: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SERVIÇO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. Em sendo a prestadora de serviços, de fato, empresa, sem autorização para funcionamento e certificado de segurança, contratada com o objetivo de colocar o demandante no exercício de atividades em favor do tomador de serviços, e, ainda, considerando que no Direito do Trabalho a realidade dos fatos prevalece sobre os aspectos formais, invalidando os atos jurídicos celebrados com o intuito de burlar a legislação trabalhista, não há como se deixar de reconhecer que a hipótese é de intermediação irregular de mão-de-obra, e, por isso, o vínculo empregatício se forma diretamente com o tomador de serviços.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pelos recorrentes; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, suscitada pelos demandados; EM RELAÇÃO AOS RECURSOS DAS RECLAMADAS: por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, negar provimento aos recursos, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Afrânio Neves de Melo, Carlos Coelho de Miranda Freire e Margarida Alves de Araújo Silva, que lhes davam provimento para julgar improcedente o pedido; EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE: por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, dar provimento parcial ao recurso a fim de determinar a retificação na conta de liquidação para, a partir de 01.10.2005, considerar na base de cálculo das diferenças salariais do autor o valor de R\$ 585,20 (quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Afrânio Neves de Melo, Carlos Coelho de Miranda Freire e Margarida Alves de Araújo Silva, que lhe negavam provimento. João Pessoa/PB, 31 de julho de 2007.

PROC. NU.: 00113.2006.026.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: HELENA DE FATIMA DO AMARAL NOBREGA MIRANDA

Advogado: PACHELLI DA ROCHA MARTINS
Advogado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE INEXISTENTES. NÃO ACOLHIMENTO. Não constatada na decisão a existência de omissão, contradição ou obscuridade, a teor do que disciplina o art. 535 do Código de Processo Civil, bem como ausentes as razões que poderiam levar à modificação do julgado nos moldes do art. 897-A da CLT, conclui-se pela rejeição dos embargos interpostos com o objetivo de prequestionar tese adotada pela decisão embargada.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do

Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa/PB, 07 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 01376.2004.006.13.00-0Agravamento de Petição

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: HELMA DELIAN NEVES SAMPAIO
Advogado: FRANCISCO ATAIDE DE MELO
Agravado: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
E M E N T A: CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECÁLCULO. IMPUGNAÇÃO PELA EXEQUENTE. RESTRIÇÃO À RETIFICAÇÃO PROCEDIDA. Determinada a retificação na conta de liquidação por força de pretensão veiculada via embargos à execução, ocasião em que a exequente nada impugnou acerca da conta originária (art. 884, § 3º, CLT), a eventual insurgência quanto ao recálculo efetivado deve limitar-se à alteração procedida ou equívocos acaso existentes, eis que operada preclusão quanto aos temas não impugnados à época própria. Recurso ao qual se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa/PB, 08 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00317.2007.026.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS

Advogado: MARILIA ALMEIDA VIEIRA

Recorrido: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO SILVA

Advogado: HELIO VELOSO DA CUNHA

E M E N T A: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, que é a assistência por parte de sindicato obreiro e a remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais, pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal, que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, que a acolhiam; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 08 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00077.2007.000.13.00-3Agravamento Regimento

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S.A.

Advogado: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA

Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 77.2007.000.13.00-3)

E M E N T A: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUTORIDADE COATORA DIVERSA DA APONTADA NA INICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO. DENEGAÇÃO DO RECURSO. Impõe-se o indeferimento da petição inicial quando ausentes os pressupostos válidos ao regular desenvolvimento da presente ação, eis que a autoridade apontada como coatora, não tem legitimidade para responder pelos atos e formas de constrição judicial na execução processada por carta precatória. Agravo desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. João Pessoa/PB, 07 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 01231.2006.006.13.00-1Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Embargante: ANA LUCIA FARIAS DE ARAUJO

Advogado: LEONARDO JOSE ALMEIDA DE MEDEIROS

Embargado: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB

Advogado: LAURIMAR FIRMINO DA SILVA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos prestam-se a esclarecer omissões ou contradições no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (Art. 897-A da CLT). Outrossim, a lei não impõe ao julgador que aprecie todos os argumentos das partes, ou que se manifeste expressamente sobre eles, basta que as decisões judiciais sejam fundamentadas (art. 93, IX, CF/1988), ainda que por outras razões, entendimento já pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência. *In casu*, a recorrente, insatisfeita com o julgamento, pretende modificá-lo, buscando rediscutir a matéria, com nítido conteúdo infringente. Embargos rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 21 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00291.2006.027.13.00-8Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Embargante: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A

Advogado: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA

Embargado: ANDRE BORBA FEITOSA

Advogado: VICENTE JOSE DA SILVA NETO

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS. REJEIÇÃO. Verificada a inexistência dos vícios apontados pelo Embargante, não se acolhem os Embargos de Declaração diante do não enquadramento ao que dispõem os artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 21 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 01523.2006.003.13.00-5Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Embargante: CANDIDO ALVES FORMIGA

Advogado: PACHELLI DA ROCHA MARTINS

Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS. REJEIÇÃO. Verificada a inexistência da omissão apontada pelo Embargante, não se acolhem os Embargos de Declaração diante do não enquadramento ao que dispõem os artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 21 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 01501.2006.003.13.00-5Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Embargante: JOSE CARLOS BENVENUTTI

Advogado: PACHELLI DA ROCHA MARTINS

Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS. REJEIÇÃO. Verificada a inexistência da omissão apontada pelo Embargante, não se acolhem os Embargos de Declaração diante do não enquadramento ao que dispõem os artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 21 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 01481.2006.022.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Embargante: GILBERTO JOSE ANDRADE DA SILVA

Advogado: PACHELLI DA ROCHA MARTINS

Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS. REJEIÇÃO. Verificada a inexistência da omissão apontada pelo Embargante, não se acolhem os Embargos de Declaração diante do não enquadramento ao que dispõem os artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 21 de agosto de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 05/09/2007.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

VARA ÚNICA DO TRABALHO DE SANTA RITA
Processo nº 317.2006.027.13.00-8
EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da Vara Única do Trabalho de Santa Rita-PB, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por SEVERINO DA SILVA GOIS contra REPRINTER-INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, tendo em vista que a parte RECLAMADA encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital INTIMADA acerca do(a) PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 00258.2007.027.13.00-9, movido por JOSÉ CARLOS DIAS DO NASCIMENTO, em face da reclamada REPRINTER-INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, sobre o bem lá penhorado e avaliado em R\$ 10.000,00, a fim de garantir a execução nos autos do Processo nº 00317.2006.027.13.00-8, cujo

crédito exequendo é no valor de R\$ 3.462,83 (três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), mais seus acréscimos legais, atualizado até 28/02/2007. O edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se intimado(s) decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente. Santa Rita-PB, 04/09/2007. Eu, Elane Maria Luna Beltrão, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Joarez Luiz Manfrin, Diretor de Secretaria, subscrevi.

EDUARDO HENRIQUE BRENNAND DORNELAS CÂMARA

Juiz do Trabalho

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 781/2007-PTRE-SRH-COPES-SERF
João Pessoa, 31 de agosto de 2007 **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Dispensar, a partir de 23.08.2007, **LEDA MARIA PEDROSA DE OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, Classe "A", Padrão NI 1, do Quadro Permanente deste Tribunal, da Função Comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral da 55ª Zona – RIO TINTO – FC 01.
Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 782/2007-PTRE-SRH-COPES-SERF
João Pessoa, 31 de agosto de 2007 **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **DOMINGOS SÁVIO DE SOUZA ALVES**, Técnico Judiciário, Classe "A", Padrão NS 1, do Quadro Permanente deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral da 50ª Zona – POCINHOS – FC 1, a partir de 27.08.2007.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 784/2007-PTRE-SRH-COPES-SERF
João Pessoa, 31 de agosto de 2007 **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Dispensar, a partir de 23.08.2007, **VINÍCIUS GOMES MOTA**, Técnico Judiciário, Classe "A", Padrão NI 1, do Quadro Permanente deste Tribunal, da Função Comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral da 21ª Zona – CABACEIRAS – FC 01.
Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 785/2007-PTRE-SRH-COPES-SERF
João Pessoa, 31 de agosto de 2007 **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **CIRO FONSECA XIMENES**, Analista Judiciário, Classe "A", Padrão NS 1, do Quadro Permanente deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral da 21ª Zona – CABACEIRAS – FC 1, a partir de 23.08.2007.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 786/2007-PTRE-SGP-COPES-SERF
João Pessoa, 31 de agosto de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **MANOEL AMARO PEREIRA JÚNIOR**, Analista Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal para, sem prejuízo de suas funções, substituir **JOSABETTE MÔNICA GOMES DE SOUZA**, Chefe de Cartório da 49ª Zona Eleitoral – AROEIRAS (FC - 1), no período de 27.08 a 25.09.2007.
Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 787/2007-PTRE-SGP-COPES-SERF
João Pessoa, 31 de agosto de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ROSELENE LEMOS CARNEIRO**, Analista Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Cartório da 54ª Zona Eleitoral – BELÉM (FC - 1), no período de 23.08 a 02.09.2007.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 788/2007-PTRE-SRH-COPES-SERF
João Pessoa, 31 de agosto de 2007 **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Dispensar, a partir de 23.08.2007, **ANA THEREZA LEAL DE SOUSA**, Técnica Judiciária, Classe "A", Padrão NI 1, do Quadro Permanente deste Tribunal, da Função Comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral da 54ª Zona – BELÉM – FC 01.
Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria nº 789/2007 – PTRE/SGP/SCJE. João Pessoa, 03 de setembro de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar a Dr.ª **ANDRÉA ARCOVERDE CAVALCANTI**, Juíza Eleitoral da 23ª Zona - Soledade, para, cumulativamente, responder pela **56ª Zona Eleitoral - Juazeirinho**, no período de 03 a 11.09.2007, em virtude de férias do titular.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria nº 790/2007 – PTRE/SGP/SCJE. João Pessoa, 03 de setembro de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar o Dr. **JOSÉ IRLANDA SOBREIRA MACHADO**, Juiz de Eleitoral da 40ª Zona – São José de Piranhas, para, cumulativamente, responder pela **39ª Zona**

Eleitoral – Bonito de Santa Fé, no período de 03.09 a 02.10.2007, em virtude de férias da titular.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 792/2007- PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa,03 de setembro de 2007
O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Dispensar, a partir de 23.08.2007, **MARTA ALVES DOS REIS ALMEIDA**, Técnica Judiciária, Classe “A”, Padrão NI 1, do Quadro Permanente deste Tribunal, da Função Comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral da 38ª Zona – BREJO DO CRUZ – FC 01.
Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Republicar por incorreção

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA
DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 0422/2007–STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 03 de setembro de 2007.
O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder ao servidor **JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO**, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0204, 05 (cinco) dias de Licença Paternidade, no período de 15 (quinze) a 19 (dezenove) de agosto de 2007, com fundamento no Art. 7º, da Constituição Federal, XIX, § 1º Art. 10 de ADCT, da Lei n.º 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 423/2007–STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 03 de setembro de 2007.
O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder à servidora **ANNA PAULA MENDES MORAES**, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0012, 04 (quatro) dias de Licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 03 (três) a 06 (seis) de setembro de 2007, com fundamento no Art. 83, da Lei n.º 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria n.º 424/2007 – DG/SGP/CODES/SEAVA.

João Pessoa, 03 de setembro de 2007.

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**,
LOTAR, a partir do dia 23 de agosto de 2007, conforme inciso I, da Portaria 604/07 PTRE/SEGP/SERF de 05/07/2007, nas Unidades abaixo relacionadas, os seguintes servidores:

TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA – SEM ESPECIALIDADE	
ADEMIR JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA	SAO /COMAT/SEPAT
ALINE VILAR SILVEIRA ROCHA LOPES	SAO/COMAT
ANA TERESA CAVALCANTI DELA BIANCA MORICONI CORREIA	SGP/CODES/SECAT
ANDERSON ALMEIDA DE LUCENA	CCI/SEAGE
CARLOS HENRIQUE RABELLO AMARAL	SGP/COPES/SINAP
FERNANDA DANTAS DE ALMEIDA	SJ/CAPS
FERNANDO AUGUSTO TAVARES DE FRANÇA	SGP/COPAG/SEPAG
IVÂNIA CRISTINA PEREIRA ALENCAR	SGP/COPES/SERF
JAILTON CALDEIRA BRANT	SAO/COMAT/SECONT
JOSÉ NAGILIEUDO BEZERRA LEITE	SGP/COPES/SEBEN
LEDA MARIA PEDROSA DE OLIVEIRA	SAO/COMAT/SEPAT
MARIA HILARINA AIRES NUNES	SAO/ COMAT/SEAL
MÁRIO CEZAR DELGADO RÉGIS	SJ/CRIP/SEAD
RODRIGO VILARIM MARTINS	SAO/COMAT/SECOMP
VALMIR JUBERT	SAO/COSEG
VIVIANE MARIA RAMALHO TEÓDULO	SGP/CODES/SEAVA
WALBER VIEGAS DA SILVA	SGP/COPAG/SEPAG

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTRO E INFORMAÇÃO PROCESSUAL
SEÇÃO DE REGISTROS E INFORMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4821/2007

PROCESSO: MS nº 478 – Classe 12.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz Renan de Vasconcelos Neves.
ASSUNTO: Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão TRE/PB Nº 4719/07.
EMBARGANTE: União Federal.
EMBARGADAS: Denise Maria B. Arcoverde e Ivânia Maria Maul Dias.
ADVOGADOS: Drs. José Edísio Simões Souto, Romero Carvalho Mendes, Felipe de Brito Lira Souto, Cecília Paranhos Marcelino e outros.
MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS QUANDO DA APRECIÇÃO DA LIMINAR. CONSTATAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DO REQUISITO AUTORIZATIVO. CORREÇÃO QUE IMPÕE A CASSAÇÃO DA LIMINAR POR CONSEQÜÊNCIA LÓGICA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITO INFRINGENTE.

1. Merecem acolhida embargos de declaração nos quais se verifica omissão relativa à ausência de apreciação do *fumus boni juris* quando da concessão de liminar que apenas amparou-se no *periculum in mora*.
2. Impõe-se a cassação da medida que, não sendo exceção à regra, não pode ser mantida.
3. Empresta-se efeito infringente a aclaratórios quando, em virtude da correção da omissão, haja, por consequência lógica, a necessidade de reforma do mérito da decisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDA** o Egrégio Tribunal Regional Elei-

toral da Paraíba em proferir a seguinte decisão: “Impedido o Des. Jorge Ribeiro Nóbrega, suspeitos: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Dr. João Benedito da Silva. Conheceu dos embargos para emprestar efeitos modificativos cassando a liminar concedida nos termos do voto do Relator. Presidiu a sessão o Dr. Carlos Eduardo Lisboa, com voto.”
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 23 de agosto de 2007. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 04 de setembro de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA 61/2007

PROCESSO: MS N.º 494 – Classe 12.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz Renan de Vasconcelos Neves.
ASSUNTO: Agravo Regimental interposto em face de decisão concessiva de liminar.
AGRAVANTE: União.
ADVOGADO: Diego Miranda de Paula.
ADVOGADOS: Drs. José Haran de Brito Veiga Pessoa, José Gomes da Veiga Pessoa Neto, Mariana Pessoa Toscano de Brito e Maria Auxiliadora de Brito Veiga Pessoa.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo regimental nos autos do Mandado de Segurança nº 494/2007 – Classe 12, em face da decisão monocrática que concedeu liminar ao impetrante – Diego Miranda de Paula – consistente na suspensão da nomeação do candidato subsequente da lista dos aprovados, dentre os portadores de deficiência, para o cargo de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Analista de Sistemas, no último Concurso Público para este Regional, até a apreciação do mérito do *mandamus*.
Aduz a Agravante a inadequação da via eleita em face da necessidade de dilação probatória, bem como a ausência dos elementos autorizativos à pretensão do Impetrante.
Ao final, pugna pela revogação da liminar concedida. É o breve relatório.
DECIDO.

O caso em exame trata de agravo regimental interposto em decorrência da concessão de liminar nos autos de ação mandamental.

É entendimento deste Regional, com fundamento na Súmula nº 622 do STF, não conhecer de agravo regimental que ataca decisão concessiva ou indeferitória de liminar em mandado de segurança.

Eis a ementa do precedente:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CONCESSÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 622 DO STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

Deve ser afastada a norma regimental prevista no art. 48, “I” (RITRE/PB), uma vez que a mesma encontra-se em desconformidade com o teor da Súmula nº 622 do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência consolidada no âmbito da Justiça Eleitoral. Agravo regimental não conhecido.” (Decisão unânime no MS nº 488/2007 – Classe 12, Relatora: Dra. Cristina Maria Costa Garcez, em 18.06.2007)
Assim, em virtude da posição adotada por esta Corte no tocante ao não cabimento do recurso interposto, a matéria abordada na peça recursal não pode ser enfrentada.

Não conheço do agravo em exame, com amparo no art. 48, alínea “g” do RITRE/PB.
P.R.I.

João Pessoa, 03 de setembro de 2007.

DR. RENAN DE VASCONCELOS NEVES
Relator
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 04 de setembro de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR

PROCESSO: JAUX N.º 940 – Classe 22.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmo. Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, por redistribuição.
ASSUNTO: Representação Eleitoral interposta pelo Partido Comunista Brasileiro (PCB), em desfavor do Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, Governador do Estado, e Fundação de Ação Comunitária (FAC), com arrimo no art. 41-A, da Lei da 9.504/97.
REPRESENTANTE: Partido Comunista Brasileiro (PCB), por seu representante legal.
ADVOGADOS: Drs. Everaldo Dantas da Nóbrega, Marcelo Weick Pogliese, Daniel Henrique de Sousa Lyra, Maria do Rosário Arruda de Oliveira, Hallyson Lima Mendes e Roberta de Lima Viegas.
1º REPRESENTADO: Cássio Rodrigues da Cunha Lima.
ADVOGADOS: Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Delosmar Domingos Mendonça Júnior.
2º REPRESENTADO: Fundação de Ação Comunitária (FAC), por seu diretor, Gilmar Aureliano de Lima.
ADVOGADO: Dr. Fábio Andrade Medeiros.
Cuida-se de requerimento formulado por Cássio Rodrigues da Cunha Lima, Governador reeleito no último pleito de 2006, objetivando a suspensão da presente Representação até o julgamento do recurso ordinário interposto contra a decisão deste Tribunal que julgou procedente a AIJE nº 215 proposta em seu desfavor.
Nas razões de ffs. 822/829, sustenta-se que *“o julgamento proferido na AIJE 215 repercute sobre todos os outros processos em andamento que possuem como objeto a cassação do diploma e do mandato, e a inelegibilidade do Representado”*.
Em síntese, o representado defende que o julgamento

desta ação está a depender do trânsito em julgado da decisão proferida na AIJE 215, uma vez que *“não se pode cassar o diploma de quem já não o tem, nem decretar a inelegibilidade daquele que não mais possui tal capacidade eleitoral”*, por absoluta ausência de interesse de agir.

Alega, ainda, que, em homenagem ao princípio da economia processual, considerando que já lhe foram cassados o diploma e o mandato, não há razão para que a Justiça Eleitoral profira outra decisão, sob pena de não surtir qualquer efeito.
Por essa razão, pede que seja aplicado o art. 265, inciso IV, alínea “a”, do CPC, que estabelece a suspensão do processo na hipótese de a sentença de mérito *“depende do julgamento de outra causa, ou da declaração de existência ou inexistência da relação jurídica, que constitui o objeto principal de outro processo pendente”*.

Esclarece, ainda, que a suspensão do *processo “não acarretará prejuízo algum, a quem quer que seja”*.
Cita, por fim, precedente desta Corte, da lavra do eminente juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, referente ao Processo nº 4534/2005 – Classe 15, oriundo de Vieirópolis, onde restou determinada a suspensão de um recurso em sede de AIME até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de uma ação de investigação judicial proposta, em 1º grau, contra as mesmas partes, ambas referentes às eleições de 2004. É o relatório.
DECIDO.

Em que pesem os relevantes argumentos do representado no sentido de se evitar o dispêndio de esforço desnecessário por parte deste órgão judiciário, o fato é que inexistente qualquer embaraço ao prosseguimento da presente representação.

É cediço que as ações eleitorais, tais como a AIJE e a AIME, são independentes, de tal forma que a decisão proferida em uma delas não vincula o Tribunal, nem prejudicada a apreciação da outra, sobretudo porque são distintas as respectivas causas de pedir.

São inúmeras as decisões da Corte Superior nesse sentido, dentre elas, o Acórdão nº 1282, de 05/08/2003, Relator Ministro Barros Monteiro, *in verbis*:
“Agravo Regimental. Medida Cautelar. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Abuso de Poder. Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE. Captação Ilícita de Sufrágios (Lei N. 9.504/97, Art. 41-A). Causas de pedir distintas. Cassação de Mandato em sede de AIJE não prejudicada em face de julgamento anterior de AIME. (...)

Sendo distintas a causa de pedir da AIME (Abuso de Poder) daquela da AIJE (Captação ilícita de sufrágios), a cassação do mandato eletivo, como efeito da procedência da Investigação Judicial Eleitoral, por violação do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, **não implica a prejudicialidade desta pela mera circunstância de haver sido anteriormente julgada a impugnação (AIME).**” – grifei
Da mesma forma, a representação que visa à apuração de captação ilícita de sufrágio também não está atrelada à ação de investigação judicial proposta pelos mesmos fundamentos.

No ponto, cito a seguinte decisão do egrégio TSE: *“(…) A representação prevista na Lei nº 9.504/97, a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo são autônomas, possuem requisitos legais próprios e conseqüências jurídicas distintas. O trânsito em julgado de uma não exclui, necessariamente, a outra.”* (Ac. 21.380, de 29/06/2004, Relator Ministro Luiz Carlos Madeira) - *destaquei*

Aliás, é bom esclarecer que a presente representação, ao contrário do que foi afirmado no requerimento, não objetiva declarar a inelegibilidade dos representados. Na verdade, o art. 41-A da Lei das Eleições (dispositivo que fundamenta o pedido posto na inicial), além da cassação do registro ou do diploma, estabelece, ainda, pena de multa variável entre mil e cinqüenta mil UFIR.

Há que se considerar, também, que, nem mesmo o término do mandato do representado ensejaria prejuízo à apuração da alega captação de sufrágio, uma vez que remanesceria a pena pecuniária que, diferentemente da pena de cassação, não está adstrita a qualquer lapso temporal.
Transcrevo arestos do TSE que reafirmam esse entendimento:

“(…) Impugnação de mandato. Prefeito e vice-prefeito. (...) **Abuso e captação ilícita de sufrágio.** Procedência. Recurso prejudicado com relação às penas de cassação do mandato e inelegibilidade. Cominação de multa. (...) **Findo o mandato, o recurso fica prejudicado com relação às penas de cassação e de inelegibilidade por três anos, contados da eleição para chefe do Poder Executivo Municipal. Subsiste, porém, a pena de multa, que não está sujeita ao marco temporal.** (...)” NE: O acórdão se refere à multa prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

(Ac. nº 21.726, de 30.6.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.) – original sem grifos
“Eleições 2000. Investigação judicial. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Improcedência. Captação ilícita de sufrágio. Condenação. (...) 1. **Embora o recurso especial se refira às eleições municipais de 2000, é certo que persiste o interesse de agir da agremiação representante, portanto, mesmo que não seja mais possível a imposição da cassação do registro ou do diploma, há a possibilidade da aplicação da multa prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.(...)**”(Ac. nº 21.792, de 15.9.2005, rel. Min. Caputo Bastos.) – destaquei nosso
Equivocada, portanto, a conclusão do representado, aqui requerente, quando afirma a necessidade de suspensão da representação nº 940 até o julgamento do recurso ordinário ajuizado contra decisão da AIJE nº 215, ao argumento de que, até lá, não será possível proferir decisão que vise à cassação do seu mandato por absoluta ausência de interesse de agir.
Por fim, registro que o precedente citado pelo requerente foi proferido em situação absolutamente distinta. Naquela hipótese, o douto Procurador Regional Eleitoral requereu a suspensão do processamento do recurso referente à AIME (já em fase de julgamento), em virtude da realização de novas eleições no município de Vieirópolis, determinada pelo Tribunal quando do julgamento do recurso referente à AIJE.
Em outras palavras, uma vez que já havia sido realizado o novo pleito, este Tribunal, em sua composição

anterior, acolheu o pedido ministerial, suspendendo o processamento do segundo recurso (AIME) até o trânsito em julgado da decisão que determinou as novas eleições (AIJE).

Não há, pois, que se falar em identidade de situações, como defende o requerente.

Ressalte-se que, não bastasse a absoluta

dessemelhança entre os casos, o presente processo

ainda se encontra em fase de instrução, diferentemente

da hipótese anterior.

Desta forma, resta evidente que, se for confirmada a decisão já proferida por este Tribunal na AIJE nº 215, remanesce a necessidade de apuração da conduta alegada nos presentes autos, haja vista a possibilidade, em caso de procedência do pedido, de aplicação da pena pecuniária prevista no art. 41-A da Lei das Eleições.

Caso contrário, reformada a decisão do Tribunal que cassou o mandato e o diploma do representado, maior razão haverá para o prosseguimento da representação.

Isto posto, indefiro o pedido de suspensão do processo.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 29 de agosto de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
R E L A T O R
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 03 de setembro de 2007.

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUIZO ELEITORAL DA 1ª. ZONA
Processo n.º: 01/2007
SENTENÇA

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE. PHS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006.

Contas regulares.

Aprovação.

O Partido Humanista da Solidariedade – PHS, desta Capital/PB, por seu representante legal, apresentou (fls. 02/53) prestação de contas do exercício financeiro de 2006.

Foi publicado edital nos termos do Art. 32 da Lei 9096/95, no Diário Da Justiça em data de 09/05/2007.

Não houve impugnação do edital.

Remessa dos autos ao Contador (fls. 48/49) que opinou pela aprovação das contas.

O Representante do Ministério Público Eleitoral (fls. 55), também, posicionou-se pela aprovação das referidas contas.

É o relatório.

No caso dos autos, por tratar-se de matéria de natureza técnico-contábil, o mérito há de ser considerado basicamente conforme o parecer (fls.48/49) do Contador que opinou, conclusivamente, pela regularidade e consequente aprovação das contas, ora em julgamento nos seguintes termos:

“(…)

De acordo com o relatado e da análise técnica das peças constantes nos autos, opinamos, s.m.j., com base no art. 24, I da Resolução 21.841/04, pela aprovação das contas do Diretório Municipal do Partido Humanista da Solidariedade – PHS, referente ao exercício de 2006.

João Pessoa (PB), 30 de agosto de 2007

Raimundo Jorge Pereira de Luna de Menezes

Contador – CRC/PB 003.725/0-0

Isto Posto, pelos fundamentos, acima, **decido pela aprovação das presentes contas** do Partido Humanista da Solidariedade - PHS/PB, referente ao exercício de 2006, com fulcro no Art. 27, I da Resolução de n. 21.841/04.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Isento de custas judiciais.

P. R. I.

João Pessoa, 04 de setembro de 2007.

WOLFRAM DA CUNHA RAMOS
Juiz Eleitoral da 1ª Zona

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUIZO ELEITORAL DA 1ª. ZONA
Processo n. 02/2007 e 11/2007
SENTENÇA

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. PARTIDO DA FRENTE LIBERAL. PFL. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006.

Contas regulares.

Aprovação com ressalvas.

O Partido da Frente Liberal – PFL, desta Capital/PB, por seu representante legal, apresentou (fls. 02/21) prestação de contas do exercício financeiro de 2006. Foi publicado edital nos termos do Art. 32 da Lei 9096/95, no Diário Da Justiça em data de 09/05/2007.

Não houve impugnação do edital.

Remessa dos autos ao Contador (fls. 28/29) que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

O Representante do Ministério Público Eleitoral (fls. 31), também, posicionou-se pela aprovação das referidas contas.

É o relatório.

No caso dos autos, por tratar-se de matéria de natureza técnico-contábil, o mérito há de ser considerado basicamente conforme o parecer (fls. 28/29) do Contador que opinou, conclusivamente, pela regularidade e consequente aprovação das contas com ressalvas, ora em julgamento nos seguintes termos:

“(…)

De acordo com o relatado e da análise técnica das peças constantes nos autos, opinamos, s.m.j., com base no art. 24, II da Resolução 21.841/04, pela aprovação das contas com ressalva do Diretório Municipal

do Partido da Frente Liberal – PFL, referente ao exercício de 2006.

João Pessoa (PB), 29 de agosto de 2007

Raimundo Jorge Pereira de Luna de Menezes

Contador – CRC/PB 003.725/0-0

Isto Posto, pelos fundamentos, acima, **decido pela aprovação das presentes contas com ressalvas** do Partido da Frente Liberal/PB, hoje denominado DEMOCRATAS referente ao exercício de 2006, com fulcro no Art. 27, II da Resolução de n. 21.841/04.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Isento de custas judiciais.

P. R. I.

João Pessoa, 04 de setembro de 2007.

WOLFRAM DA CUNHA RAMOS

Juiz Eleitoral da 1ª Zona

**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUÍZO ELEITORAL DA 1ª. ZONA**

Processo de n.º: 03/2007

SENTENÇA

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRÁCIA BRASILEIRA. PSDB. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006.

Contas regulares. Aprovação.

O Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, desta Capital/PB, por seu representante legal, apresentou (fls. 02/92) prestação de contas do exercício financeiro de 2006.

Foi publicado edital nos termos do Art. 32 da Lei 9096/95, no Diário Da Justiça em data de 09/05/2007.

Não houve impugnação do edital.

Juntada de documentos.

Remessa dos autos ao Contador (fls. 99/100) que opinou pela aprovação das contas.

O Representante do Ministério Público Eleitoral (fls. 102), também, posicionou-se pela aprovação das referidas contas.

É o relatório.

No caso dos autos, por tratar-se de matéria de natureza técnico-contábil, o mérito há de ser considerado basicamente conforme o parecer (fls.99/100) do Contador que opinou, conclusivamente, pela regularidade e conseqüente aprovação das contas, ora em julgamento nos seguintes termos: “(...)

De acordo com o relatado e da análise técnica das peças constantes nos autos, opinamos, s.m.j., com base no art. 24, I da Resolução 21.841/04, pela aprovação das contas do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, referente ao exercício de 2006.

João Pessoa (PB), 30 de agosto de 2007

Raimundo Jorge Pereira de Luna de Menezes

Contador – CRC/PB 003.725/0-0

Isto Posto, pelos fundamentos, acima, **decido pela aprovação das presentes contas** do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB/PB, referente ao exercício de 2006, com fulcro no Art. 27, I da Resolução de n. 21.841/04.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Isento de custas judiciais.

P. R. I.

João Pessoa, 05 de setembro de 2007.

WOLFRAM DA CUNHA RAMOS

Juiz Eleitoral da 1ª Zona

**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUÍZO ELEITORAL DA 1ª. ZONA**

Processo de n.º: 04/2007

SENTENÇA

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL. PMN. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006.

Contas regulares.

Aprovação.

O Partido da Mobilização Nacional – PMN, desta Capital/PB, por seu representante legal, apresentou (fls. 02/33) prestação de contas do exercício financeiro de 2006.

Foi publicado edital nos termos do Art. 32 da Lei 9096/95, no Diário Da Justiça em data de 09/05/2007.

Não houve impugnação do edital.

Remessa dos autos ao Contador (fls. 40/41) que opinou pela aprovação das contas.

O Representante do Ministério Público Eleitoral (fls. 43), também, posicionou-se pela aprovação das referidas contas.

É o relatório.

No caso dos autos, por tratar-se de matéria de natureza técnico-contábil, o mérito há de ser considerado basicamente conforme o parecer (fls. 40/41) do Contador que opinou, conclusivamente, pela regularidade e conseqüente aprovação das contas, ora em julgamento nos seguintes termos:

“(...)

De acordo com o relatado e da análise técnica das peças constantes nos autos, opinamos, s.m.j., com base no art. 24, I da Resolução 21.841/04, pela aprovação das contas do Diretório Municipal do Partido da Mobilização Nacional - PMN, referente ao exercício de 2006.

João Pessoa (PB), 30 de agosto de 2007

Raimundo Jorge Pereira de Luna de Menezes

Contador – CRC/PB 003.725/0-0

Isto Posto, pelos fundamentos, acima, **decido pela aprovação das presentes contas** do Partido da Mobilização Nacional – PMN/PB, referente ao exercício de 2006, com fulcro no Art. 27, I da Resolução de n. 21.841/04.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Isento de custas judiciais.

P. R. I.

João Pessoa, 05 de setembro de 2007.

WOLFRAM DA CUNHA RAMOS

Juiz Eleitoral da 1ª Zona

**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUÍZO ELEITORAL DA 1ª. ZONA**

Processo de n.º: 05/2007

SENTENÇA

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. PARTIDO VERDE. PV. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006.

Contas regulares.

Aprovação com ressalvas.

O Partido Verde – PV, desta Capital/PB, por seu representante legal, apresentou (fls. 02/26) prestação de contas do exercício financeiro de 2006.

Foi publicado edital nos termos do Art. 32 da Lei 9096/95, no Diário Da Justiça em data de 09/05/2007.

Não houve impugnação do edital.

Remessa dos autos ao Contador (fls. 33/34) que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

O Representante do Ministério Público Eleitoral (fls. 36), também, posicionou-se pela aprovação das referidas contas.

É o relatório.

No caso dos autos, por tratar-se de matéria de natureza técnico-contábil, o mérito há de ser considerado basicamente conforme o parecer (fls. 33/34) do Contador que opinou, conclusivamente, pela regularidade e conseqüente aprovação das contas com ressalvas, ora em julgamento nos seguintes termos:

“(...)

De acordo com o relatado e da análise técnica das peças constantes nos autos, opinamos, s.m.j., com base no art. 24, II da Resolução 21.841/04, pela aprovação das contas com ressalva do Diretório Municipal do Partido Verde – PV, referente ao exercício de 2006.

João Pessoa (PB), 29 de agosto de 2007

Raimundo Jorge Pereira de Luna de Menezes

Contador – CRC/PB 003.725/0-0

Isto Posto, pelos fundamentos, acima, **decido pela aprovação das presentes contas com ressalvas** do Partido Verde - PV/PB, referente ao exercício de 2006, com fulcro no Art. 27, II da Resolução de n. 21.841/04.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Isento de custas judiciais.

P. R. I.

João Pessoa, 04 de setembro de 2007.

WOLFRAM DA CUNHA RAMOS

Juiz Eleitoral da 1ª Zona

**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUÍZO ELEITORAL DA 1ª. ZONA**

Processo de n.º 07/2007

SENTENÇA

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. PDT. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006.

Contas regulares.

Aprovação com ressalvas.

O Partido Democrático Trabalhista – PDT, desta Capital/PB, por seu representante legal, apresentou (fls. 02/35) prestação de contas do exercício financeiro de 2006.

Foi publicado edital nos termos do Art. 32 da Lei 9096/95, no Diário Da Justiça em data de 09/05/2007.

Não houve impugnação do edital.

Remessa dos autos ao Contador (fls. 34/35) que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

O Representante do Ministério Público Eleitoral (fls. 37), também, posicionou-se pela aprovação das referidas contas com ressalvas.

É o relatório.

No caso dos autos, por tratar-se de matéria de natureza técnico-contábil, o mérito há de ser considerado basicamente conforme o parecer (fls. 34/35) do Contador que opinou, conclusivamente, pela regularidade e conseqüente aprovação das contas, ora em julgamento nos seguintes termos:

“(...)

De acordo com o relatado e da análise técnica das peças constantes nos autos, opinamos, s.m.j., com base no art. 24, II da Resolução 21.841/04, pela aprovação das contas com ressalvas do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista – PDT, referente ao exercício de 2006.

João Pessoa (PB), 29 de agosto de 2007

Raimundo Jorge Pereira de Luna de Menezes

Contador – CRC/PB 003.725/0-0

Isto Posto, pelos fundamentos, acima, **decido pela aprovação das presentes contas com ressalvas** do Partido Democrático Trabalhista - PDT/PB, referente ao exercício de 2006, com fulcro no Art. 27, II da Resolução de n. 21.841/04.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Isento de custas judiciais.

P. R. I.

João Pessoa, 04 de setembro de 2007.

WOLFRAM DA CUNHA RAMOS

Juiz Eleitoral da 1ª Zona

**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUÍZO ELEITORAL DA 1ª. ZONA**

Processo de n.º: 08/2007

SENTENÇA

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO. PRB. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006.

Contas regulares.

Aprovação.

O Partido Republicano Brasileiro – PRB, desta Capital/PB, por seu representante legal, apresentou impetivamente a prestação de contas do exercício financeiro de 2006, às fls. 02/33.

Foi publicado edital nos termos do Art. 32 da Lei 9096/95, no Diário Da Justiça em data de 17/05/2007.

Não houve impugnação do edital.

Remessa dos autos ao Contador (fls. 39/40) que opinou pela aprovação das contas.

O Representante do Ministério Público Eleitoral (fls. 42), também, posicionou-se pela aprovação das referidas contas.

É o relatório.

No caso dos autos, por tratar-se de matéria de natureza técnico-contábil, o mérito há de ser considerado basicamente conforme o parecer (fls. 39/40) do Contador que opinou, conclusivamente, pela regularidade e conseqüente aprovação das contas, ora em julgamento nos seguintes termos:

“(...)

De acordo com o relatado e da análise técnica das peças constantes nos autos, opinamos, s.m.j., com base no art. 24, I da Resolução 21.841/04, pela aprovação das contas do Diretório Municipal do Partido Republicano Brasileiro – PRB, referente ao exercício de 2006.

João Pessoa (PB), 30 de agosto de 2007

Raimundo Jorge Pereira de Luna de Menezes

Contador – CRC/PB 003.725/0-0

Isto Posto, pelos fundamentos, acima, **decido pela aprovação das presentes contas** do Partido Republicano Brasileiro - PRB/PB, referente ao exercício de 2006, com fulcro no Art. 27, I da Resolução de n. 21.841/04.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Isento de custas judiciais.

P. R. I.

João Pessoa, 05 de setembro de 2007.

WOLFRAM DA CUNHA RAMOS

Juiz Eleitoral da 1ª Zona

**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUÍZO ELEITORAL DA 1ª. ZONA**

Processo de n.º: 09/2007

SENTENÇA

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. PARTIDO LIBERAL. PL. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006.

Contas regulares.

Aprovação .

O Partido Liberal – PL, desta Capital/PB, por seu representante legal, apresentou (fls. 02/32) prestação de contas do exercício financeiro de 2006.

Foi publicado edital nos termos do Art. 32 da Lei 9096/95, no Diário Da Justiça em data de 17/05/2006.

Não houve impugnação do edital.

Remessa dos autos ao Contador (fls. 38/39) que opinou pela aprovação das contas.

O Representante do Ministério Público Eleitoral (fls. 41), também, posicionou-se pela aprovação das referidas contas.

É o relatório.

No caso dos autos, por tratar-se de matéria de natureza técnico-contábil, o mérito há de ser considerado basicamente conforme o parecer (fls.38/39) do Contador que opinou, conclusivamente, pela regularidade e conseqüente aprovação das contas, ora em julgamento nos seguintes termos:

“(...)

De acordo com o relatado e da análise técnica das peças constantes nos autos, opinamos, s.m.j., com base no art. 24, I da Resolução 21.841/04, pela aprovação das contas do Diretório Municipal do Partido Liberal – PL, referente ao exercício de 2006.

João Pessoa (PB), 30 de agosto de 2007

Raimundo Jorge Pereira de Luna de Menezes

Contador – CRC/PB 003.725/0-0

Isto Posto, pelos fundamentos, acima, **decido pela aprovação das presentes contas** do Partido Liberal - PL/PB, referente ao exercício de 2006, com fulcro no Art. 27, I da Resolução de n. 21.841/04.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Isento de custas judiciais.

P. R. I.

João Pessoa, 05 de setembro de 2007.

WOLFRAM DA CUNHA RAMOS

Juiz Eleitoral da 1ª Zona

**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUÍZO ELEITORAL DA 1ª. ZONA**

Processo de n.º: 10/2007

SENTENÇA

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO. PTB. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006.

Contas regulares.

Aprovação.

O Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, desta Capital/PB, por seu representante legal, apresentou (fls. 02/50) prestação de contas do exercício financeiro de 2006.

Foi publicado edital nos termos do Art. 32 da Lei 9096/95, no Diário Da Justiça em data de 17/05/2007.

Não houve impugnação do edital.

Remessa dos autos ao Contador (fls. 54/55) que opinou pela aprovação das contas.

O Representante do Ministério Público Eleitoral (fls. 57), também, posicionou-se pela aprovação das referidas contas.

É o relatório.

No caso dos autos, por tratar-se de matéria de natureza técnico-contábil, o mérito há de ser considerado basicamente conforme o parecer (fls. 54/55) do Contador que opinou, conclusivamente, pela regularidade e conseqüente aprovação das contas, ora em julgamento nos seguintes termos:

“(...)

De acordo com o relatado e da análise técnica das peças constantes nos autos, opinamos, s.m.j., com base no art. 24, I da Resolução 21.841/04, pela apro-

vação das contas do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, referente ao exercício de 2006.

João Pessoa (PB), 30 de agosto de 2007

Raimundo Jorge Pereira de Luna de Menezes

Contador – CRC/PB 003.725/0-0

Isto Posto, pelos fundamentos, acima, **decido pela aprovação das presentes contas** do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB/PB, referente ao exercício de 2006, com fulcro no Art. 27, I da Resolução de n. 21.841/04.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Isento de custas judiciais.

P. R. I.

João Pessoa, 04 de setembro de 2007.

WOLFRAM DA CUNHA RAMOS

Juiz Eleitoral da 1ª Zona

**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUÍZO ELEITORAL DA 1ª. ZONA**

Processo de n.º: 13/2007

SENTENÇA

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. PSB. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006.

Contas regulares.

Aprovação.

O Partido Socialista Brasileiro – PSB, desta Capital/PB, por seu representante legal, apresentou (fls. 02/121) prestação de contas do exercício financeiro de 2006.

Foi publicado edital nos termos do Art. 32 da Lei 9096/95, no Diário Da Justiça em data de 25/05/2007.

Não houve impugnação do edital.

Remessa dos autos ao Contador (fls. 128/129) que opinou pela aprovação das contas.

O Representante do Ministério Público Eleitoral (fls. 131), também, posicionou-se pela aprovação das referidas contas.

É o relatório.

No caso dos autos, por tratar-se de matéria de natureza técnico-contábil, o mérito há de ser considerado basicamente conforme o parecer (fls.128/129) do Contador que opinou, conclusivamente, pela regularidade e conseqüente aprovação das contas, ora em julgamento nos seguintes termos:

“(...)

De acordo com o relatado e da análise técnica das peças constantes nos autos, opinamos, s.m.j., com base no art. 24, I da Resolução 21.841/04, pela aprovação das contas do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB, referente ao exercício de 2006.

João Pessoa (PB), 30 de agosto de 2007

Raimundo Jorge Pereira de Luna de Menezes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
Secretaria Judiciária

EDITAL N.º 21/2007

Nos termos do artigo 32, § 2º, Lei n.º 9.096/95 c/c o artigo 15, da Resolução TSE n.º 21.841/2004 e em cumprimento à determinação do Excelentíssimo Juiz **JOÃO BENEDITO DA SILVA**, Relator do Processo n.º 1725, Classe 05, faço publicar o **BALANÇO PATRIMONIAL**, constante da **Prestação de Contas do Partido Trabalhista Cristão - PTC**, referente aos exercícios de 2006, ao tempo em que comunico aos partidos interessados, com registro neste TRE/PB, que poderão examinar os autos da referida Prestação de Contas pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do 15º dia da publicação deste edital (artigo 26 da mencionada Resolução).

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 06 de setembro de 2007.

afirma
ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora de Registro e Informações Processuais

Visto: 
FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA
Secretário Judiciário - TRE/PB

MODELO 03

BALANÇO PATRIMONIAL
ATIVO

CIRCULANTE
DISPONIBILIDADE

CAIXA MODELO 03

BALANÇO PATRIMONIAL
ATIVO

CIRCULANTE 00
DISPONIBILIDADE 00
CAIXA 00

BANCOS CONTA MOVIMENTO 00
APLICACÕES DE LIQUIDEZ IMEDIATA 00
DIREITOS REALIZÁVEIS NO EXERCÍCIO SEGUINTE 00
TÍTULOS A RECEBER 00
ADIANTAMENTOS A TERCEIROS 00
ADIANTAMENTOS A FUNCIONÁRIOS 00
ESTOQUES 00
DESPESAS DO EXERCÍCIO SEGUINTE PAGAS ANTECIPADAMENTE 00
PRÊMIOS DE SEGUROS A APROPRIAR 00
ENCARGOS FINANCEIROS A APROPRIAR 00
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO 00
DIREITOS REALIZÁVEIS APÓS O EXERCÍCIO SEGUINTE 00
TÍTULOS A RECEBER 00
DIANTAMENTOS A TERCEIROS 00
EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIO DA (...) 00
EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIO - VEÍCULOS, COMBUSTÍVEIS 00
DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE 00
PRÊMIOS DE SEGUROS A APROPRIAR 00
ENCARGOS FINANCEIROS A APROPRIAR 00

PERMANENTE

INVESTIMENTOS 00
OBRAS DE ARTE 00
IMÓVEL NÃO DE USO - DE RENDA 00
(-) DEPRECIACÕES ACUMULADAS 00
IMOBILIZADO 00
TERRENOS 00
INSTALAÇÕES 00
MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS 00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS 00
VEÍCULOS 00
FERRAMENTAS 00
MARCAS E DIREITOS 00
OBRAS EM ANDAMENTO 0000
(-) DEPRECIACÕES ACUMULADAS

PASSIVO

CIRCULANTE
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS 00
FORNECEDORES 00
OBRIGAÇÕES FISCAIS E SOCIAIS 00
UTILIDADES E SERVIÇOS A PAGAR 00
GRATIFICAÇÕES A EMPREGADOS 00
ORDENADOS, FÉRIAS E 13º SALÁRIO 00
TÍTULOS A PAGAR 00
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS 00
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO 00
EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTOS 00
RETENÇÕES CONTRATUAIS 00
TÍTULOS A PAGAR 00
PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA DIFERIDO 000
RESULTADO DE EXERCÍCIOS FUTUROS 00
RECEITAS DE EXERCÍCIOS FUTUROS 00
(-) CUSTOS E DESPESAS CORRESPONDENTES ÀS RECEITAS 00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO 00

RESULTADO PATRIMONIAL

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 5ª REGIÃO
http://www.jfjb.gov.br
2ª VARA - BOLETIM Nº 2007/094
"Qualidade total é o comprometimento de todos
que integram a instituição em busca de qualidade"

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA
FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO
ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO COR-
REIA DE MIRANDA HENRIQUES

Expediente do dia 23/08/2007 14:15

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 93.0017665-0 MARIA DO SOCORRO MARINHO DA SILVA E OUTRO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x SEVERINA FRANCISCA DA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 22 de agosto de 2007

2 - 94.0003717-1 ANGELA MARIA XAVIER JULIO (Adv. UBIRATAN DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Abra-se vista à exequente Ângela Maria Xavier Júlio da decisão proferida pelo TRF da 5ª Região, na Ação Rescisória nº 2001.05.033122-9, interposta pela Caixa Econômica Federal e requerer o que entender de direito. Prazo: 15(quinze) dias. P. JPA, ...

3 - 95.0002776-3 BENEDITO FERNANDES BARBOSA FILHO E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). Assumi a jurisdição no presente feito. Intime-se o(a) advogado(a) dos exequentes para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar a memória atualizada e discriminada dos cálculos, com o devido preparo das custas processuais, objetivando instruir a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais. P. JPA, ...

4 - 96.0008073-9 MARIA DAS DORES DE FIGUEREDO (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 22 de agosto de 2007

5 - 97.0001055-4 ITAPUAN DE VASCONCELOS SOBRAL E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADEILTON HILARIO JUNIOR, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DAS COMUNICACOES) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2006.82.00.6738-6 (fls. 451/455), que determinou o prosseguimento da execução, expeça-se Requisição de Pagamento conforme apresentado pela Seção de Cálculos (fls. 443/450). JPA,...

6 - 97.0004755-5 MESSIAS PEREIRA DE ALENCAR E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Tendo em vista a petição e documentos de fls. 342/358, correções cartorárias e na distribuição. Expeça-se requerimento de pagamento tomando-se por base os valores apresentados pela Seção de Cálculos (fls.322/339). Cumpra-se. JPA, ...

7 - 97.0008077-3 ALUIZIO JOSE DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 22 de agosto de 2007

8 - 98.0008881-4 ACELIO RICARDO COLACO E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x ACELIO RICARDO COLACO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Isto posto, remetam-se os autos à Seção de Cálculos para apuração do valor do débito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados pelo julgado, devendo esta assessoria calcular o valor devido tanto na data da propositura da execução da verba honorária sucumbencial (abril/2007) como no momento da elaboração da informação, observando os termos do julgado. Após, vista às partes. João Pessoa, 17 de julho de 2007

9 - 99.0003617-4 JUVITA XAVIER DA CONCEIÇÃO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x JUVITA XAVIER DA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DE SE-

GURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2006.82.00.2202-0 (fls. 149/153), que determinou o prosseguimento da execução, expeça-se Requisição de Pagamento conforme apresentado pela Seção de Cálculos (fls. 144/148). A Distribuição para conversão à classe própria (execução de sentença), nos termos das Resoluções do Conselho da Justiça Federal nºs 317/2003, 328/2003 e 398/2004, e do Provimento nº 22/2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. [www.esmafe.jfjb.gov.br/]. JPA,...

10 - 99.0007795-4 JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). 10. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 231, a fim de que a requisição de pagamento seja expedida pelo resumo de cálculos, apresentado pelo exequente às fls. 209/210, evitando-se desse modo decisão extra petita. Antes da expedição da RPV, intime-se a Autora MARIA LUIZA PEREIRA para que traga aos autos o número correto de seu CPF, com vistas à expedição da RPV. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se. JPA, ...

11 - 99.0010825-6 MARIA PAULINO FERREIRA (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR G. MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Defiro o pedido de juntada do substabelecimento de fls. 193/194. Correções cartorárias e na Distribuição. Após, cumpra-se o despacho de fls. 1891. JPA, ... 1 Diante da anuência do exequente com o valor apresentado pelo executado, INSS, às fls. 171/184, expeça-se requisição de pagamento em favor do Autor e de seu patrono, com base neste valor.

12 - 2000.82.00.001213-9 COLIGNY LIMA PESSOA E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x COLIGNY LIMA PESSOA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 10. A exequente Maria Aparecida do Nascimento discorda do depósito efetuado pela CAIXA em sua conta vinculada de FGTS (fls. 360/369) e discrimina às fls. 428/429 as razões de sua discordância. Isto posto, intime-se a CEF para se manifestar à luz das alegações da Autora, com vistas ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada no julgado. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. JPA,...

13 - 2001.82.00.008083-6 PALACIO DAS MEIAS LTDA (Adv. PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO, CARLOS ROBERTO DE Q. JUNIOR, GRIMALDI GONCALVES DANTAS) x PALACIO DAS MEIAS LTDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 22 de agosto de 2007

14 - 2003.82.00.001232-3 JOSE XAVIER DE LIMA (Adv. FRANCISCO NERIS PEREIRA, ARDSON SOARES PIMENTEL) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO, SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). Assumi a jurisdição. Tendo em vista o recolhimento das custas judiciais, cumpra-se o despacho de fl. 2231. JPA, ... 1 Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 214/218, que julgou procedentes os Embargos nº 2006.82.00.6737-4, Cls. 75, e determinou o prosseguimento de execução, expeça-se Requisição de Pagamento conforme apresentado pelo Embargante, tomando-se por base o valor de R\$18.942,72 (dezoito mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos).

15 - 2003.82.00.003887-7 ANTONIA MORAIS PINHEIRO (Adv. PIETRO RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM, ROBEVALDO OLIVEIRA) x ANTONIA MORAIS PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA, JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 22 de agosto de 2007

16 - 2003.82.00.003925-0 ANTONIO PAIVA DE FIGUEIREDO E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x CARLOS ARGILIO VELOSO DA SILVEIRA (Adv. RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENIO REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x DEMERCIA SILVA GUEDES DE ARAUJO (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENIO REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). 10. Reitere-se a intimação à exequente DAMERCIA SILVA GUEDES DE ARAUJO, para cumprir o item 21. do despacho de fls. 302/303. Prazo: 10 (dez) dias. P. JPA, ...

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

17 - 2007.82.00.006721-4 IVERALDO LUCENA DA COSTA E OUTRO (Adv. SERGIO RICARDO SALES DE OLIVEIRA, JOSE NETO BARRETO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, declaro extintos os processos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. P. I. Registre-se no sistema

informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região-3. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 22 de agosto de 2007

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

18 - 96.0005183-6 MARIA AGRA CARDOSO DE CASTRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, PAULO MARINHO DE SOUSA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). Após, expeça-se Requisição de Pagamento, tomando-se por base os valores apurados pela Contadoria Judicial, nos termos do art. 2º da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho de Justiça Federa - CJF. Publique-se. João Pessoa, ...

19 - 2000.82.00.011603-6 MARIA DOZINHA GERONIMO DE OLIVEIRA (Adv. MÔNICA SOUSA ROCHA) x MARIA STELA DE BARROS PINTO E OUTROS (Adv. ANSELMO GUEDES DE CASTILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). 10. Defiro a gratuidade judiciária (Lei nº 1.060/50). Defiro, também, o pedido de desarquivamento e de juntada do substabelecimento de fls. 405. Correções cartorárias e na Distribuição. Após, dê-se vista à CAIXA das alegações da exequente Maria Dozinha Gerônimo de Souza às fls. 403/416. Remeta-se. Após, publique-se. JPA,...

20 - 2003.82.00.001230-0 MARINILDO BEZERRA DO NASCIMENTO (Adv. FRANCISCO NERIS PEREIRA, ARDSON SOARES PIMENTEL) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO). Assumi a jurisdição. Comprovo o recolhimento das custas da execução, cumpra-se o despacho de fls. 1701. Intimem-se. JPA,.... 1 "Expeça-se requisitório de pagamento no valor apresentado pelo Autor R\$ 12.031,46 (doze mil, trinta e um reais e quarenta e seis centavos)".

21 - 2006.82.00.004064-2 CONSTRUTORA BRICON LTDA (Adv. WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o Autor para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas complementares sob pena de cancelamento da distribuição(artigo 257 do CPC)1. Publique-se. JPA,...

22 - 2007.82.00.006572-2 IVERALDO LUCENA DA COSTA E OUTRO (Adv. SERGIO RICARDO SALES DE OLIVEIRA, JOSE NETO BARRETO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, declaro extintos os processos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. P.I. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região-3. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 22 de agosto de 2007

23 - 2007.82.00.006837-1 FRANCISCO FERNANDES LIMA (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. P.I. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região-3. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 22 de agosto de 2007

24 - 2007.82.00.006903-0 ARTHUR APULCRE GIRÃO DA SILVA (Adv. ITALO CHARLES DA ROCHA SOUSA) x SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro a gratuidade judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50. A Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento não possui personalidade jurídica de direito. Eleja o(a) autor(a), corretamente, a pessoa jurídica de direito público interno contra quem se volta a pretensão (art 282, II, CPC). P. JPA, ...

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

25 - 2007.82.00.005933-3 CLAYTON TEIXEIRA MOURA (Adv. RENATO VALENTIM MERONI MARQUES, NADIR LEOPOLDO VALENÇO) x CHEFE DA 23ª CSM - CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, indefiro a segurança, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533, de 19515. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Oficie-se. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas legais. João Pessoa, 17 de agosto de 2007

36 - AÇÃO SUMÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)

26 - 2006.82.00.004153-1 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. EDILSON DA SILVA VALENTE) x FRANKLIN ROBERTO DOMINGOS FOUNTES DE SOUZA (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno o Réu ao pagamento em favor da UFPB da quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem condenação em honorários advocatícios: a) despesas são gênero, honorários espécie destinada ao ressarcimento da parte; b) não se destinam, in casu, à percepção pelos advogados dos órgãos públicos, à falta de lei específica; c) receita própria com destinação diversa do ônus da sucumbência; d) a genuína publicização do processo prepondera sobre a visão privatística. Custas ex lege. No cumprimento da obrigação de pagamento do valor indenizatório, observe-se o disposto

no artigo 475-I e seguintes do CPC4, acrescentados pela Lei nº 11.232, de 2005. Registre-se no sistema informatizado, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa, 30 de julho de 2007

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

27 - 00.0002541-0 EDGAR JORGE CUNHA (Adv. JOAS DE BRITO PEREIRA, JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. VIVIANE MOURAO DUTERVIL, CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA). Uma vez transitada em julgado a sentença proferida nos Embargos à Execução, remetam-se os autos à Distribuição para atuação do presente feito na classe própria (97 - Execução de Sentença). Em seguida, enviem-se os autos à Contadoria para atualização do cálculo de fls. 185/187. Após, expeça-se a RPV.

28 - 00.0003130-5 CARLOS ROBERTO LEITE GUEDES E OUTROS (Adv. SEVERINO ALVES DE ANDRADE, ANNA TEREZA CAJU PITTARELLI) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 22 de agosto de 2007

29 - 93.0006768-0 JOSE LUIS DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x JOSE JANUARIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Diante do exposto: 1) Defiro as habilitações de JOSÉ JANUÁRIO DA SILVA FILHO e COSMA JANUÁRIO DA SILVA, filhos do falecido exequente JOSÉ JANUÁRIO DA SILVA, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91 c/c o art. 1603, I, da Lei 3071/16; 2) Correções cartorárias e na Distribuição para inclusão dos habilitados; 3) Expeça-se RPV em favor de JOSÉ JANUÁRIO DA SILVA FILHO (CPF 768.541.674-34) e COSMA JANUÁRIO DA SILVA (CPF 022.793.614-00), filhos habilitados do falecido exequente JOSÉ JANUÁRIO DA SILVA, deixando reservadas as cotas partes dos 02 (dois) filhos que não requereram suas habilitações até a presente data. Intime-se. João Pessoa, 18.04.2007.

30 - 95.0000348-1 ROSILDA DA SILVA CAVALCANTI (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x ROSILDA DA SILVA CAVALCANTI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 22 de agosto de 2007

31 - 95.0005760-3 JOSE COUTINHO DE LUCENA IRMAO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO). Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 22 de agosto de 2007

32 - 97.0008354-3 ALVAIR MACEDO CARNEIRO E OUTROS (Adv. ANDRE LUIZ MAGALHAES DE AMORIM, JOAO HENRIQUE DE SOUZA, ANANIAS PORDEUS GADELHA, WILLIAM WALTER FERNANDES VILELA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. ADRIANO PONTES ARAGO). À Seção de Cálculos para, no prazo de 30(trinta) dias, informar circunstanciadamente, observando as petições e documentos de fls. 454/464 e 472/474, fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Após as informações e cálculos da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Antes, restaure-se a Distribuição [remessa]. Contadoria Judicial [remessa]. Publique-se. João Pessoa, ...

33 - 99.0007636-2 ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (Adv. JOSE HELIO DE LUCENA, EDSON TEOFILO FERNANDES, NILSON PINTO DA COSTA) x ANTONIO LUIZ DOS SANTOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 10. Mantenho a decisão de fls. 322. Em face da discordância apresentada pela CAIXA às fls. 338/347 sobre o valor a ser complementado por essa empresa pública e encontrada pela Contadoria Judicial (fls. 324/326), retorne os autos àquele Setor para informação, em 30 (trinta) dias. Após, vista às partes. Remeta-se. Publique-se. JPA,...

34 - 99.0009456-5 AMBROSINA JOANA DA CONCEICAO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 22 de agosto de 2007

35 - 99.0010592-3 NEUZA MORAIS E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 22 de agosto de 2007

36 - 2000.82.00.002620-5 DALVANIRA BATISTA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x DALVANIRA BATISTA SILVA x

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 22 de agosto de 2007

37 - 2000.82.00.003716-1 MARIA DO CARMO XAVIER DA COSTA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x MARIA DO CARMO XAVIER DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 22 de agosto de 2007

38 - 2000.82.00.004248-0 JOSEFA IZABEL VICTOR DE CARVALHO (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 22 de agosto de 2007

39 - 2000.82.00.004520-0 ANGELITA SOARES DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 22 de agosto de 2007

40 - 2000.82.00.011380-1 MARIA JOSÉ TEREZINHA DA CONCEIÇÃO E OUTROS (Adv. MANOEL AMANCIO DOS SANTOS) x TERESINHA SEVERINA DA CONCEIÇÃO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO, VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO). Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 22 de agosto de 2007

41 - 2001.82.00.000944-3 LUIZ ANDRE & CIA. LTDA E OUTRO (Adv. DIRCEU ABIMAE DE SOUZA LIMA) x LUIZ ANDRE & CIA. LTDA E OUTRO x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB x CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA (Adv. ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR). Citado nos termos do art. 730 do CPC (fl. 369), o Conselho Regional de Farmácia - CRF/PB permaneceu silente. Não opostos embargos, expeça-se Requisição de Pagamento no valor de R\$ 41,29 (quarenta e um reais e vinte e nove centavos), conforme apresentado pelos Exequentes às fls. 351/352. Publique-se. João Pessoa, ...

42 - 2002.82.00.005568-8 CARLOS ALBERTO DA SILVA PAIVA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinta a Execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 22 de agosto de 2007

43 - 2004.82.00.009320-0 ANA MARINHO DE PONTES (Adv. MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO, ALDACY SOARES PIMENTEL) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO). Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 22 de agosto de 2007

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

44 - 2007.82.00.004694-6 LUCIA HELENA FONSECA CAMPOS (Adv. ANIEL AIRES DO NASCIMENTO, ROGERIO FONSECA DA COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Diante do exposto, com fundamento no art. 844 do Código de Processo Civil e demais cominações legais atinentes, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado para determinar à Caixa Econômica Federal - CAIXA que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba o contrato(s) de abertura bem como os extratos da(s) conta(s) de poupança em nome do(a) Autor(a), desde a data da abertura da(s) conta(s), ficando autorizada a cobrar da parte autora as respectivas taxas e emolumentos bancários. Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, incidente a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia da intimação para cumprimento da presente sentença. Condeno a Requerida ao pagamento, em favor do Requerente, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa, 22 de agosto de 2007

45 - 2007.82.00.004696-0 MARIA JOSÉ DE AGUIAR FONSECA (Adv. ROGERIO FONSECA DA COSTA, ANIEL AIRES DO NASCIMENTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Diante do exposto, com fundamento no art. 844 do Código de Processo Civil e demais cominações legais atinentes, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado para determinar à Caixa Econômica Federal - CAIXA que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba o contrato(s) de abertura bem como os extratos da(s) conta(s) de poupança em nome do(a) Autor(a), desde a data da abertura da(s) conta(s), ficando autorizada a cobrar da parte autora as respectivas taxas e emolumentos bancários.

Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, incidente a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia da intimação para cumprimento da presente sentença. Condeno a Requerida ao pagamento, em favor do Requerente, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa, 22 de agosto de 2007

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

46 - 2004.82.00.001090-2 VICENTE ALEXANDRE DE SOUZA E OUTRO (Adv. PETRUS RODOVALHO DE A. ROLIM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). Remetam-se à Contadoria para assinatura do servidor responsável pelas informações de fls. 277/278. Após, vista às partes a respeito das referidas informações. Cumpra-se. Publique-se. JPA,...

47 - 2007.82.00.002006-4 IVONETE BARBOSA DA SILVEIRA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ANTE O EXPOSTO, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 22 de agosto de 2007

48 - 2007.82.00.004274-6 ALBERTO ANTONIO DAHIA E OUTROS (Adv. LUIS FERNANDO PIRES BRAGA, LUIZ GUEDES DA LUZ NETO, GISELE FERNANDES PEREIRA DE LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), apresentando: a) cópias de todos os extratos das contas de poupança em seu nome, referentes aos períodos expurgados; ou, b) cópias do requerimento administrativo prévio devidamente protocolado na CEF, acompanhado da prova de sua recusa no fornecimento dos documentos acima referidos. Defiro a gratuidade judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. JPA, 02.08.2007.

49 - 2007.82.00.006797-4 MARGARIDA BARBOSA TRAVASSOS (Adv. SAMMIRA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA, ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA, ARLINETTI MARIA LINS, HÉRCIO FONSECA DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Cuida-se de Ação Ordinária movida por Margarida Barbosa Travassos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela visando ao restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário. A Autora afirma o seguinte: 1) Percebia pensão (benefício nº 501387935, espécie 23) do INSS, em face do óbito do seu marido, Eduardo Honório dos Santos, ex-combatente da 2ª Guerra Mundial. 2) Tendo em vista que percebia, igualmente, pensão de ex-combatente paga pelo Exército, o INSS suspendeu o pagamento do benefício previdenciário. Sustenta o direito à percepção do benefício previdenciário juntamente com a pensão de ex-combatente, nos termos do artigo 53, inciso II, do ADCT. Acompanham a petição inicial procuração e documentos (fls. 17/26). Defiro o pedido de gratuidade judiciária (Lei nº 1.060, de 1950). Intime-se a Drª Sammira Fernandes de Oliveira Silva para, no prazo de cinco dias, assinar o substabelecimento de fls. 25. Reserve-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a resposta do INSS, que deverá vir instruída com cópia integral do processo administrativo de concessão e suspensão (ou cancelamento) do benefício previdenciário nº 501387935, espécie 23. Cite-se o INSS, após cumprida a providência de assinatura do substabelecimento. João Pessoa, 21 de agosto de 2007

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

50 - 2007.82.00.002866-0 FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES JUNIOR) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração, aos quais dou provimento nos termos expostos acima. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se e venham conclusos os autos para exame do recebimento da apelação interposta pela UFPB (fls.72/79). João Pessoa, 21 de agosto de 2007

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

51 - 2007.82.00.000547-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x ANTONIO SANTOS (Adv. JOSE CARLOS DE ALMEIDA MOURA). DIANTE DO EXPOSTO: 1) Declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), relativamente à verba principal e aos honorários advocatícios executados nos autos da Ação Ordinária nº 96.5966-7, devendo a execução de tais valores prosseguir naquele processo tomando-se por base o valor apurado pela Seção de Cálculos às fls. 47/49: R\$ 29.450,06 (vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta reais e seis centavos), e o principal, e R\$ 1.472,50 (um mil quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), para os honorários advocatícios; 2) JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO formulado nos presentes embargos, relativamente aos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Exe-

cução nº 98.3048-4, para determinar que a execução prossiga nos autos daqueles embargos tomando-se por base o valor apurado pela Seção de Cálculos às fls. 47/49: R\$ 2.945,00 (dois mil novecentos e quarenta e cinco reais). Sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região3. I. Traslade-se para os autos principais. João Pessoa/PB, 21 de agosto de 2007.

52 - 2007.82.00.000704-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x MARIA JOSE DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO formulado nos presentes embargos, para determinar que a execução prossiga tomando-se por base os valores apurados pela Seção de Cálculos às fls. 44/48 (R\$ 4.200,06), devendo o pagamento do débito se processar mediante a dispensa da expedição de precatório, em face do teto máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, regulamentando, no pertinente, o disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda n.º 30, de 13.9.20004. Sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região5. I. Traslade-se para os autos principais. Após o trânsito em julgado, certifique-se, desapense-se e arquivem-se, dando-se baixa na Distribuição. João Pessoa/PB, 21 de agosto de 2007.

53 - 2007.82.00.002545-1 UNIÃO (Adv. ERIVAN DE LIMA) x JOSE CORREIA LINS (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, intime-se o Embargado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do requerimento administrativo de concessão da pensão especial de ex-combatente (art. 333, I, c/c art. 598, ambos do CPC1). João Pessoa/PB, 21 de agosto de 2007

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

54 - 94.0005577-3 ESTHER PEDROSA MENDONCA (Adv. GUSTAVO RABAY GUERRA, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, UBIRATAN A. MARANHÃO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), da(s) do fato novo alegado/documento novo(fl.s. 224/233) juntado pelo(a) (s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

55 - 94.0006436-5 JOAO TAVARES GOMES (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, RICARDO POLLASTRINI). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), da(s) do fato novo alegado/documento novo(fl.s. 376/379) juntado pelo(a) (s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

56 - 95.0003245-7 JOSE NONATO FERNANDES SPINELLI e OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, RICARDO POLLASTRINI). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), da(s) do fato novo alegado/documento novo(fl.s. 537/543) juntado pelo(a) (s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

57 - 95.0003439-5 MARILIA FIGUEIREDO DE PAIVA e OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA). Autos com vista ao(s) advogado(a)(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito efetuado pela Caixa a título de verba honorária sucumbencial satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo pelo pagamento. P. JPA, ...

58 - 98.0001427-6 JOSE ARNALDO GOMES (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANUSKA ARAUJO LUCENA) x JOSE ARNALDO GOMES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATÃO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito efetuado pela Caixa na conta vinculada do FGTS do(a)(s) exequente(s) satisfaz a obrigação. P. JPA, ...

59 - 98.0006887-2 ARIMARCEL PADILHA DE CASTRO (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO, ADEILTON HILARIO JUNIOR, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTON GUIMARÃES GUERRA, GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA) x ARIMARCEL PADILHA DE CASTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATÃO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIÃO. Autos com vista ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), da(s) do fato novo alegado/documento novo(fl.s. 630/634) juntado pelo(a) (s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

60 - 99.0001698-0 JOSE GOMES PEREIRA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x UNIÃO. 1.(x) ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) às fls. , no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC). P. JPA, ...

61 - 99.0012700-5 MARIA DAS GRACAS RODRIGUES PESSOA e OUTROS (Adv. MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA, JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA) x MARIA DAS GRACAS RODRIGUES PESSOA e OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ao(s) exequente(s), MARISA RODRIGUES ARAUJO, para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA,...

62 - 2002.82.00.001328-1 CREUZA AMARO DE OLIVEIRA (Adv. DORIVALDO FERREIRA GOMES, FRANCISCO BRILHANTE FILHO, LIONALDO DOS SANTOS SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, ...

63 - 2003.82.00.007774-3 JOAO BERNARDINO CRUZ (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, ...

64 - 2003.82.00.007781-0 ANTONIA TOMAZ DA SILVA e OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x JOAO MONTEIRO DA SILVA NETO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ALUISIO HENRIQUE DE MELO). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. JPA,...

65 - 2004.82.00.012945-0 MARIA ANNA DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, RAIMUNDO FLORENCO PINHEIRO, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, ...

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

66 - 2001.82.00.002374-9 MANOEL PEREIRA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x UNIÃO (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA, ...

67 - 2003.82.00.009711-0 DISTRIBUIDORA PICUIENSE DE BEBIDAS LTDA (Adv. BRENO AMARO FORMIGA FILHO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). 1.(x) ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) às fls. , no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC). P. JPA, ...

68 - 2003.82.10.004508-9 JOSE MEIRA NEVES (Adv. MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DAS COMUNICACOES) (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA,...

69 - 2004.82.00.008917-8 EUGENIO RAMOS DE MELO (Adv. ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA, ARLINETTI MARIA LINS, HERCIO FONSECA DE ARAUJO) x UNIAO FEDERAL (EXERCITO BRASILEIRO) (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA,...

70 - 2005.82.00.007750-8 IRENE SEVERINA DA SILVA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Autos com vista ao(à)(s) réu(ré)(s), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

71 - 2006.82.00.000215-0 HILDA ALCÂNTARA TAVARES DA SILVA, REP. P/ SUA FILHA SANDRA ALCÂNTARA TAVARES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

72 - 2006.82.00.002593-8 UBIRAJARA PEREIRA DE SOUSA (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) às fls. , no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC ?). Ao (à) (s) réu (ré) (s), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) auto(a)(s)(es), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).P. JPA, ...

73 - 2007.82.00.002504-9 ALZIRA FERREIRA (Adv. JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO, MARIA AUXILIADORA DE B.VEIGA PESSOA, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA, MARIANA PESSOA TOSCANO DE BRITO) x UNIÃO (Adv. LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P. JPA, 22.08.2007.

74 - 2007.82.00.003485-3 JOSÉ BATISTA SOBRINHO E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE

DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x UNIÃO (Adv. LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P. JPA, ...

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

75 - 2006.82.00.006185-2 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA, ...

76 - 2006.82.00.007935-2 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA,...

Total Intimação : 76

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

ADEILTON HILARIO-59
ADEILTON HILARIO JUNIOR-5,59
ADRIANO PONTES ARAGAO-32
ALDACI SOARES PIMENTEL-43
ALUISIO HENRIQUE DE MELO-64
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-38,65
ANANIAS PORDEUS GADELHA-32
ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-49,69
ANDRE LUIZ MAGALHAES DE AMORIM-32
ANIEL AIRES DO NASCIMENTO-44,45
ANNA TEREZA CAJU PITTARELLI-28
ANSELMO GUEDES DE CASTILHO-19
ANTONIO BARBOSA FILHO-16
ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR-41
ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-8,12
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-7,55,56
ARDSON SOARES PIMENTEL-14,20
ARLINETTI MARIA LINS-49,69
BERILO RAMOS BORBA-46
BRENO AMARO FORMIGA FILHO-67
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-4,11,60
CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA-27
CARLOS ROBERTO DE Q.JUNIOR-13
CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-23
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-63,64,71
DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-66
DIRCEU ABIMAEAL DE SOUZA LIMA-41
DORIVALDO FERREIRA GOMES-62
EDILSON DA SILVA VALENTE-26
EDSON BATISTA DE SOUZA-36,39
EDSON TEOFILO FERNANDES-33
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-5
ERIVAN DE LIMA-53
FABIANO BARCIA DE ANDRADE-55
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-1,4,6,10,11,15,65
FRANCISCO BRILHANTE FILHO-62
FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES JUNIOR-50
FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES-75
FRANCISCO NERIS PEREIRA-14,20
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-18,30,38
GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA-59
GEORGIANA WANUSKA ARAUJO LUCENA-58,59
GERSON MOUSINHO DE BRITO-16,42,47,74
GISELE FERNANDES PEREIRA DE LUCENA-48
GRIMALDI GONCALVES DANTAS-13
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-5
GUSTAVO RABAY GUERRA-54
HEITOR CABRAL DA SILVA-70
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-4,11,60
HERCIO FONSECA DE ARAUJO-69
HÉRCIO FONSECA DE ARAUJO-49
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-31,38,65,72
ITALO CHARLES DA ROCHA SOUSA-24
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-16
IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-75,76
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-6,31,35,63,64
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-3,7,33,57,58
JALDELENIO REIS DE MENESES-16
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-31,65,72
JOAO HENRIQUE DE SOUZA-32
JOAS DE BRITO PEREIRA-27
JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO-27
JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-16
JOSE ARAUJO DE LIMA-58,59
JOSE ARAUJO FILHO-15,29,30,34,35,37,38,40,60,61,62,66
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-18,30,31,35,38,65,72
JOSE CARLOS DE ALMEIDA MOURA-51
JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO-73
JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA-73
JOSE HELIO DE LUCENA-33
JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA-61
JOSE MARTINS DA SILVA-18,30,31,35,37,38
JOSE NETO BARRETO JUNIOR-17,22
JOSE RAMOS DA SILVA-5
JOSE TADEU ALCOFORADO CATÃO-58,59
JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-42
JOSEFA INES DE SOUZA-9,29,34,52
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-6,18,30,31,35,37,38,63,64,65,71
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-19,44,45
LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-11
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-2,8,12,19,32,33,54
LIONALDO DOS SANTOS SILVA-62
LUIZ FERNANDO PIRES BRAGA-48
LUIZ CESAR G. MACEDO-11
LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-14,20
LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO-73,74
LUIZ GUEDES DA LUZ NETO-48
MANOEL AMANCIO DOS SANTOS-40
MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA-68
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-1,36,39
MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-3
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-2,54,56,57
MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-8,12
MARIA AUXILIADORA DE B.VEIGA PESSOA-73
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-28
MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-52
MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA-10,61
MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO-43

MARIANA PESSOA TOSCANO DE BRITO-73
MÔNICA SOUSA ROCHA-19
NADIR LEOPOLDO VALENCO-25
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-3,56,57
NELSON CALISTO DOS SANTOS-41
NILSON PINTO DA COSTA-33
NORTON GUIMARÃES GUERRA-59
PATRICIA DE MELO GAMA PAES-7
PATRICIA PAIVA DA SILVA-71
PAULO MARINHO DE SOUSA-18
PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO-13
PETRUS RODOVALHO DE A. ROLIM-46
PIETRO RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM-15
RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-63
RAIMUNDO FLORENCO PINHEIRO-65
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-18
RENATO VALENTIM MERONI MARQUES-25
RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA-16
RICARDO POLLASTRINI-2,3,55,56
ROBEVALDO OLIVEIRA-15
ROGERIO FONSECA DA COSTA-44,45
SAMMIRA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA-49
SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-59
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-51
SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)-76
SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA-16
SERGIO RICARDO SALES DE OLIVEIRA-17,22
SEVERINO ALVES DE ANDRADE-28
SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-14,16
SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA-57
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-72
UBIRATAN A. MARANHÃO-54
UBIRATAN DE ALBUQUERQUE MARANHÃO-2
VALTER DE MELO-4,7,11,60,66
VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO-31,40,43
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-16,42,47,74
VIVIANE MOURAO DUTERVIL-27
WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO-21
WILLIAM WALTER FERNANDES VILELA-32
YARA GADELHA BELO DE BRITO-42,47
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-5

MARIA VERÔNICA OLIVEIRA DE SOUZA

Superv. Assis. do Setor de Cálculos e Publicação

RICARDO C DE M HENRIQUES

Diretor da Secretaria - 2ª. VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2007. 00143

Expediente do dia 28/08/2007 09:41

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 95.0008707-3 REGINA PAULINO DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCO PINHEIRO, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ASSISTIDO P/ S/ PAI JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Defiro o pedido de habilitação formulado por ERNANE PAULINO BEZERRA em substituição a autora REGINA PAULINO DA SILVA, falecida no curso da presente ação, responsabilizando-se o habilitando pelas declarações ou omissões quanto à existência de outros sucessores (fls. 158/169). Indefiro, por outro lado, a habilitação requerida às fls. 142/156, pelos sucessores de Maria Olindina de Jesus, tendo em vista que o presente feito foi extinto sem exame do mérito em relação a referida autora, em face de seu falecimento antes do ajuizamento da demanda.Deixo de apreciar o pedido de habilitação do Advogado Jurandir Pereira da Silva e do Estagiário Ivo Castelo Branco Pereira da Silva (fls. 221/234), haja vista que idêntico pedido formulado pelo I. Causídico já foi apreciado e deferido, inclusive foram feitas as anotações de estilo nos assentamentos cartorários. Indefiro, no entanto, a exclusão dos demais Advogados do presente feito, eis que os mesmos continuam no patrocínio da autora Raimunda Ângela Vieira. Trasladem-se para os autos dos Embargos à Execução, apensos, cópia deste despacho, encaminhando ambos os processos à Distribuição para as correções necessárias. I.

2 - 95.0011961-7 ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, RICARDO POLLASTRINI, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Em face da informação prestada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 364/366), pronuncie-se o autor sobre a satisfação da execução a ensinar a extinção do feito. I.

3 - 96.0007123-3 MARIA BARBOSA DE LIMA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x MARIA BARBOSA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Expedida a requisição de pagamento, dê-se baixa e arquivem-se os autos. I.

4 - 97.0001345-6 ERONIDES DE LIMA (Adv. VALTER DE MELO, EVANES BEZERRA DE QUEIROZ, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATÃO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO. ... Sendo assim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da obrigação de fazer determinada, no prazo de 05 (cinco) dias. Decor-

rido o prazo sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos. I.

5 - 97.0003825-4 ILDEFONSO MACIEL DE MEDEIROS (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, RICARDO POLLASTRINI, FABIO ROMERO DE S. RANGEL). 3)... dê-se vista as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestarem sobre as informações e cálculos apresentados.

6 - 98.0008139-9 MARIA ELEONORA COELHO MONTEIRO (Adv. FRANK ROBERTO SANTANA LINS, ALUISIO JOSE DE OLIVEIRA MONTEIRO) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x LUCIA MATOS MARINHO (Adv. LUCIA MATOS MARINHO). ... Intimem-se às partes.

7 - 2000.82.00.012057-0 MARIA DO CARMO FELIX DOS SANTOS (Adv. JOSE MARIA GOMES DA SILVA, MANOEL AMANCIO DOS SANTOS) x MARIA DO CARMO FELIX DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). Expedida a requisição de pagamento, dê-se baixa e arquivem-se os autos. I.

8 - 2007.82.00.005566-2 DIMAS BENEDITO COSTA E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se os exequientes para, no prazo de 10 (dez) dias, instruírem a execução com o título executivo judicial (cópia da petição inicial da ação ordinária, sentença, relatório, voto e acórdão do TRF/5ª Região e certidão de trânsito em julgado), sob pena de indeferimento da inicial.

9 - 2007.82.00.006764-0 ADERSON DE FREITAS E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se os exequientes para, no prazo de 10 (dez) dias, instruírem a execução com o título executivo judicial (cópia da petição inicial da ação ordinária, sentença, relatório, voto e acórdão do TRF/5ª Região e certidão de trânsito em julgado), sob pena de indeferimento da inicial.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

10 - 2000.82.00.002034-3 SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENIO REIS DE MENESES, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Dê-se vista à parte autora sobre as fichas financeiras apresentadas pela União, as quais se encontram distribuídas em 09 anexos. Prazo 20 (vinte) dias.

11 - 2003.82.00.000445-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, YURI PAULINO DE MIRANDA) x RITA SOLANGE RAMALHO DE FARIAS E OUTROS (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA). Pronunciem-se as rés-reconvintes sobre a execução do julgado, apresentando memória atualizada e discriminada de cálculo, nos moldes do art. 475-B do CPC. Arquivem-se os autos, caso transcorra 6 (seis) meses e não haja requerimento de execução, sem prejuízo de seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional (art. 475-J, §5º do CPC). I.

12 - 2004.82.00.010929-3 JAMERCINA ALVES DE MENEZES (Adv. MARIA APARECIDA AMARAL DE MENEZES, SEBASTIAO GERIZ SOBRINHO, SHEILA DANTAS GERIZ) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv. IRIVAN CORDEIRO DE LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL). ...vista à parte contrária.

13 - 2006.82.00.005508-6 MARIA DAS GRACAS AZEVEDO BRASILENO (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE). Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias complementar custas da apelação, sob pena de deserção.

14 - 2007.82.00.000061-2 J.C.A. MADEIREIRA MARINHO LTDA (Adv. JOSE S. LIMA) x UNIAO FEDERAL (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL) (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS). Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, a presente ação para o fim de declarar a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, bem como para declarar o direito da impetrante receber a COFINS observando-se a base de cálculo prevista no art. 2º da Lei Complementar nº. 70/91, tão-somente no período de 10/01/2002 (prescrição quinquenal) a 31/12/2003, conforme a extensão do pedido autoral. Em consequência, condeno a União a restituir à autora os valores descontados a título de COFINS no aludido interregno, aplicando-se sobre os mencionados valores exclusivamente a Taxa SELIC, que abrange juros de mora e correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários que fixo no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser compensados, de acordo com o art. 20 - Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15 - 2007.82.00.006958-2 MAURICELIA RODRIGUES ALEXANDRE ARCELA (Adv. AGAMENON VIEIRA DA SILVA, MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA) x REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Adv. SILVIO ROBERTO MARQUES CASSIMIRO, RODRIGO CARNEIRO LEAO DE MOURA). Aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência suscitado através do ofício 794-2007. P.

36 - AÇÃO SUMÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)

16 - 2007.82.00.002846-4 THALIA FERNANDA SILVA DE LIMA REP. POR SUA GENITORA EDNA

HONORIO DA SILVA E OUTRO (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA). Defiro o pedido de fls. 67/68.Dê-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentado pelo Instituto-réu, no prazo de 10 (dez) dias. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

17 - 94.0007296-1 REGINALDO HENRIQUE DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA). ...Em face do exposto, tenho que a obrigação de fazer foi cumprida, restando, apenas, o cumprimento da obrigação de pagar a diferença de valor acima apontada.Defiro a juntada do contrato de honorários, a fim de que seja destacado do montante da condenação, o que lhes cabem por força dos honorários pactuados. Intime-se, pois, a parte exequente para promover a execução do julgado, nos termos do artigo 475B e 730 do CPC, devendo, antes, complementar o pagamento das custas processuais, no prazo de 03 dias.

18 - 94.0011150-9 EDNALDO JOSE DOS SANTOS (Adv. ADOLPHO FERREIRA SOARES NETO, JARI DIAS DA COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ... Do exposto, satisfeita a obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução com arrimo no Art. 794, I, do CPC. Fica autorizada a exequente proceder a liberação, em seu favor, do valor depositado para garantir o Juízo.Escoado o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

19 - 96.0001402-7 VIOLETA MARIA GONDIM JACOME (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO) x VIOLETA MARIA GONDIM JACOME x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE). Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, facultando-se o seu desarquivamento antes de consumado o prazo prescricional. I.

20 - 96.0008894-2 GEDEAO GUEDES DA COSTA FILHO E OUTROS (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). ... Sendo assim, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o adimplemento integral da obrigação de fazer determinada na decisão exequenda, em relação ao autor JGEDEAO GUEDES DA COSTA FILHO, ARLETE COUTINHO DANTAS RIBEIRO, GLINALDO FERREIRA GONCALVES, JULIO MARCELINO SOARES, HILDENER LUCENA DA COSTA, JOSENALDO CAVALCANTI DE LIMAApresentando os extratos analíticos que embasarem seus cálculos, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, nos moldes do art. 461, § 6º do CPC. Quanto ao pedido formulado pelo patrono do autor, fls. 314/350, deixo para apreciá-lo, após o cumprimento integral da obrigação de fazer determinada em relação ao autor JGEDEAO GUEDES DA COSTA FILHO, ARLETE COUTINHO DANTAS RIBEIRO, GLINALDO FERREIRA GONCALVES, JULIO MARCELINO SOARES, HILDENER LUCENA DA COSTA, JOSENALDO CAVALCANTI DE LIMA. I.

21 - 97.0010330-7 JUVENAL EVANGELISTA COSTA E OUTROS (Adv. EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (TRT) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/ 5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista às partes para , no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls. 749/768).

22 - 99.0002772-8 JOAO FRANCISCO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR G. MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR)... Frente ao exposto, declaro a extinção do feito face a perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 598, do CPC. Escoado o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

23 - 2000.82.00.002568-7 JOSE PEREIRA RAIMUNDO E OUTRO (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR)... Em face do exposto, satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, II, do CPC.Escoado o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

24 - 2000.82.00.003010-5 C. PINHEIRO & CIA LTDA (Adv. MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO) x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). Em face do silêncio da parte autora, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, facultando-se o seu desarquivamento antes de consumado o prazo prescricional. I.

25 - 2002.82.00.004814-3 MARIA DAS GRACAS BARBOSA DE MENEZES E OUTRO (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, PAULO GUEDES PEREIRA, MUCIO SATIRO FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI,

FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA SEGUROS - SUCESSORA DA SASSE SEGURADORA (Adv. PAULA LOBO NASLAVSKY). Recebo a apelação das rés (fls.337/351 e 353/482) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

26 - 2004.82.00.000432-0 CLOVIS ANDRADE PROCOPIO (Adv. PAULO ANTONIO MAIA E SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, ISAAC MARQUES CATAO). Intime-se o promovente para efetuar o pagamento das custas complementares.

27 - 2004.82.00.011928-6 LEONARDO DE ARAUJO PEREIRA (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS). Pronuncie-se o autor sobre a execução do julgado, no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, facultando-se o seu desarquivamento antes de consumado o prazo prescricional. I.

28 - 2005.82.00.004580-5 JAILTON LUIS DE SALES (Adv. JOSE LUIS DE SALES, GERALDO DE MARGELA MADRUGA, ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). ... Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), de conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I.

29 - 2005.82.00.011585-6 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ) x CLÁUDIA COUTINHO NOBREGA (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO). Intime-se a promovida para complementar o valor das custas referente à apelação interposta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.I.

30 - 2006.82.00.007275-8 RODRIGO DA SILVA MACIEL (Adv. VLADIMIR MINÁ VALADARES DE ALMEIDA, SANDRA VALÉRIA MARQUES FERNANDES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO SOARES DA COSTA NETO). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar nas custas e nos honorários advocatícios da sucumbência em razão dos benefícios oriundos da Lei 1.060/95, sob cujos auspícios se encontra o requerente (fl.51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

31 - 2007.82.00.004819-0 HELLEN MARIA COSTA Y PLA TREVAS (Adv. JEFERSON FERNANDES PEREIRA, FELIPE RANGEL DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se o promovente para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. dizer se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação nº. 2007.82.00.003901-2, em tramitação na 7ª Vara desta Seção Judiciária (Juizado Especial), em caso positivo apresentar cópia da mencionada ação;2. esclarecer como chegou ao valor da causa de R\$ 23.000,00, já que nos autos não consta documento que possibilite o cálculo;3. instruir a inicial com documento comprobatório da titularidade de conta de poupança. Pena: indeferimento da petição inicial.

32 - 2007.82.00.004951-0 THALES ROBERTO SEIXAS QUEIROGA (Adv. NAYARA CHRYSTINE DO NASCIMENTO NOBREGA) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e, em consequência, indefiro a petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 295, IV c/c os arts. 219, § 5º e 269, IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista não ter sido angularizada a relação processual. Defiro a gratuidade judiciária. Custas ex-lege. P. R. I.

33 - 2007.82.00.004953-4 ANTONIO JOSÉ SOBREIRA DE FREITAS (Adv. NAYARA CHRYSTINE DO NASCIMENTO NOBREGA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e, em consequência, indefiro a petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 295, IV c/c os arts. 219, § 5º e 269, IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista não ter sido angularizada a relação processual. Defiro a gratuidade judiciária. Custas ex-lege. P. R. I.

34 - 2007.82.00.005169-3 BENEDITO PEREIRA GOMES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). O documento juntado à fl. não comprova que o autor era titular de conta poupança. Intime-se o promovente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, apresentando documento essencial a sua propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial.

35 - 2007.82.00.005170-0 OTAVIO FORTUNATO DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Não consta nos autos documento que comprove que o autor era titular de conta poupança. Intime-se o promovente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, apresentando documento essencial a sua propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial.

36 - 2007.82.00.006586-2 ALVARO PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, pronuncio a prescrição do direito de as autoras discutirem a forma de pagamento do percentual 3,17% (três vírgula dezessete por cento), preconizada na MP 2.225-45/2001, e, em consequência, indefiro a petição inicial, resolvendo o mérito,

nos termos do art. 295, IV c/c os arts. 219, § 5º e 269, IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista não ter sido angularizada a relação processual. Defiro o benefício da gratuidade judiciária. Custas “ex lege”. P. R. I.

37 - 2007.82.00.006835-8 LUCELE CUNHA CAVALCANTI LISBOA (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ... Isso posto, indefiro o benefício de gratuidade judiciária. Intime-se o autor para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Uma vez recolhidas as custas, cite-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

38 - 2005.82.00.010853-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x EMIDIA JOANA DA SILVA (Adv. ARDSON SOARES PIMENTEL). ISSO POSTO, acolho, em parte, os embargos, para fixar à execução o valor de R\$ 3.331,95 (três mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), previsto na planilha de cálculo às fls. 86, valor este atualizado até novembro/2006. Dada a sucumbência a menor dos embargados, condeno a embargante ao pagamento de honorários de advogado à parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor encontrado para a execução (R\$ 3.331,95). Sem custas [Lei 9.289/96 (RCJF), art. 7º].Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Total Intimação : 38
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADOLPHO FERREIRA SOARES NETO-18
 AGAMENON VIEIRA DA SILVA-15
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-25
 ALUISIO JOSE DE OLIVEIRA MONTEIRO-6
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-1
 ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA-28
 ANTONIO BARBOSA FILHO-10
 ARDSON SOARES PIMENTEL-38
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-2,6,10,19,28
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-3,4,22
 CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE-13
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-21
 EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-12
 EVANES BEZERRA DE QUEIROZ-4
 FABIANO BARCIA DE ANDRADE-20,37
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-4,5
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-2,18,23,26
 FELIPE RANGEL DE ALMEIDA-31
 FENELON MEDEIROS FILHO-29
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-1
 FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-13
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-2,4,20,25
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-5,20,23,26
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-1
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-18
 FRANK ROBERTO SANTANA LINS-6
 GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-5
 GERALDO DE MARGELA MADRUGA-28
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-8,9
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-21
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-3,4,22
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-1
 IRIVAN CORDEIRO DE LIMA-12
 ISAAC MARQUES CATÃO-26
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ASSISTENTE P/ S/ PAI JURANDIR PEREIRA DA SILVA-1
 JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS-14,27
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-2,4,5,18,23,25
 JALDELENIO REIS DE MENESES-10
 JARBAS DE SOUZA MOREIRA-17
 JARI DIAS DA COSTA-18
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-1
 JEFERSON FERNANDES PEREIRA-31
 JOAO ABRANTES QUEIROZ-29
 JOAO JOSE RAMOS DA SILVA-24
 JOAO NUNES DE CASTRO NETO-23
 JOAO SOARES DA COSTA NETO-30
 JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-10
 JOSE ARAUJO DE LIMA-5
 JOSE ARAUJO FILHO-3
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-1,2
 JOSE COSME DE MELO FILHO-1
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-11
 JOSE GEORGE COSTA NEVES-34,35
 JOSE LUIS DE SALES-28
 JOSE MARIA GOMES DA SILVA-7
 JOSE MARTINS DA SILVA-1,17
 JOSE RAMOS DA SILVA-21
 JOSE S. LIMA-14
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-4,20,26
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-1,2,17
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-34,35
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-20
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-2
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-18
 LEONIDAS LIMA BEZERRA-11
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-2
 LUCIA MATOS MARINHO-6
 LUIZ CESAR G. MACEDO-22
 MANOEL AMANCIO DOS SANTOS-7
 MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO-24
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-34,35
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-4,18
 MARIA APARECIDA AMARAL DE MENEZES-12
 MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-38
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-1
 MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA-15
 MUCIO SATIRO FILHO-25
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-34,35
 NAYARA CHRYSTINE DO NASCIMENTO NOBREGA-32,33
 PACELLI DA ROCHA MARTINS-27
 PAULA LOBO NASLAVSKY-25
 PAULO ANTONIO MAIA E SILVA-26
 PAULO GUEDES PEREIRA-13,25
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-7
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-1
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-22
 RICARDO POLLASTRINI-2,5,25
 RODRIGO CARNEIRO LEAO DE MOURA-15
 SANDRA VALÉRIA MARQUES FERNANDES-30
 SEBASTIAO GERIZ SOBRINHO-12
 SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-19
 SHEILA DANTAS GERIZ-12
 SILVIO ROBERTO MARQUES CASSIMIRO-15
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-18
 VALTER DE MELO-3,4,16,22

VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-8,9,36
VESCJIUDITH FERNANDES MOREIRA-25
VLADIMIR MINÁ VALADARES DE ALMEIDA-30
WERTON MAGALHAES COSTA-16
YURI PAULINO DE MIRANDA-11
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-21

Setor de Publicação
RITA DE CASSIA M FERREIRA
Diretor(a) da Secretaria
3ª. VARA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000096

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 05/09/2007 17:28

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 00.0010219-9 SIVANIA DE ALMEIDA DONATO (Adv. ANASTACIA D. DE ANDRADE GONDIM, MARCIA REGINA CUNHA PESSOA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento a obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição e documentos (fls. 115/119), sobre os quais o(a)(s) Autor(a)(es) se manifestou(aram) à fl. 124, afirmando que a CEF cumpriu integralmente a obrigação de fazer objeto da presente demanda. 2. Ante o exposto, restou demonstrado o pagamento do débito principal, bem como da verba honorária (fls. 118), acerca do qual a parte credora manifestou sua satisfação (fl. 124), razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial. 3. Após o decurso do prazo para interposição de agravo de instrumento e cumprimento do art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 4. Intime(m)-se.

2 - 00.0025101-1 EDINAN JUNQUEIRA DE ALMEIDA E OUTROS (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1. A decisão de fls. 468/469 declarou satisfeita a obrigação de fazer em relação ao(a)(s) Exequentes(s) AMÉLIA MARIA DE ALMEIDA CASTRO e LINDETE MONTEIRO MELO, homologou a transação entre o(a)(s) Exequentes(s) CÍCERO FRANKLIN, JOSÉ JOÃO RAMALHO, FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA MELO, JOSÉ ROBERTO RODRIGUES CHICOH e JOSEFA ROZÉLIA VASCONCELOS DE MARIA e a CEF e determinou a complementação dos depósitos em relação ao(a)(s) Exequentes(s) EDINAN JUNQUEIRA DE ALMEIDA, JOSÉ TADEU DE QUEIROZ e GERMANO ARAÚJO GAMA. 2. A decisão de fls.486/487 ratificou os fundamentos da decisão de fls.468/469 com relação a complementação dos depósitos em face dos Autores mencionados no item 1 e determinou a renovação da intimação da CEF para fins de efetivar o cumprimento do que lhe fora anteriormente determinado no item 6, da decisão de fls.468/469, sob pena de multa diária fixada naquela data(22.08.2006). 3. Posteriormente, em virtude das impugnações dos Autores EDINAN JUNQUEIRA DE ALMEIDA, JOSÉ TADEU DE QUEIROZ e GERMANO ARAÚJO GAMA e da Ré, o juízo determinou(fl.517) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais equívocos e, se pertinente, elaboração de nova conta. 4. Sobrevinda a informação da Contadoria do Juízo (fls.518/535), dando conta de haver aquela Seção laborado em equívoco por ocasião da confecção dos cálculos de fls.365/390, concluiu que os valores creditados pela CEF em outubro/2003 foram corretos e, sendo submetida ao contraditório das partes, vieram estas aos autos(fl.541 e 543) alegando: (i) a CEF entendendo não haver nada mais a ser cumprido, pugnou pela extinção da presente execução; (ii) a parte Autora não se manifestou expressamente acerca dos cálculos, apenas, requereu a execução da verba honorária. 5. A falta de manifestação expressa do(a)(s) Autor(a)(es) em relação a informação da Contadoria Judicial (fls.518/535) dando conta de ter aquela Seção laborado em equívoco por ocasião da confecção da planilha de fls.365/390 e concluindo que os valores creditados pela CEF em 11/2003 foram corretos, em face dos quais depreende-se que a ínfima diferença apresentada é questão de mero arredondamento, importa em aceitação tácita com o cumprimento da obrigação de fazer, não restando, portanto, valor complementar pendente de execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelo(a)(s) Autor(a)(es) EDINAN JUNQUEIRA DE ALMEIDA, JOSÉ TADEU DE QUEIROZ e GERMANO ARAÚJO GAMA, devendo o (s) exequente (s), para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. 6. Verifica-se dos autos que, na data (22.08.2006-fl.488) da fixação da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, os Autores EDINAN JUNQUEIRA DE ALMEIDA, JOSÉ TADEU DE QUEIROZ e GERMANO ARAÚJO GAMA já haviam sido favorecidos com os valores creditados pela CEF em 11/2003(fl.240/243), bem como considerando que a discussão acerca da existência de eventual diferença devida em relação a esse(s) Autores deu-se em face do questionamento deles, corroborado pela informação equivocada da Contadoria do Juízo (fls.365/390), posteriormente retificada (fls.518/519), motivo pelo qual reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl.508 em relação à fixação da multa diária e julgo prejudicado o pedido dos Autores de execução dessa multa (fl.501).

3 - 00.0026349-4 ANASTACIO F DA SILVA (Adv. JOAO CAMILO PEREIRA, ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

(Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA). 1. Chamo o feito à ordem para reconsiderar a determinação contida no item 3, do despacho de fl.124, haja vista que já foi expedido RPV em relação à verba honorária (fls.111/113). 2. Intime-se o advogado da parte autora falecida para os fins dos itens 1 e 2, do despacho de fl.124 - (1. Intimado o advogado da parte autora falecida para promover a habilitação dos seus possíveis sucessores legais, veio este aos autos informando que, apesar dos esforços empreendidos na tentativa de localizar os herdeiros da falecida segurada, não obteve êxito, ao tempo em que requer a intimação daqueles por edital. 2. A intimação editalícia dos eventuais sucessores legais do autor extinto configura mera formalidade que não produzirá eficácia em face do fim almejado (habilitação dos sucessores nos presentes autos), motivo pelo qual indefiro o pleito formulado nesse sentido.)..... Decorrido em branco o prazo, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa na distribuição.

4 - 00.0036513-0 MARIA FELISMINO DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ANTEMARIO GOMES DOS SANTOS, FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO, JOSE GEORGE COSTA NEVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM, BRUNO CESAR BRITO MENDES). 1. Renove-se a intimação ao advogado da parte autora falecida, por publicação, para providenciar a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais, sob pena de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - 99.0101325-9 SEBASTIANA FREIRE PEREIRA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). 1. A decisão do TRF de fls.128/129 homologou a adesão ao acordo previsto na LC n.º 110/2001 firmada entre o(a)(s) Autor(a)(s)(es) ANTONIO BENTO NETO e a CEF. 2. A decisão de fls.170/171 declarou satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelo(a)(s) Autor(a)(es) JOSÉ MOURA SOBRINHO e TEREZINHA FERREIRA. 3. Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) MARIA APARECIDA BARROS DE ARAÚJO, MARIA DAS DORES DIONÍZIO, SEBASTIANA FREIRE PEREIRA, CARMELITA ALIXANDRE DE CALDAS, CÍCERO FÁBIO DE LACERDA, JOSÉ MURILIO ELIAS DINIZ e LUZINETE TRAJANO DE OLIVEIRA (fls.175), em relação ao item 5, da decisão de fls.170/171 (apresentação dos números dos PIS/PASEP/CPF/RG e comprovante de vínculo empregatício à época dos expurgos (01/1989 à 04/1990)), considero a falta de manifestação ausência de interesse de agir na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele (a) (s). 4. Diante do decidido no item 3, acima, resta prejudicado o cumprimento do item 6, da decisão de fls.170/171, por parte da CEF. 5. Após o transcurso do prazo para interposição de agravo de instrumento e cumprimento do artigo 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição, já que não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais neste processo, (acórdão de fls. 132/139). 6. Intimem-se às partes desta decisão.

6 - 2000.82.01.001001-2 MARIA DE SOUZA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). 1. A decisão de fls.182/184 homologou a adesão ao acordo previsto na LC nº 110/2001 firmadas entre o(s) autor(es) JOSÉ PAULINO DA ROCHA e a CEF; declarou satisfeita a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) SEVERINO NASCIMENTO e SUELI AIRES CORREIA.2. A decisão de fls.218/219 considerou ausente o interesse de agir na execução da obrigação de fazer e determino o arquivamento destes autos em relação a (o) (s) Autor(a)(es) ANA CLÁUDIA FREIRE BARBOSA, ANA MARIA DE SOUSA MACÊDO, JOSÉ BERNARDO IRMÃO, JOEL FÉLIX PEREIRA, MARIA DAS DORES ALVES DE SOUZA e MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS. 3. Tendo em vista a alegação da CEF às fls. 231/232 de que não foi possível cumprir a obrigação de fazer em relação à autora MARIA DE SOUZA SILVA, tendo em conta a documentação enviada condiz com pessoa diversa, intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) MARIA DE SOUZA SILVA para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar(em) o (s) número(s) do seu PIS/PASEP, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos.

7 - 2000.82.01.001051-6 JOSE FRANCISCO DE MENEZES E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1. A decisão de fl. 126 homologou a adesão firmada entre o autor ANTÔNIO RAIMUNDO DE ANDRADE e a CEF. 2. A decisão de fl.262 homologou a(s) transação(ões) entre o(a)(s) Autor(a)(es) JOSÉ FRANCISCO DE MENEZES, LUIZA FRANCISCA DA SILVA RIBEIRO, INÁCIA MARIA DA SILVA e LÍDIA FERREIRA BARRROS e a CEF; considerou a falta de manifestação ausência de interesse de agir na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a (o) (s) Autor(a)(es) CECILIANO CABRAL DE LIMA, CÍCERO DOMINGOS DA SILVA e JUDITE MARIA DA CONCEIÇÃO. 3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, apresentou petição (ões) e documentos (fls.255/257), argüindo que não foi localizada conta vinculada ao FGTS em nome do(a)(s) Autor(a)(es) IVANILDA GOMES DIAS e GILBERTO JOSÉ DA SILVA, em virtude do empregador da primeira (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA/fl.16) ter iniciado o recolhimento de FGTS somente a partir de março/2002, e, deste último, que o mesmo não possuía saldo em conta vinculada ao FGTS no período de aplicação dos índices solicitados, em virtude do contrato com a empresa M.Roscoe S/A ter data de afastamento em 23/07/1988, sobre os quais o(a)(s) Autor(a)(es) não se manifestou(aram) - fl. 264. 4. A

condenação objeto do título judicial prolatado nestes autos abrange, apenas, os valores que se encontravam nas contas de FGTS da(o)(s) Autor(a)(s)(es) na época da incidência dos expurgos inflacionários cujo direito à incidência foi nele reconhecido, pois só em relação a eles há responsabilidade da gestora do FGTS pela recomposição da atualização monetária expurgada, vez que o fundo era o depositário dos mesmos. 5. Quanto aos valores que os empregadores não haviam depositado na época própria, embora dessem tê-lo feito, só vindo a fazê-lo após o período de incidência dos índices inflacionários expurgados objeto da condenação judicial, não tem o FGTS qualquer responsabilidade pela sua devida correção monetária, pois não era seu depositário à época, devendo o prejuízo experimentado pelos respectivos empregados ser cobrado diretamente de seus empregadores. 6. Em face do exposto nos dois parágrafos anteriores e das informações e documentação apresentadas pela CEF às fls.255/257 comprovando que o(a)(s) Autor(a)(s)(es) IVANILDA GOMES DIAS e GILBERTO JOSÉ DA SILVA não tinha(m) depósitos de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial, os quais só foram feitos por seu(s) empregador(es) posteriormente ao período respectivo, reconheço a inexigibilidade da obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação a esse(a)(s) Autor(a)(s)(es). 7. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, já que indevidos honorários advocatícios nestes autos(fl.98/106 e 128). 8. Intime(m)-se.

8 - 2000.82.01.003271-8 ROBERTO NEWTON MOSCOSO E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ...6 - Após, sendo devidos honorários advocatícios nestes autos (fls.78/80), cumpra-se as seguintes determinações: I - intime(m)-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es)/advogado(a)(s) do(s) Autor(es)/Exequentes(s) para requerer(em) a execução da obrigação (verba honorária), trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item IV abaixo; (6 meses)

9 - 2000.82.01.004795-3 AUGUSTO PEREIRA DE LIMA (Adv. ZENAIDE LIMA SILVESTRE, TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). 1 - O(a)(s) Autor(a)(s)(es) interpôs(useram) recurso de apelação contra a decisão de fls.273/274 proferida por este Juízo. 2 - A execução de obrigação de fazer, desde as alterações impostas ao CPC pela Lei n.º 10.444/02, processa-se como mera fase executiva e não, como processo autônomo, sendo instaurada de ofício pelo Juízo, sem citação da executada, que é apenas intimada para cumprir a obrigação de fazer, e, portanto, chegando a seu fim sem necessidade de prolação de sentença através de mera decisão interlocutória. 3 - Desse modo, o ato recorrido de fls. 273/274, como, inclusive, nele mesmo consignado, é uma decisão interlocutória, contra a qual deve ser manejado agravo de instrumento e não apelação, estando, portanto, equivocado o recurso interposto às fls. 278/290. 4 - Trata-se, pois, de erro processual que não justifica a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que decorre, não só da interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, mas, também, da existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e da não-ocorrência de erro elementar quanto à escolha do remédio processual a ser utilizado. 5 - Ante o exposto, deixo de receber a apelação interposta pelo(a)(s) Autor(a)(s)(es) às fls.278/290.6 - Transcorrido em branco o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os presentes autos com a devida baixa na distribuição. 7 - Intime-se.

10 - 2000.82.01.005385-0 DAMIANA DA SILVA (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento a DETERMINAÇÃO CONTIDA NO DESPACHO DE FL.167, apresentou petição e documentos (fls. 170/173). 2. Tendo em vista a alegação da CEF às fls. 170/173 de que o BANCO BRADESCO S/A não localizou em seus arquivos nenhum cadastro referente à Empresa BETONI UNIÃO NORDESTE S/A, intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) DAMIANA DA SILVA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) comprovação do vínculo empregatício à época dos expurgos (01/1989 à 04/1990), Guia de Recolhimento (GR) e a Relação de Empregados (RE) referente a essa empresa (BETONI UNIÃO NORDESTE S/A), no período em que esteve vinculado à mesma, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s).

11 - 2000.82.01.005397-7 JOSEFA EDVIGES PEREIRA CAVALCANTE E OUTROS (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. O conteúdo da petição da advogada do(s) exequente(s) de fl.224 contraria o que foi decidido pelo acórdão de fls. 106/111, que isentou a CEF de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 24-A da MP.º 2.180-35/2001 e do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001, conforme já explicitado na decisão de fl.215. 2. Ante o exposto, indefiro, mais uma vez, o pedido de fl. 224 formulado pela advogada dos exequentes. Intime-se. 3. Após, cumpra-se o item 4, da decisão de fls.215 (arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição).

12 - 2000.82.01.005719-3 MARIA ROMILDA DE FIGUEIREDO (Adv. DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES, ANA CRISTINA FEITOSA TORREAO BRAZ, ANA KARENINA SILVA RAMALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1.-A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento a deter-

minação contida no item 9 da decisão de fls.180/181, apresentou petição(ões) e documentos (fls.184/192). 2.Dê-se vista à parte exequente sobre a petição e documentos apresentados pela CEF às fls.184/192, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, acerca da satisfação da obrigação.

13 - 2001.82.01.007805-0 EXPEDITO BERO E OUTROS (Adv. IARA MARIA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). 1. A decisão de fls.126/129 homologou os acordos firmados pelo(s) Autor(es) PEDRO FELINTO PATRÍCIO, LAUDECY MARIA DE ARAÚJO e ENOQUE FERNANDES DA SILVA e a CEF. 2. A decisão de fls.189/190 declarou satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelo(s) Exequentes(s) EXPEDITO BERO, FRANCISCA EDIANA FERREIRA, MARIA DOS PRAZERES DE SOUSA FERREIRA e WASHINGTON YORKE RAMOS DA SILVA; reconheceu a inexigibilidade da obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação a (o)(s) Autor(a)(s)(es) JANIRA FARIAS DA SILVA; considerou ausente o interesse de agir na execução da obrigação de fazer e determinou o arquivamento destes autos em relação a (o) (s) Autor(es) EDGLEI FARIAS DA SILVA. 3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, informa que apesar de constar adesão em nome do(a)(s) Autor(a)(es) LUZIA MOREIRA DA SILVA, não localizou em seus arquivos qualquer conta vinculada de FGTS para esse(a)(s) Autor(a)(es), em virtude de seu empregador (PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE) ter iniciado o recolhimento de FGTS com atraso e após o período de incidência dos planos econômicos (fl.178/182) sobre os quais o(a)(s) Autor(a)(es) não se opôs (opuseram) - fls. 193. 4. A condenação objeto do título judicial prolatado nestes autos abrange, apenas, os valores que se encontravam nas contas de FGTS da(o)(s) Autor(a)(s)(es) na época da incidência dos expurgos inflacionários cujo direito à incidência foi nele reconhecido, pois só em relação a eles há responsabilidade da gestora do FGTS pela recomposição da atualização monetária expurgada, vez que o fundo era o depositário dos mesmos. 5. Quanto aos valores que os empregadores não haviam depositado na época própria, embora dessem tê-lo feito, só vindo a fazê-lo após o período de incidência dos índices inflacionários expurgados objeto da condenação judicial, não tem o FGTS qualquer responsabilidade pela sua devida correção monetária, pois não era seu depositário à época, devendo o prejuízo experimentado pelos respectivos empregados ser cobrado diretamente de seus empregadores. 6. Em face do exposto nos dois parágrafos anteriores e das informações e documentação apresentadas pela CEF às fls.178/182 comprovando que o(a)(s) Autor(a)(s)(es) LUZIA MOREIRA DA SILVA não tinha(m) depósitos de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial, os quais só foram feitos por seu(s) empregador(es) posteriormente ao período respectivo, reconheço a inexigibilidade da obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação a esse(a)(s) Autor(a)(s)(es).

14 - 2003.82.01.000727-0 MARLEIDE SOARES PATRICIO (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. KARLA SIMOES N VASCONCELOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. DANIEL CARVALHO CARNEIRO). 1.O título executivo de fls.45/48 e 72/84, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a expedir certidão de tempo de serviço do autor na qual conste o tempo em que exerceu atividade em condições insalubres(01/01/1970 a 25/06/1974 e 27/03/1984 a 11/12/1990), com o acréscimo previsto nos decretos 53.831/64 e 83.080/79; condenou ainda, a União(Ministério da Saúde) a averbar no assentamento funcional da autora o tempo de serviço que constará da certidão a ser expedida pelo INSS; condenou finalmente, os Réus ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00(duzentos) reais. 2.O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e a UNIÃO, em cumprimento as obrigações de fazer, nos termos do art. 461 c/c o art.475-I do CPC, apresentaram petições e documentos (fls.91/97 e 107/109), sobre os quais o(a)(s) Autor(a)(es) não se manifestou(aram) expressamente(fl. 113). 3. A falta de manifestação do(a)(s) Exequentes(a)(es) MARLEIDE SOARES PATRICIO em relação a satisfação da obrigação de fazer (item 6/I, do despacho de fls.86/87), importa em aceitação tácita do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS e pela UNIÃO, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a ele(s). 4. Com relação ao pedido formulado na petição de fl.112, acerca da apresentação das fichas financeiras da autora pela União, extrai-se dos autos que o título executivo só contemplou a autora com a obrigação de fazer em relação ao tempo de serviço reconhecido, não existindo, portanto, obrigação de pagar em favor da mesma em relação ao mesmo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado nesse aspecto. 5. Entretanto, quanto à obrigação de pagar, são devidos, apenas, honorários advocatícios sucumbenciais nestes autos, tendo, inclusive, o valor sido determinado no título executivo. Assim, intime-se a parte credora (advogado(s) da parte autora), para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

15 - 2003.82.01.007103-8 MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO HENRIQUES (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JULIANA ALVES DE ARAUJO). 1. O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em cumprimento a obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, veio aos autos informando que a DIB do benefício em questão é de 10/05/1981 e, conforme estudo realizado pelo órgão de Contadoria da Justiça Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, os benefícios com DIB em 05/81 têm variação negativa (fls. 118/120), o que resultaria em decréscimo na RMI e, consequentemente, na renda Mensal, gerando diminuição nas mensalidades do benefício de aposentadoria da parte autora,

motivo pelo qual deixou de efetivar o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Intimada a parte Exequente para os fins do item 6, do despacho de fls. 113/114, esta não se manifestou, apesar de devidamente intimada (fls. 122 e 122v). 3. Isto posto, considerando a informação prestada pelo INSS de que a DIB do benefício em questão é de 01/10/1978 e, conforme estudo realizado pelo órgão de Contadoria da Justiça Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, os benefícios com DIB em 10/78 têm variação negativa (fls. 118/120), o que resultaria em decréscimo na RMI e, conseqüentemente, na renda Mensal, gerando diminuição nas mensalidades do benefício de aposentadoria da parte autora, reconheço a inexigibilidade das obrigações de fazer e pagar constante da condenação judicial. 4. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição. 5. Intime(m)-se.

16 - 2004.82.01.002493-4 ZENIRA DE SOUZA FARIAS SANTOS E OUTRO (Adv. CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - MAT. Nº 1428482/OAB Nº 16.268/CE, CHARLES FELIX LAYME) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, THERESA SHIMENA SANTOS TORRES, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR).5. Ante o exposto: I - indefiro o pedido dos Autores de fls. 207/208 de liquidação do saldo devedor pelo mesmo valor correspondente ao da adjudicação, tendo em vista que a sentença de fls. 152/156, apenas, determinou a liquidação/amortização do débito referente ao financiamento do imóvel objeto desta ação através da movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS do Autor THONE CEZAR DE SOUSA SANTOS, não trazendo qualquer decisão no sentido de que essa liquidação fosse efetuada pelo mesmo valor da adjudicação, estando, portanto, tal pedido, fora dos limites do título judicial executado objeto desta ação; II - em face da comprovação pela CEF do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 200): (a) expeça-se alvará de levantamento em favor do Defensor Dativo dos Autores; (b) intime-se o Defensor Dativo dos Autores para recebimento do referido alvará e para se manifestar sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias; III - e, reitere-se o ofício de fl. 193 ao Cartório do Primeiro Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Campina Grande-PB, determinando-se o cancelamento do registro da carta de arrematação (fls. 180/182).

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

17 - 2004.82.01.005292-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x DIEGO REPRESENTACOES E COMERCIO DE CONFECOES LTDA E OUTROS (Adv. CHARLES FELIX LAYME). 1. Intime-se a CEF para trazer aos autos o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

18 - 00.0031385-8 SEVERINA EDINALVA NUNES DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CLISTENES BEZERRA DE HOLANDA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SABINO RAMALHO LOPES).2. Indefiro o pedido formulado pela Autora à fl. 240, no sentido de que o INSS seja intimado para trazer aos presentes autos certidão do efetivo pagamento referente ao benefício da Autora a partir de novembro/1998 até esta data, haja vista que a presente demanda ainda se encontra na fase de conhecimento. 3. Decorrido em branco o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

19 - 00.0031391-2 FRANCISCO PROCOPIO BATISTA (Adv. FRANCISCA LIGIA LEITE DE FREITAS, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). 1. Vista ao Autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição e documentos juntados aos autos pelo INSS às fls. 209/213.

20 - 2001.82.01.003581-5 ROSINEIDE MARIA DA SILVA RIBEIRO (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR).3. Ante o exposto, mediante a expressa concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 190/194, no valor de R\$ 22.284,98 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Transcorrido em branco o prazo recursal, expeça-se RPV/ Precatório com as cautelas legais. 5. Intimem-se às partes desta decisão.

21 - 2002.82.01.001301-0 EURIDES ARAUJO CABRAL (Adv. JOSEILSON LUIS ALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR) x CEZARINA AMORIM DA SILVA. 1. Vista ao Autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição junta aos autos pelo INSS à fl. 308 e sobre o despacho de fl. 305.

22 - 2003.82.01.006401-0 JOSE NATANAALY VASCONCELOS DOS SANTOS (INCAPAZ) (Adv. LUCIANO PIRES LISBOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Intimado para se manifestar acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor, o INSS condicionou sua aceitação à renúncia do Autor ao direito sobre o qual se funda a ação. 2. Em face do disposto no art. 267, § 4.º, do CPC, após decorrido o prazo para contestação, só com a concordância do Réu, pode o pedido de desistência da ação formulado pelo Autor ser acatado. 3. No caso, tendo o Réu imposto uma condição à sua concordância com essa desistência, qual seja, a renúncia pelo autor ao direito sobre o qual se funda a ação, só com a aquiescência deste último a essa condição poderá seu pedido de desistência ser acolhido pelo Juízo. 4. Desses modo, intime-se o Autor, através de seu advogado, para, no pra-

zo de 10 (dez) dias, informar se concorda com a condição imposta pelo Réu à aceitação de seu pedido de desistência da ação, sob pena de indeferimento de tal pedido e prolação de sentença de mérito neste feito.

23 - 2003.82.01.006849-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x ANTONIEL CARLOS PEREIRA (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA). Em seguida, intime-se o patrono da ré, para informar a justificativa pelo seu não comparecimento para levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, sob pena de arquivamento dos autos.

24 - 2003.82.01.007371-0 MARIA VIRGINIA PEREIRA DE ARAUJO (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).5. Isto posto, considerando a informação prestada pelo INSS (fls.76/77) de que o índice apurado para revisar a RMI do benefício da parte autora é negativo, o que resultaria em decréscimo na pensão da autora em consonância com a informação prestada pela Contadoria Judicial(fl.95/97), reconheço a inexigibilidade das obrigações de fazer e pagar constante da condenação judicial, razão pela qual reconsidero os itens 7 e 8 do despacho de fls.76/77, indefiro o pedido formulado pela autora (fls.87/90) no sentido de nova intimação do INSS para adimplemento das obrigações e fixação de multa pelo descumprimento. 6. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa na distribuição, vez que indevidos honorários advocatícios nestes autos em face da sucumbência recíproca (fls.45/48 e 72/757. Intime(m)-se.

25 - 2004.82.01.002541-0 ELIZA MARQUES DA SILVA (Adv. JOSE CARLOS DA SILVA, KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB.Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

26 - 2004.82.01.002587-2 JARBAS PONCIANO PINHEIRO (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1. De início, determino o cancelamento do alvará de fl. 165, devendo ser a sua via original colocada em pasta própria e destruindo-se mecanicamente as demais vias, com a devida certificação nestes autos. 2. Intimem-se as partes da sentença de fls. 146/159, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Dispositivo da mencionada sentença (IIIAnte o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), apenas para condenar a CEF ao pagamento ao Autor de indenização por danos morais no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), remissivo a dezembro/03. Sobre o valor da condenação, deverão incidir juros de mora equivalentes à taxa SELIC a partir da citação (25.06.2004 - fl. 78), bem como correção monetária pelo INPC desde a data do ato ilícito (dezembro/2003) até a data da citação, tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC a partir desta, os quais englobam juros de mora e correção monetária. Em face da sucumbência mínima do Autor (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a CEF a pagar ao Autor, na forma do art. 20, § 3.º, do CPC, honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado na forma acima determinada, e a restituir ao Autor as custas processuais iniciais por ele adiantadas, bem como a pagar as custas processuais finais (art. 14 da Lei n.º 9.289/96). Expeça-se, de imediato, alvará em favor da CEF para levantamento do valor depositado à fl. 112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se)

27 - 2004.82.01.004532-9 ERINALDO JOSÉ DA SILVA E OUTRO (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total dos Autores, condeno-os, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar ao INSS honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) e a arcar com as custas, devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por serem eles beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

28 - 2005.82.01.003065-3 JOSE AGOSTINHO NETO E OUTRO (Adv. TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o exposto: I - rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF; II - rejeito a preliminar de legitimidade passiva da EMGEA; III - julgo prejudicadas as preliminares, suscitadas pela EMGEA, de litisconsórcio passivo necessário da SASSE SEGUROS e de denunciação da lide à CAIXA SEGUROS; IV - e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total dos Autores, condeno-os, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar ao INSS honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) e a arcar com as custas, devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por serem eles beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

29 - 2005.82.01.005777-4 IZABEL DELFINO DOS SANTOS (Adv. WALBER J. FERNANDES HILUEY) x HOSPITAL ANTONIO TARGINO LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS) x LUCIANO HOLANDA (Adv. LEIDSON FARIAS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Renove-se a intimação dos Réus HOSPITAL ANTÔNIO TARGINO e LUCIANO HOLANDA para cumprirem a determinação contida no item II do parágrafo 5 do despacho de fls. 129/130.

30 - 2006.82.01.002262-4 MUNICIPIO DE REMIGIO - PB (Adv. CLAUDIO CESAR FREIRE FILHO, FABRICO BELTRÃO DE BRITTO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, declaro a extinção do

processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso VIII, do CPC), homologando a desistência requerida pelo Autor (fl. 44), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Condeno o Autor, na forma do art. 26 do CPC, a pagar à UNIÃO honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem condenação em custas, haja vista o disposto no inciso I do art. 4.º, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

31 - 2006.82.01.003679-9 DILIAN LAZARO DA SILVA (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, INGRID GIMENA SOUZA OLIVEIRA ALBUQUERQUE VIANA) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. A Autora objetiva a declaração da ilicitude e exclusão em definitivo de notificação de trânsito, com a exclusão dos pontos da sua carteira de habilitação, sob a alegação de que adquiriu uma moto no ano de 2005 e, após um ano dessa aquisição, foi informada que teria que pagar uma multa referente ao ano de 1997, momento no qual o referido veículo ainda não tinha sido fabricado. 2. Em especificação de provas, requereu (fl. 78) a designação de audiência, apresentando rol de testemunhas, sem especificar os fatos que pretende comprovar. 3. Assim sendo, intime-se a Autora, através de seu advogado, para que indique, de forma especificada, os fatos que pretende comprovar com a prova cuja produção foi requerida à fl. 78, para fins de apreciação de seu pleito, com prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após com a resposta da autora, concluem-se os autos para apreciação do seu pleito.

32 - 2006.82.01.003843-7 VICENTE FRANCISCO DE FIGUEIREDO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto, declaro a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos V e VI, do CPC). Condeno o Autor a pagar à Ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, e a arcar com as custas iniciais e finais, devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

33 - 2006.82.01.004472-3 MARIA DAS GRAÇAS SOBREIRA (Adv. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA, ALDA HELOISA TAVARES TOLEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).5 - Ante o exposto, mediante a expressa concordância da parte Autora com os novos cálculos do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls.76/78, no valor de R\$ 5.705,98 (Cinco mil, setecentos e cinco reais, noventa e oito centavos), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 6 - Transcorrido em branco o prazo recursal, expeça-se RPV com as cautelas legais. 7 - Intimem-se às partes desta decisão.

34 - 2007.82.01.000743-3 MARIA DAS DORES DA CONCEICAO (Adv. SILVANA HELOISA RIBEIRO ARAUJO, KEILA SUELY RIBEIRO DE MELO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

35 - 2007.82.01.000833-4 MARCO ANTONIO PEIXOTO DE LIMA E OUTRO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. O valor da causa no momento da propositura da ação é o elemento determinante para se verificar a competência da ação, independentemente de que o valor posteriormente, por acréscimo de parcelas futuras, venha a ultrapassar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, visto que há na Lei n.º 10.259/2001 previsão para expedição de precatório nessa hipótese, conforme se vê abaixo: Lei n.º 10.259/2001."Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. § 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista." 3. Portanto, determino a renovação da intimação aos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial, nos termos do item 5 do despacho de fls. 65/66, justificando o valor da causa individualmente para cada um, sob pena de indeferimento da petição inicial.

36 - 2007.82.01.001169-2 PROPICIA CICERA DE ANDRADE (Adv. FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes a fim de que especifiquem, de forma justificada, em 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade a sua finalidade.

37 - 2007.82.01.002101-6 ANTONIA COSTA PINTO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THERESA SHIMENA SANTOS TORRES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL).3.Havendo resposta, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 05/09/2007 17:28

16 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

38 - 2003.82.01.006671-7 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

INCRA (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA) x WANDERLEY AGROPECUARIA S/A (Adv. PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER). Recebo a apelação de fls. 915/923, no duplo efeito. Às contra-razões. Findo o prazo, subam os Autos ao TRF - 5ª Região.Intime-se.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

39 - 00.0020371-8 RITA MARIA DA SILVA (Adv. HUMBERTO ALBINO DE MORAES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONÍO MARCOS ALMEIDA). Em seguida, intime-se o patrono do feito para promover a execução da verba honorária remissiva à condenação em favor do autor MARTINHO JOSÉ FILHO.

40 - 2000.82.01.001048-6 LENIRA PEREIRA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR).6. Após o cumprimento do item 5, anterior, pela CEF, dê-se vista ao(s) Autor(a)(es)/ Exequente(s) pelo prazo de 10 (dez) dias.

41 - 2003.82.01.000506-6 UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x MARTINHO MOTTA (Adv. LUIS FLORENTINO DE SOUZA FILHO).II - apresentado o requerimento de execução na forma prescrita no item anterior, intime(m)-se o(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC; (Fl. 352)

42 - 2004.82.01.000928-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO) x JOSENIARA DOS SANTOS LOURENÇO E OUTRO (Adv. EDMILSON GOMES PEREIRA). Dê-se vista a exequente, pelo prazo de 05 dias, sobre a certidão de fls. 155, verso.Intime-se.

43 - 2004.82.01.003901-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDA A CORREIA LIMA) x EMPREITEIRA GUIMARÃES LTDA E OUTRO (Adv. JOSE DINART FREIRE DE LIMA). Dê-se vista à exequente acerca da certidão de fl. 83v.Intime-se.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

44 - 00.0037271-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO) x CONSTRUTORA GERVAL COM. REP. LTDA E OUTROS E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento a execução, sob pena de arquivamento dos autos, sem baixa, na secretaria do juízo.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

45 - 99.0105307-2 CLIPSI-CLINICA, PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL E OUTROS (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS, KATIA DE MONTEIRO E SILVA) x UNIÃO (Adv. JOAO SOARES DA COSTA NETO). 1. A execução da obrigação por quantia certa objeto do título judicial prolatado nestes autos deve submeter-se ao rito previsto no art. 730 do CPC. 2. Ante o exposto, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC. 3. Caso o valor atribuído à causa na inicial da ação seja inferior ao valor da liquidação, deverá(ão) o(a)(s) Credor(a)(s)(es) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago a tal título, de acordo com o art. 14, § 3.º, da Lei n.º 9.289/96, comprovando-o nestes autos.

46 - 99.0105334-0 MARCUS ROBERTO GUIMARAES SALGADO (Adv. LEIDSON FARIAS, EDINANDO JOSE DINIZ) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 01.- Marcus Roberto Guimarães Salgado propôs, nos autos da carta de sentença nº 99.0105334-0, execução provisória da sentença prolatada nos presentes autos, a qual, ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nesta ação e a baixa definitiva destes autos da instância superior para esta 4.ª Vara Federal, tornou-se definitiva e, conforme decisão proferida nos autos da sobredita carta de sentença, cuja cópia se encontra à fl.164, passa a tramitar nestes autos principais.02.- Assim, e tendo em vista que a obrigação de fazer decorrente do título judicial prolatado nestes autos já restou devidamente satisfeita, conforme se infere da decisão acima referida, intime(m)-se os Credor(a)(s) - Autor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

47 - 2007.82.01.002425-0 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA (IBAMA)) x RAIMUNDO NONATO FILHO E OUTRO (Adv. JOSE ISMAEL SOBRINHO). Recebo

os embargos. Suspendo a execução. Intime-se o embargado para, querendo, impugná-los, no prazo de 10 (dez) dias.

59 - CARTA DE SENTENÇA

48 - 2005.82.01.004030-0 MARCUS ROBERTO GUIMARAES SALGADO (Adv. LEIDSON FARIAS, EDINANDO JOSE DINIZ) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR).03.- Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação de fazer imposta pela sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 99.0105334-0 e determino seja trasladada para os autos desta última cópia desta decisão, haja vista que, tendo a presente execução se tornado definitiva, ante o trânsito em julgado do título judicial que a ampara, naqueles autos passará a tramitar. 04. - Intimem-se as partes desta decisão.

Total Intimação: ad 48
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALDA HELOÍSA TAVARES TOLEDO-33
 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-8,10,15,24
 ANA CRISTINA FEITOSA TORREAO BRAZ-12
 ANA KARENINA SILVA RAMALHO-12
 ANASTÁCIA D. DE ANDRADE GONDIM-1
 ANTEMARIO GOMES DOS SANTOS-4
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-10
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-39
 BERILO RAMOS BORBA-17
 BRUNO CESAR BRITO MENDES-4
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-4
 CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - MAT. Nº 1428482/OAB Nº 16.268/CE-16
 CHARLES FELIX LAYME-16,17
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-18,32,37
 CLAUDINO CESAR FREIRE FILHO-30
 CLISTENES BEZERRA DE HOLANDA-18
 DANIEL CARVALHO CARNEIRO-14
 DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES-12
 EDINANDO JOSE DINIZ-46,48
 EDMILSON GOMES PEREIRA-42
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-14
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-2,37,44
 FABRICIO BELTRÃO DE BRITTO-30
 FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO-4
 FRANCISCA LIGIA LEITE DE FREITAS-19
 FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA-36
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-2,23
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-2,6,7,12,26,28
 FRANCISCO NUNES SOBRINHO-27
 GUTEMBERG VENTURA FARIAS-45
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-6,7,40
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-6,7,40
 HUMBERTO ALBINO DE MORAES-39
 IARA MARIA DA SILVA-13
 INGRID GIMENA SOUZA OLIVEIRA ALBUQUERQUE VIANA-31
 ISAAC MARQUES CATÃO-16,42
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-8,11,40
 JOAO CAMILO PEREIRA-3
 JOAO FELICIANO PESSOA-19
 JOAO SOARES DA COSTA NETO-45
 JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER-38
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-18
 JOSE CARLOS DA SILVA-25
 JOSE DINART FREIRE DE LIMA-43
 JOSE GEORGE COSTA NEVES-4
 JOSE ISMAEL SOBRINHO-47
 JOSE RAMOS DA SILVA-14,23
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-9,44
 JOSEILSON LUIS ALVES-21
 JULIANA ALVES DE ARAUJO-15
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-18,19,32,37
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-6,16
 KARLA SIMOES N VASCONCELOS-14
 KATIA DE MONTEIRO E SILVA-45
 KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA-25
 KEILA SUELY RIBEIRO DE MELO-34
 LEIDSON FARIAS-29,46,48
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-1,5,13,44
 LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA-2,11
 LUCIANO PIRES LISBOA-22
 LUIS FLORENTINO DE SOUZA FILHO-41
 LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA-33
 LUIZ PINHEIRO LIMA-26
 MARCIA REGINA CUNHA PESSOA-1
 MARCIO BIZERRA WANDERLEY-5
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-4
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-44
 MARLY PEIXOTO DA COSTA-3
 OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA (IBAMA)-47
 PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE-38
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-17
 RICARDO POLLASTRINI-44
 RIDALVO MACHADO DE ARRUDA-38
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-32,37
 ROSENO DE LIMA SOUSA-3,20
 SABINO RAMALHO LOPES-18
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-41
 SALVADOR CONGENTINO NETO-44
 SEM ADVOGADO-44
 SEM PROCURADOR-20,21,22,24,27,29,30,31,32,33,34,35,36,46,48
 SILVANA HELOISA RIBEIRO ARAUJO-34
 SINEIDE A CORREIA LIMA-43
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-6,7,9,31,40
 TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA-28
 THERESA SHIMENA SANTOS TORRES-16,37
 WALBER J. FERNANDES HILUEY-29
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-35
 ZENAIDE LIMA SILVESTRE-9
 Setor de Publicação
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
 Diretor(a) da Secretaria
 4ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
 Juiz Federal
 Nº. Boletim 2007.000079

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERI-

DOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Expediente do dia 31/08/2007 10:03

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 00.0018933-2 CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ARAUJO (Adv. TACIANO FONTES DE FREITAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Retornem os autos à contadoria (fls. 144), em face da apresentação dos documentos apresentados pela CEF às fls. 157/161. Após, intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez), acerca das informações prestadas pela contadoria. No mesmo prazo, intime-se, também, a CEF acerca da petição apresentada pela parte autora às fls. 150.

2 - 00.0019293-7 MARCO ANTONIO GOMES (Adv. SERGIO MOTA DE ALMEIDA, HEBERT GOIS ROMEIRO). Vista à parte Autora, por 10 (dez) dias.

3 - 00.0019341-0 FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E OUTROS (Adv. SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Vistos, etc. A parte autora, intimada para se manifestar acerca das alegações da CEF, na petição de fls. 211/221, bem como, para informar o número do PIS, através da decisão de fl. 224, quedou-se silente (fls. 223 e 226). Assim sendo, ante a ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es) LUIZA FERREIRA DA SILVA em relação a afirmação da CEF de que o mesmo firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuou(aram) o saque, apesar de devidamente intimada à fl. 222, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa à extinção da presente execução em relação a ele(a)(s). Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(as)(es) VALDIR BEZERRA MARINHO não se opôs(opuseram) em relação a afirmação de CEF de que o(a)(s) mesmo(a)(s) já foi contemplado com planos econômicos e os valores já estão disponibilizados para saque, apesar de devidamente intimados à fl. 222, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa à extinção da presente execução em relação a ele(a)(s). Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(as)(es) DOROTEIA DE LIESSE LIMA FLORENCIO, JOSEFA LEOPOLDINA DA SILVA e MARIA ELISETE FREITAS não apresentaram o número do PIS, apesar de devidamente intimados à fl. 290, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa à extinção da presente execução em relação a ele(a)(s). ISTO POSTO, Julgo extinta execução, com relação ao(à)(s) Autor(a)(s) LUIZA FERREIRA DA SILVA e VALDIR BEZERRA MARINHO, com supedâneo legal no art. 794, I, e com relação ao(à)(s) autor(a)(s) DOROTEIA DE LIESSE LIMA FLORENCIO, JOSEFA LEOPOLDINA DA SILVA e MARIA ELISETE FREITAS, baseado no art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

4 - 00.0032377-2 EDILSON MARQUES DA SILVA E OUTROS (Adv. BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Vistos, etc. A parte autora, intimada para informar o número do PIS, através da decisão de fl. 195, quedou-se silente (fl. 197). Assim sendo, a ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). ISTO POSTO, Julgo extinta execução, com relação ao autor JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA, com supedâneo legal no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. P. R. I. Decorrido o interstício recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

5 - 99.0100351-2 JOSE MANUEL DO NASCIMENTO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). JOSÉ MANUEL DO NASCIMENTO, na qualidade de sucessor(a)(s)(es) de Maria Avelino da Conceição, ex-segurado(a) do INSS, requer(em) a habilitação nos autos (fls. 164/168). O grau de parentesco alegado pelo(a)(s) requerente(s) resta demonstrado através dos documentos acostados. Intimado o INSS nos termos do despacho de fl. 170, este não se opôs ao(s) pedido(s) de habilitação formulado(s), informando, outrossim, a inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte(fl. 172/173). Diante da situação imposta, vislumbra-se que a herança é uma universalidade de direitos, razão pela qual se transmitem todos os direitos e obrigações a ela referentes no momento do óbito, estabelecendo-se um condomínio entre os co-herdeiros até a partilha e, podendo, portanto, qualquer um destes reivindicar de terceiros a totalidade da herança, sem que esse terceiro possa lhes opor o caráter parcial de seu direito nos bens da sucessão (art.1.572 e art.1.580, parágrafo único, ambos, do CC/1916; art.1.784 e art.1791, c/c art.1.314, todos, do CC/02). Desse modo, desde que provada a qualidade de sucessor das falecidas seguradas, não há óbice legal a que qualquer um dos sucessores, individual ou em litisconsórcio unitário facultativo, postulem em juízo valores pretéritos devidos a este, sendo irrelevante a discussão nestes autos quanto à efetiva existência ou não de outros co-herdeiros, aos quais caberia, eventualmente, ação regressiva contra o(s) sucessor (es) habilitado(s) em relação às suas partes na herança. Assim sendo, defiro a(s) habilitação(ões) requerida(s), nos termos da legislação retro mencionada. Anotações cartorárias e na distribuição para alteração do pólo ativo da demanda. Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, expeçam-se RPV's com as cautelas legais em favor dos habilitados e relativos à verba honorária. Intimem-se.

6 - 99.0102197-9 PEDRO COSME DE ARAUJO E OUTROS (Adv. ANTONIO JOSE ARAUJO CARVALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a CEF, para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a determinação constante da sentença de fl. 171, no que concerne à juntada aos autos dos termos de adesão dos autores: FERNANDO CABRAL DE ARAUJO HELENA SEVERINA DE OLIVEIRA, JOÃO BOSCO AIRES SAMPAIO, JOSÉ DE SOUZA CAVALCANTE, MARIA ELZA MACIEL DE ARAUJO, MARIA MENDES DA

SILVA, TELMA MARIA DUARTE DE CARVALHO. Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es)/exequente(s), fl.231v, em relação ao(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF relativo ao(a)(s) Autor(a)(es)MARIÁ LOURDES SOUZA, declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es), devendo o(a)(s) exequente(s), para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. A falta de manifestação do(s) Autor(es) PEDRO COSME DE ARAUJO, quanto à intimação para apresentar o número do PIS, importa em falta de interesse na execução de agir na execução, dando causa ao arquivamento dos autos em relação a este Autor. Intimem-se.

7 - 99.0102213-4 HILDA SOBRAL DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos, etc. Desse modo, desde que provada a qualidade de sucessor das falecidas seguradas, não há óbice legal a que qualquer um dos sucessores, individual ou em litisconsórcio unitário facultativo, postulem em juízo valores pretéritos devidos a este, sendo irrelevante a discussão nestes autos quanto à efetiva existência ou não de outros co-herdeiros, aos quais caberia, eventualmente, ação regressiva contra o(s) sucessor (es) habilitado(s) em relação às suas partes na herança. Assim sendo, defiro as habilitações requeridas e comprovadas, nos termos da legislação retro mencionada. Anotações cartorárias e na distribuição para alteração do pólo ativo da demanda. Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, expeçam-se RPV's com as cautelas legais em favor dos habilitados e relativos à verba honorária. Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder a habilitação de sucessores SEVERINA BEZERRA DA SILVA, MARIA DAS NEVES AMADOR, SEVERINO PINTO DA SILVA, RITA R. DOS PASSOS e MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA tendo em vista que o INSS afirmou que os benefícios dos mesmos estavam cessados por óbito. Intimem-se.

8 - 2000.82.01.004973-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC E OUTRO (Adv. ALDO MORAES ALVES, DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA) x CLINICA RADIOLOGICA DR. FRANCISCO WANDERLEY LTDA (Adv. MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE). Remetam-se os presentes autos à distribuição para proceder à retificação necessária em relação ao SESC e ao SENAC. Intimem-se, por publicação, o SESC e o SENAC em relação à certidão de fl.254v, ao auto de penhora e depósito de fl. 255 e ao laudo de avaliação de fl. 256 para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e requerer o que entender de direito. Não havendo discordância quanto ao valor da avaliação designe-se data para realização de leilão, obedecidas às formalidades legais.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

9 - 00.0016301-5 MARGARIDA DOS SANTOS SILVA (Adv. SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Vistos, etc. Desse modo, desde que provada a qualidade de sucessor das falecidas seguradas, não há óbice legal a que qualquer um dos sucessores, individual ou em litisconsórcio unitário facultativo, postulem em juízo valores pretéritos devidos a este, sendo irrelevante a discussão nestes autos quanto à efetiva existência ou não de outros co-herdeiros, aos quais caberia, eventualmente, ação regressiva contra o(s) sucessor (es) habilitado(s) em relação às suas partes na herança. Assim sendo, defiro as habilitações requeridas, nos termos da legislação retro mencionada. Anotações cartorárias e na distribuição para alteração do pólo ativo da demanda. Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, expeçam-se RPV's com as cautelas legais em favor dos habilitados e relativos à verba honorária. Intimem-se.

10 - 00.0036079-1 MARIA SERAFIM ALVES E OUTROS (Adv. ANTONIO JACKSON FERREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. NESTOR ALEXANDRE DE S. JUNIOR). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciar-se acerca da petição apresentada pelo INSS às fls. 1073/1079.

11 - 00.0037949-2 ADEMARIO DE SOUZA E OUTROS (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA, LUIZA ROSA BARBOSA DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se o autor JOSE ORLANDO DE LUCENA para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a existência de depósito em conta fundiária que derive em direito aos juros progressivos. Intime-se a CEF, para, que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos, documentos que comprovem e/ou informem de forma objetiva, quanto ao(s) Autor(es) que não consta cumprimento da obrigação: ADEMARIO DE SOUZA, JOSE LOPES DA SILVA, MANOEL LOPES DE OLIVEIRA, MARIO CELSO BARBOSA CAMPOS, GERALDO FERREIRA DE LIMA, PAULO JOSÉ DA SILVA e IJANETE DE ANDRADE FERREIRA. (X) que o(s) Autor(es) recebeu(eram) os valores do FGTS concernentes à aplicação dos juros progressivos na época; (X) que o(a)(s) Autor(a)(es) já foi(ram) contemplado(a)(s) à época com o crédito dos juros de forma progressiva; (X) que oficiaram os Bancos Depositários, no sentido de juntarem os extratos analíticos, (X) que e/ou se, no caso de já terem sido oficiados os Bancos depositários tragam, as respostas dos ofícios, bem como em caso de resposta positiva elaborarem a(s) respectiva(s) Planilhas de Cálculo; (X) quais os documentos que faltam do(s) Autor(es) para o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

12 - 00.0037991-3 MARIA OLIVEIRA DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10

(dez) dias, pronunciar-se acerca da petição apresentada pelo INSS às fls. 18/20.

13 - 99.0102357-2 ANTONIA BATISTA TORRES E OUTRO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Assim sendo, defiro a habilitação requerida, nos termos da legislação retro mencionada. Anotações cartorárias e na distribuição para alteração do pólo ativo da demanda. Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, expeçam-se RPV's com as cautelas legais em favor dos habilitados e relativos à verba honorária. Intimem-se.

14 - 99.0102365-3 JUCICLEIDE FERREIRA DE SOUSA (Adv. RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Assim sendo, defiro a(s) habilitação(ões) requerida(s), nos termos da legislação retro mencionada. Anotações cartorárias e na distribuição para alteração do pólo ativo da demanda. Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, cite-se (art.730 do CPC) como requerido na petição de fls. 162/169. Intimem-se.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

15 - 00.0019374-7 TEONILA MARIA DE MELO E OUTROS (Adv. SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Vistos, etc. A parte autora, intimada, pelo despacho de fls. 223/225, para informar o número do PIS, comprovar o recolhimento das parcelas relativas ao FGTS e acostar documentação idônea que comprove opção pelo regime fundiário, quedou-se silente (fl. 234). Assim sendo, a ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). ISTO POSTO, Julgo extinta execução, com relação aos autores: PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ FERREIRA LOURENÇO, ERIVALDO DA SILVA, GENIVAL RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ BEZERRA DE BRITO, MARIA ADAILSA ANSTACIO DE SOUSA, TEONILA MARIA DE MELO, DARCYNEIDE CALDEIRA DE LIMA, INÁCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, NORMA MARIA FERREIRA, SEBASTIÃO LUCAS DOS SANTOS, VANDERLEA ALVES TEIXEIRA e NEIDE MARIA QUITANS DA SILVA, com supedâneo legal no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

16 - 00.0019514-6 LOURIVAL GREGORIO RIBEIRO E OUTROS (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA). Em face da falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(as)(es) MARIA LUCIA DO NASCIMENTO, JOSEFA MARIA DA SILVA, MARIA RITA DE SOUSA BANDEIRA e MARCIA MARIA PEREIRA, apesar de intimadas às fls. 723/724, para informar o número de seu PIS, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(as)(es) SAULO DE FIGUEIREDO CABRAL e SUENIA MARIA AMORIM DE LIMA não se opôs(opuseram) em relação a afirmação da CEF de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuou(aram) o saque, apesar de intimados à fl. 734, conforme certidão de fl. 735, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) MARLUCE ARAUJO para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 738/742, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) não tinha saldo disponível em conta vinculada de FGTS para aplicação dos expurgos inflacionários, apesar de intimado à fl. 734, conforme certidão de fl. 735, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) MARLUCE ARAUJO para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 738/742, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) não tinha saldo disponível em conta vinculada de FGTS para aplicação dos expurgos inflacionários. Não havendo pronunciamento, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Por fim, defiro o pedido formulado à fl. 744 para determinar que CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, deposite o valor devido a título de honorário, conforme consta na petição de fl.557. Intimem-se.

17 - 00.0029780-1 ARIOSVALDO ALVES DO AMARAL E OUTROS (Adv. JOSE MATTHESON NOBREGA DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) ARIOSVALDO ALVES DO AMARAL, FRANCISCA RISOMAR PEREIRA DE MORAIS, JERRY ADRIANO PEREIRA e JORANES MEDEIROS DE LIMA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 145/148, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuou(aram) o saque. Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) SERAFIM ARAUJO NOBREGA para , no prazo de 20 (vinte) dias,manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 145/148, de que o(s) valor(es) já está(ão) disponibilizado(s). Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autores, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) MARCELO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, MARIA ALZIRA LEITE SILVA e VALDINETE DA SILVA FERREIRA para, no pra-

zo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 145/148, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01. Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autores, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimar a CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a obrigação de fazer em relação à autora FRANCISCA DE ASSIS SILVA ou justificar, objetivamente, o motivo pelo qual não o fez. Intimem-se.

18 - 00.0029788-7 ANTONIO HAMILTON SOARES BERNARDO E OUTROS (Adv. IVONE RODRIGUES DE AMORIM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Vistos, etc. A parte autora, intimada para informar o número do PIS, ficou-se silente (fl. 264). Assim sendo, a ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). ISTO POSTO, Julgo extinta execução, com relação ao autor JOSE MARTINS DA SILVA, com supedâneo legal no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

19 - 00.0030012-8 MARIO MANOEL DOS SANTOS E OUTROS (Adv. MARIA DO SOCORRO NOBREGA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Vistos, etc. A parte autora, intimada para se manifestar acerca das alegações da CEF, ficou-se silente (fl. 189v). Assim sendo, ante a ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es) ASSIS COSME DOS SANTOS, JOSE JORGE BARROS, MARIO MANOEL DOS SANTOS e ORLANDO CANDIDO DE SOUZA em relação a afirmação da CEF, na petição de fls. 175/187, de que o mesmo firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuou(aram) o saque, apesar de devidamente intimados à fl. 188, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa à extinção da presente execução em relação a ele(a)(s). Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(as)(es) GERTRUDES MATIAS DE OLIVEIRA DE OLIVEIRA, MANOEL ARAUJO DE MEDEIROS, MARIA DAS NEVES ARAUJO e MARIA DE FATIMA NOBREGA OLIVEIRA não se opôs(opuseram) em relação a afirmação de CEF, na petição de fls. 175/187, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, mas não localizou em seus arquivos conta vinculada de FGTS dos autores supramencionados, apesar de devidamente intimados à fl. 188 declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa à extinção da presente execução em relação a ele(a)(s). Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(as)(es) ANTONIO CLEMENTE DA SILVA não se opôs(opuseram) em relação a afirmação de CEF, na petição de fls. 175/187, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, apesar de devidamente intimado à fl. 188 declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa à extinção da presente execução em relação a ele(a)(s). Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(as)(es) ADALBERTO BRAZ DOS SANTOS, AMELIA FELINTO DE FARIAS, FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS e RENILDA DANIEL DOS SANTOS não se opôs(opuseram) em relação a afirmação da CEF, na petição de fls. 175/187, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) não tinha conta vinculada de FGTS para aplicação dos expurgos inflacionários, apesar de devidamente intimados à fl. 188, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa à extinção da presente execução em relação a ele(a)(s). ISTO POSTO, Julgo extinta execução, com relação ao(a)(s) Autor(a)(s) ANTONIO CLÉMENTE DA SILVA, ASSIS COSME DOS SANTOS, JOSE JORGE BARROS, MARIO MANOEL DOS SANTOS, ORLANDO CANDIDO DE SOUZA, GERTRUDES MATIAS DE OLIVEIRA DE OLIVEIRA, MANOEL ARAUJO DE MEDEIROS, MARIA DAS NEVES ARAUJO e MARIA DE FATIMA NOBREGA OLIVEIRA, com supedâneo legal no art. 794, I, e com relação ao(a)(s) autor(a)(s) JOSÉ LOPES, ADALBERTO BRAZ DOS SANTOS, AMELIA FELINTO DE FARIAS, FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS e RENILDA DANIEL DOS SANTOS, baseado no art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

20 - 00.0030220-1 JOSE FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x JOAO DE MELO DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS). Assim sendo, defiro as habilitações requeridas por Maria das Dores Martins e Maria das Dores Ferreira. Defiro ainda a habilitação de Bárbara Belchior Bezerra e Bruno Belchior Bezerra, quanto à quota-parte cabível a Pedro Bezerra do Nascimento, que foi habilitado em face do óbito do autor João de Melo Nascimento. Indefero o pedido de habilitação de Ângela de Maria Silva, nos termos da legislação retro mencionada. Anotações cartorárias e na distribuição para alteração do pólo ativo da demanda. Decorrido o prazo do art. 526 do CPC, certifique a Secretaria da Vara. Expeçam-se Requisições de Pagamento, nos termos da resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, em favor dos autores e habilitados e relativos à verba honorária. Após a expedição, intimem-se as partes, para no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência do ato. Remetida a Requisição de Pagamento ao tribunal Regional Federal, aguarde-se a comunicação da efetivação do depósito, para intimação das partes, nos termos do art. 18 da resolução suso mencionada. Intime-se.

21 - 00.0032386-1 MARIZA VICENTE DA SILVA E OUTROS (Adv. BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Vistos, etc. A parte autora, intimada para manifestar-se em relação à afirmação da CEF da impossibilidade de elaborar a planilha de cálculo sem o número do PIS, ficou-se silente (fl. 233). Assim sendo, a ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s)

autor(a)(es).ISTO POSTO, Julgo extinta execução, com relação ao autor JOSEFA FLORENCIA DA CONCEIÇÃO, com supedâneo legal no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.P. R. I.

22 - 00.0033452-9 JOAO BATISTA MARQUES NUNES E OUTROS (Adv. NUBIA SOARES DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Em face da falta de manifestação do(s) Autor(es) EUNICE MARIA CALOETE DA SILVA e MARIA DE FATIMA VICTOR AMORIM para informar o número de seu PIS, apesar de devidamente intimados conforme se observa pela juntada dos avisos de recebimento das cartas de intimação à fl.186, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). O(A)(s) autor(a)(s)(es) MARIA DAS DORES DOS SANTOS MACENA não comunicou(comunicaram) a este juízo, endereço onde pudesse(m) receber regularmente intimações. Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, a ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) JOSE MARCELINO DE SOUZA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 193/197, de que efetuou(efetuaram) o saque através do Cód50. Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) MARIA BETANIA SOARES DA SILVA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 193/197, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) não tinha saldo disponível em conta vinculada de FGTS para aplicação dos expurgos inflacionários.Intimem-se.

23 - 00.0033512-6 MARIA ELIZABETE DE QUEIROZ AMORIM E OUTROS (Adv. CANUTO FERNANDES BARRETO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intimar o autor HENRIQUE PEREIRA TRIGUEIRO para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das alegações da CEF, na petição de fls. 103/106, de que o mesmo já foi contemplado através deste processo e o valor já está disponibilizado para saque.

24 - 00.0033530-4 JOSE MARQUES DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x JOSE MARQUES DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). Reativem-se os presentes autos na distribuição. Após, intime-se a parte autora, por publicação para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos a certidão de óbito do autor JOSÉ MARQUES DA SILVA, instrumento apto a comprovar o falecimento do mesmo, bem como para se manifestar em relação às alegações do INSS às fls. 116/117.

25 - 00.0033560-6 MARIA JOSE DOS SANTOS E OUTRO (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). MARIA DE JESUS CARNEIRO DE LIMA, na qualidade de sucessora de Severina de Souza Carneiro, ex-segurada do INSS, requerer a habilitação nos autos (fls.102/110). O grau de parentesco alegado pelos requerentes resta demonstrado através dos documentos acostados. Intimado o INSS nos termos do despacho de fl.112, este não se opôs ao pedido de habilitação formulado, informando, outrossim, a inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte (fls.114/115). Diante da situação imposta, vislumbra-se que a herança é uma universalidade de direitos, razão pela qual se transmitem todos os direitos e obrigações a ela referentes no momento do óbito, estabelecendo-se um condomínio entre os co-herdeiros até a partilha e, podendo, portanto, qualquer um destes reivindicar de terceiros a totalidade da herança, sem que esse terceiro possa lhes opor o caráter parcial de seu direito nos bens da sucessão (art.1.572 e art.1.580, parágrafo único, ambos, do CC/1916; art.1.784 e art.1791, c/c art.1.314, todos, do CC/02). Desse modo, desde que provada a qualidade de sucessor das falecidas seguradas, não há óbice legal a que qualquer um dos sucessores, individual ou em litisconsórcio unitário facultativo, postulem em juízo valores pretéritos devidos a este, sendo irrelevante a discussão nestes autos quanto à efetiva existência ou não de outros co-herdeiros, aos quais caberia, eventualmente, ação regressiva contra o(s) sucessor (es) habilitado(s) em relação às suas partes na herança. Assim sendo, defiro a habilitação requerida, nos termos da legislação retro mencionada. Anotações cartorárias e na distribuição para alteração do pólo ativo da demanda. Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, expeçam-se RPV's com as cautelas legais em favor dos habilitados e relativos à verba honorária. Intimem-se.

26 - 00.0033998-9 JOSE MARTINS FEITOSA E OUTROS (Adv. NUBIA SOARES DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Vistos, etc. A parte autora, intimada para acostar aos autos o número do PIS, ficou-se silente (fl. 182v). Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(as)(es) JOSE HILARIO SILVA não se manifestou apesar de devidamente intimados à fl. 182, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa à extinção da presente execução em relação a ele(a)(s). ISTO POSTO, Julgo extinta execução, com relação ao(a)(s) Autor(a)(s) JOSE HILARIO SILVA, com supedâneo legal no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

27 - 00.0034122-3 JOSE ANTONIO DE ARAUJO E OUTROS (Adv. MARIA DA GUIA PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).Vistos, etc. A parte autora, intimada para informar o número do PIS, bem como para comprovar seu direito a expurgos inflacionários, através da deci-

são de fls. 163/164, ficou-se silente (fl. 167). Assim sendo, a ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es).ISTO POSTO,Julgo extinta execução, com relação aos autores MARIA DAS NEVES ARAUJO e JOSÉ ANTONIO DE ARAUJO, com supedâneo legal no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.

28 - 00.0035338-8 GENTIL ALVES DE ARAUJO E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. RENILDA LUNA E SILVA). Vistos etc. A Contadoria deste Juízo informou às fls. 3932/3933, que a obrigação de fazer foi cumprida. Com vistas a parte autora insurgiu contra as informações prestadas, entretanto, não demonstrou de forma objetiva. Decido. O setor contábil deste Juízo prestou as informações de fls. 3932/3933, com supedâneo no Manual de Procedimentos Contábeis da Justiça Federal e observando a sentença de mérito. Isto posto, considero cumprida a obrigação de fazer. Intimem-se as partes. Após o decurso do prazo, sem manifestação, intime-se a parte Autora, para, se for o caso, apresentar Planilha de Cálculo relativa à obrigação de dar.

29 - 99.0106704-9 HELENA SILVESTRE DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Assim sendo, defiro a habilitação requerida por Helena Silvestre da Silva, nos termos da legislação retro mencionada. À Distribuição para alteração do pólo ativo da demanda. Após o decurso do prazo, sem manifestação, certifique a secretaria e Expeça-se Requisição de Pagamento, nos termos da Resolução nº. 559 de 26 de junho de 2007.Após a expedição, intimem-se as partes, para no prazo de 05 (cinco) dias, para tomar ciência do ato. Remetido a Requisição de Pagamento ao Tribunal Regional Federal, aguarde-se a comunicação da efetivação do depósito, para intimação das partes, nos termos do art. 18 da Resolução suso mencionada.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

30 - 2000.82.01.002482-5 MARILZA MOTA ALVES (Adv. VALTERLUCIANA ALMEIDA DE MORAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intimar a parte autora acerca do teor da informação de fl. 181 da Contadoria para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e requerer o que entender de direito.

31 - 2001.82.01.002276-6 TABAJARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fl. 242, no prazo de 10 (dez) dias.

32 - 2002.82.01.002426-3 TOMAZ LEONARDO DE SOUTO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). A documentação da CEF goza de presunção relativa de legitimidade e veracidade razão pela qual indefiro o pedido de fl.100, uma vez que até prova em contrário, reputam-se corretos os cálculos apresentados pela demandada. Oficie-se a 3ª Vara Federal desta Seção Judiciária para que forneça a este Juízo cópias da petição inicial, da citação, da sentença com sua eventual certidão de trânsito em julgado e de eventual documento que comprove o devido cumprimento da sentença, todos referentes ao processo n.º 2000.82.00.007596-4. Apresentada a documentação referida, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

33 - 2006.82.01.003034-7 VALDELY ARAUJO CAVALCANTI (Adv. FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se o advogado da demandada para, em 10 dias, sob pena de decretação da revelia (art. 13, inc. II), regularizar a representação, eis que o instrumento de mandato e substabelecimento de fls. 26/27 são reproduções xerográficas, o que infirma a validade jurídica de tais atos.Cumprida corretamente a determinação acima, à especificação de provas, por 05 dias.

34 - 2007.82.01.001048-1 DEROSSE REINALDO RAMOS E OUTRO (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, LUCIANO ARAUJO RAMOS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA, CLAUDIO SIMAO DE LUCENA NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os termos da contestação de fls. 140/205.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

35 - 2003.82.01.000619-8 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x VEPEL VEICULOS E PECAS LTDA (Adv. ALUISIO TIMES, TOMAZ TIMES, MARCELO JOSE FERRAZ FERREIRA, JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO). Ante a ausência de manifestação em relação à publicação de fl. 106. Intime-se, novamente, o autor, por publicação, para, no prazo de 20 (vinte) dias, impugnar os presentes embargos, tomar ciência do despacho de fl. 53, bem como do despacho de fl. 138 da Ação Ordinária em apenso.

Total Intimação : 35
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALDO MORAES ALVES-8
 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-7
 ALUISIO TIMES-35
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-14
 ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-8
 ANTONIO JACKSON FERREIRA-10
 ANTONIO JOSE ARAUJO CARVALHO-6
 BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO-4,21
 CANUTO FERNANDES BARRETO NETO-23
 CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-34

CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-14
 CLAUDIO SIMAO DE LUCENA NETO-34
 CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-13
 DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA-8
 DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-31
 DHELIO JORGE RAMOS PONTES-34
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-2,15,19,21,22, 26,32
 FERNANDO DA SILVA ROCHA-2
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-2,15
 FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA-33
 HEBERT GOIS ROMEIRO-2
 HEITOR CABRAL DA SILVA-32
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-14
 IVONE RODRIGUES DE AMORIM-18
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-2,4
 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-13
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-14
 JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO-35
 JOAO FELICIANO PESSOA-9
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-14
 JOSE MATTHESON NOBREGA DE SOUSA-17
 JOSEFA INES DE SOUZA-5,12,20,24,29
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-14
 KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-31
 LEIDSON FARIAS-34
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-17
 LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA-11,16
 LUCIANO ARAUJO RAMOS-34
 LUIZA ROSA BARBOSA DE LIMA-11
 MARCELO JOSE FERRAZ FERREIRA-35
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-1,16,18
 MARIA DA GUIA PEREIRA-27
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-24
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-14
 MARIA DO SOCORRO NOBREGA LOPES-19
 MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE-8
 NELSON CALISTO DOS SANTOS-20
 NESTOR ALEXANDRE DE S. JUNIOR-10
 NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS-35
 NUBIA SOARES DE LIMA-22,26
 PAULO LOPES DA SILVA-2
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-14
 RENILDA LUNA E SILVA-28
 RICARDO POLLASTRINI-2,32
 ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA-34
 ROSENO DE LIMA SOUSA-25
 SALVADOR CONGENTINO NETO-2
 SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-9,13
 SEM ADVOGADO-3,11,23,27,30,33,34
 SEM PROCURADOR-5,6,7,12,13,14,25,29,31
 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-2
 SERGIO MOTA DE ALMEIDA-2
 SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO-3,15
 TACIANO FONTES DE FREITAS-1
 THELIO FARIAS-34
 TOMAZ TIMES-35
 VALTERLUCIANA ALMEIDA DE MORAES-30
 VITAL BEZERRA LOPES-28

Setor de Publicacao
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
 Diretor(a) da Secretaria
 6ª. VARA FEDERAL

10ª. VARA FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Nº. Boletim 2007.000028

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPOCHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Expediente do dia 30/08/2007 17:51

1002 - AÇÃO ORDINÁRIA (TRIBUTÁRIA)

1 - 2006.82.01.001250-3 MUNICÍPIO DE SOLEDADE/PB (Adv. CÍCERA PATRÍCIA GAMBARRA DANTAS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto nula a triangularização da relação jurídica no que diz respeito ao INSS, e não efetivada quanto à UNIÃO. Custas ex lege.

2 - 2006.82.01.004595-8 EMPRESA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA (Adv. AURORA DE BARROS SOUZA, ANA KATTARINA BARGETZI NOBREGA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Baixo os autos em diligência.

O autor objetiva o ressarcimento dos valores pagos a título de aquisição de selos do controle do IPI, por meio do sistema de precatório ou de compensação (Lei n.º 9.430/96), argumentando, em síntese, que o mandado de segurança n.º 2002.82.01.004597-7, atualmente no STF (fl. 246), acolheu a suspensão da exigibilidade da mencionada verba.

Nada obstante, consoante a informação de fl. 246, ainda não houve o trânsito em julgado daquela ação mandamental.

Por outro lado, vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que "a procedência do pedido em sede de mandado de segurança vincula decisão posterior em ação de cobrança, onde se busca apenas o pagamento das parcelas pretéritas" (trecho da ementa do AgRg. no AgRg. no REsp. n.º 628.961).

Assim, entendo que a suspensão do feito é medida necessária, haja vista a questão prejudicial ainda discutida nos autos do mandado de segurança já mencionado.

Isso posto, acolhendo, inclusive, pedido exposto na inicial, suspendo o trâmite do processo pelo prazo de oito meses, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea "a" c/c parágrafo quinto do mencionado preceito, tudo do Código de Processo Civil.

Decorrido o aludido prazo, certifique-se o andamento do mandado de segurança, voltando-me conclusos. Intimem-se.

2000 - MANDADO DE SEGURANÇA (TRIBUTARIO)

3 - 2007.82.01.001167-9 JOSE CLEBER GOMES DE SA (Adv. NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM

CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Isso posto, denego a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se, desde logo, ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento (AGTR79503-PB - Processo nº 2007.05.00.052399-6 - 3ª Turma), para ciência do inteiro teor desta Sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelais legais.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

4 - 2006.82.01.002989-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x FARMACIA LIBERDADE LTDA x FARMACIA LIBERDADE LTDA (Adv. SAULO JOSE RODRIGUES DE FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Altere-se a classe do feito. Intime-se o executado, por publicação, para pagamento da dívida, pelo prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento. Não havendo manifestação, atualize-se a dívida, nos termos do provimento supra, com a posterior expedição de mandado de penhora.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

5 - 2007.82.01.002630-0 LUIZ ALBERTO DE O. COUTINHO (Adv. LEIDSON FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, THELIO FARIAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Determino o arremate da presente ação à execução fiscal nº 2001.82.01.0000577-0. Cite-se tão somente a União (Fazenda Nacional). Intime-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

6 - 2006.82.01.003383-0 FELINTO INDUSTRIA & COMERCIO LTDA (Adv. NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI, FABIO DA COSTA VILAR, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). 1) Acolho os argumentos do autor, no que pertine ao preparo do recurso (fls. 428-9). 2) Recebo a apelação de fls. 428/446 no duplo efeito. 3) Cumpram-se, com prioridade, as determinações contidas na sentença. 4) Após, intimem-se a União e o INCRA da sentença, bem como para apresentar contra-razões.

1001 - ACAO ORDINARIA (EXECUCAO FISCAL)

7 - 2005.82.01.005993-0 MARIA AVANY FLORO DE MEDEIROS (Adv. ORLANDO VIRGINIO PENHA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). 1) A legitimidade passiva das partes, com a superveniência da Lei n.º 11.457/2007, será apreciada na instância superior. De qualquer modo, aguarde-se o decurso do prazo para recurso, em relação à União, com a posterior certificação nos autos. 2) Recebo a apelação de fls. 171/175 no duplo efeito. 3) Decorrido o prazo mencionado no item 1, intime-se o autor para apresentar contra-razões. 4) Após, subam os autos.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

8 - 2007.82.01.002639-7 MAXIMA MOTORSPORTS LTDA (Adv. NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Compulsando os autos, verifico que o presente mandamus foi impetrado tendo por objetivo a restituição de valores que o Impetrante teria pago a título de contribuição social incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento do funcionário por motivo de doença, auxílio-maternidade, bem como a incidente sobre adicional de férias de um terço. Neste feito o valor atribuído a causa foi de R\$ 1.000,00 (mil reais). Todavia, verificando a documentação acostada aos autos, a soma dos valores pretendidos perfazem montante bem superior. O valor da causa deve guardar correspondência imediata com a pretensão econômica dos demandantes. A indicação a menor do valor da causa, sem correspondência com a diretiva legal, dá margem à necessidade de emenda, bem como ao recolhimento da diferença das custas. Observe-se, a propósito, que "quando a discrepância entre o valor atribuído à causa e o seu real conteúdo econômico for manifesto, fraudando, à evidência, o Erário Público ..., o juiz, pode, sim, corrigir de ofício a estimativa abusiva." (STJ, 3ª Turma, REsp. nº 158015/GO, Rel. Ari Pargendler, j. 02/03/2000, DJ 16/10/2000, p. 306). Portanto, vista à impetrante, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, indicar o valor da causa correspondente à pretensão econômica, recolhendo a diferença das custas processuais.

9 - 2007.82.01.002644-0 G. DIAS COMERCIAL LTDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA, FABIO VERDASCA PEREIRA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). 1) Compulsando os autos, verifico que o presente mandamus foi impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campina Grande, tendo por objetivo a restituição de valores que o Impetrante teria pago a título de PIS e COFINS. Neste feito o valor atribuído a causa foi de R\$ 1.000,00 (mil reais). Todavia, verificando a documentação acostada aos autos, a soma dos valores pretendidos perfazem montante bem superior.

O valor da causa deve guardar correspondência imediata com a pretensão econômica dos demandantes. A indicação a menor do valor da causa, sem correspondência com a diretiva legal, dá margem à necessidade de emenda, bem como ao recolhimento da diferença das custas. Observe-se, a propósito, que "quando a discrepância entre o valor atribuído à causa e o seu real conteúdo econômico for manifesto, fraudando, à evidência, o Erário Público ..., o juiz, pode, sim, corrigir de ofício a estimativa abusiva." (STJ, 3ª Turma, REsp. nº 158015/GO, Rel. Ari Pargendler, j. 02/03/2000, DJ 16/10/2000, p. 306). Portanto, intime-se a impetrante, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, indicar o valor da causa correspondente à pretensão econômica, recolhendo a diferença das custas processuais.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

10 - 00.0012632-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x RECANTO MOVEIS LTDA E OUTROS (Adv. REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO, EFRAIM DE ARAUJO MORAIS FILHO, GEORGE VENTURA MORAIS, JOSÉ ALVES CAMPOS, GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX, JOAO BRITO DE GOIS FILHO). (...) Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 210/211.

11 - 00.0017481-5 FAZENDA NACIONAL (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS) x COLEGIO MODERNO 11 DE OUTUBRO LTDA (Adv. WALMIR ANDRADE). 1) Reavalie-se o bem penhorado (fls. 24/25). 2) Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3) Não havendo impugnação, à arrematação, cientificando-se o exequente para, querendo, exercer a faculdade legal prevista no art. 24, I, da LEF. Expeça-se edital. Intimações necessárias.

12 - 00.0018091-2 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x FLORIPES JOSE DE OLIVEIRA COUTINHO (Adv. FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO, CATARINA MOTA DE F. PORTO, ANTONIO MAGNO DA SILVA). Defiro o pedido de fls. 79, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Anotações cartorárias. l.-se.

13 - 00.0032026-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO) x POSTFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA E OUTROS (Adv. MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS). Vistos. Descabe sustentar, em sede de objeção de pré-executividade, a nulidade do procedimento administrativo que ensejou a dívida em cobrança, eis que o executado não comprovou tal fato de plano e a dilação probatória é vedada em tal incidental, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Por outro lado, a certidão de dívida ativa que embasa o presente executivo fiscal preenche os requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo quinto, da LEF, não se podendo falar em nulidade do título extrajudicial. Ante o exposto, tendo em vista a manifesta improcedência, indefiro o pedido de fls. 114/120. Int-se. Anotações na distribuição, em relação à procuração de fl. 121. Como decorreu o prazo de nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

14 - 99.0109030-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x SUPERMERCADO OURO BRANCO LTDA (Adv. SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA, VITAL BEZERRA LOPES). Recebo a(s) apelação(ões) no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região.

15 - 2001.82.01.003031-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x LYRA RETIFICA E COMERCIO LTDA E OUTROS (Adv. JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS). Abrir vista ao exequente para que se pronuncie acerca do ofício de fls. , em cumprimento ao disposto no art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, em 10 (dez) dias.

16 - 2001.82.01.003611-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO) x FECHINE SOUSA LTDA E OUTROS (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ). Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a avaliação de fls. . Não havendo impugnação, à arrematação, cientificando-se o exequente para, querendo, exercer a faculdade legal prevista no art. 24, I, da LEF. Expeça-se edital. Intimações necessárias.

17 - 2002.82.01.000011-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x MARIA DE JESUS CAVALCANTI FREIRE E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 01 (um) ano, no aguardo de informação da localização do devedor ou indicação de bens à penhora, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista dos autos ao Exequente. Decorrido 01 (um) ano da suspensão do feito, sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos na Secretaria sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

18 - 2002.82.01.004789-5 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x J F NOBREGA CIA LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS).

1. Julgo extinta por sentença a presente Execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (CPC, arts. 794, I e 795). 2. Pague o executado as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. 3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento refe-

rido no item supra, proceda o Sr. Diretor na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

4. Após, baixe-se e arquite-se. P. R. I.

19 - 2002.82.01.005730-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x POSTO DE COMB. E LUB. ZAP LTDA E OUTROS (Adv. ROSSANDRO FARIAS AGRA). Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40, § 1º da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de suspensão contado da intimação pessoal do Procurador do(a) exequente, ou da juntada do AR, sem que tenha havido a indicação de bens para penhora, ficam os autos arquivados na Seção, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

20 - 2002.82.01.005888-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAMPINENSE IND. GERAIS S/A E OUTROS (Adv. ROSSANDRO FARIAS AGRA). Face ao deferimento automático de suspensão do feito no prazo requerido ou, na falta de menção expressa, por 01 (hum) ano, contado a partir da data do requerimento devidamente protocolado, intimar o credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tão logo decorrido o prazo assinalado, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 02/2005-GJF-10ª Vara, de 27/06/2005.

21 - 2003.82.01.000338-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x FABIO GUIMARAES CARNEIRO (Adv. GERALDO ARAUJO). SENTENÇA 1

Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do CPC e nos termos do requerimento de fl. 53. Pague o executado as custas processuais, no prazo de quinze dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se apenas o executado, por publicação (anotações cartorárias, se necessárias - fl. 11), porquanto a exequente expressamente pugnou pela sua não-intimação.

22 - 2003.82.01.002568-5 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x ESPÓLIO DE SEVERINO GUEDES DE ANDRADE (Adv. WAGNA DE MENDONÇA FAUSTINO DE SOUZA). SENTENÇA 1 VISTOS ETC...

Julgo extinta por sentença a presente Execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (CPC, arts. 794, I e 795). 2. Pague o executado as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. 3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido no item supra, proceda o Sr. Diretor na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96. 4. Após, baixe-se e arquite-se. P. R. I.

23 - 2003.82.01.006397-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM, ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x LYRA RETIFICA E COMERCIO LTDA E OUTROS (Adv. LEIDSON FARIAS). Vista às partes sobre a avaliação.

24 - 2005.82.01.003667-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x PEDRO CANDIDO BATISTA (Adv. SEM ADVOGADO). Face ao deferimento automático de suspensão do feito no prazo requerido ou, na falta de menção expressa, por 01 (hum) ano, contado a partir da data do requerimento devidamente protocolado, intimar o credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tão logo decorrido o prazo assinalado, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 02/2005-GJF-10ª Vara, de 27/06/2005.

25 - 2005.82.01.004765-3 UNIÃO (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x CRYSTOSTOMO LUCENA DE HOLANDA (Adv. MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA, DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES). Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 06/09) oposta por CRYSTOSTOMO LUCENA DE HOLANDA, objetivando a desconstituição do título extrajudicial que embasa o presente executivo fiscal, sob o argumento de que é aplicável a isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, uma vez que é portador de doença ali enquadrada. Argumenta, ainda, que a CDA é nula, "quando à origem dos rendimentos auferidos naquele período pelo ora excecpiante", uma vez que "os rendimentos são oriundos de aposentadoria" e não de "trabalho assalariado". Tal espécie de incidente, ao contrário do que argumenta a exequente, pode ser proposto em sede de executivo fiscal, desde que não haja dilação probatória. Entretanto, para comprovar a alegação do devedor, a instrução probatória acaba sendo necessária. Afinal, os documentos trazidos pelo executado, a fim de demonstrar a neoplasia maligna, foram produzidos após o fato gerador que ensejou a dívida (2003), sem embargo de alguns indicarem que o excipiente é portador da doença desde o ano de 2001. Desse modo, nada obsta que, em sede de ação cognitiva com grande amplitude de meios de provas (perícias, por exemplo), possa ser demonstrado, cabalmente, o fato de que o devedor era portador da doença antes do ano de 2003.

Por outro lado, adstrito ao próprio documento colacionado pelo excipiente (fl. 48), o executado não possuía duas aposentadorias vinculadas ao Ministério da Saúde, uma vez que um dos benefícios ali mencionados só foi concedido no ano de 2005. Finalmente, há informação nos autos (fl. 61) de que houve o abatimento, na dívida, do montante já pago administrativamente pelo devedor. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade, ressaltando, contudo, a possibilidade de o devedor comprovar, em sede de ação de conhecimento, de que é portador, desde o ano de 2001, da doença alegada. Intimem-se. Após o prazo recursal, expeça-se mandado de penhora.

26 - 2006.82.01.000914-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x MOTTA COUROS E PLASTICOS LTDA (Adv. FELIX ARAUJO FILHO, FELIX ARAUJO NETO, RODRIGO ARAUJO CELINO). Conforme in-

formação de fl. 51 a CDA nº 42 4 05 003037-23 foi desmembrada, em razão da MP 303/06, originando as inscrições nºs 42 4 05 004572-83 (situação: ativa ajuizada com exigibilidade suspensa - art. 1º MP 303/06) e 42 4 05 004573-64 (situação: ativa ajuizada). Considerando que a Fazenda Nacional demonstrou documentalmente (fl. 53 e 55) que não há no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão distinto da Receita Federal, formalização do parcelamento dos débitos com vencimento posteriores a 28/02/2003 (artigo 8º da MP 303/2006 - PAEX), a cobrança relativa a inscrição nº 42 4 05 004573-64 deve seguir o curso normal, encontrando-se com a situação "ativa ajuizada".

Ante o exposto, defiro o pedido da Fazenda Nacional para determinar a expedição de mandado de penhora e avaliação referente a quantia alusiva aos valores não parcelados com vencimento entre 01/03/2003 e 31/12/2005, ante a inexistência de parcelamento no âmbito da PFN, observando-se o valor atualizado apresentado pela exequente à fl. 53. Defiro a habilitação de fl. 19. Anotações cartorárias pertinentes. Intimem-se.

27 - 2006.82.01.004209-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x EDIFICIO RESIDENCIAL CRISTIANA CIRNE (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a CEF, mais uma vez, para se manifestar sobre a existência ou não de parcelamento da dívida, considerando os documentos colacionados pela executada quando da sua citação, sob pena de arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF.

28 - 2007.82.01.000721-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x RIBEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40, § 1º da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de suspensão contado da intimação pessoal do Procurador do(a) exequente, ou da juntada do AR, sem que tenha havido a indicação de bens para penhora, ficam os autos arquivados na Seção, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

29 - 2001.82.01.004101-3 CIA ELETRIFICACAO BORBOREMA - CELB (Adv. ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA, SIDCLEI RODRIGO DA SILVA AGRA, SIDCLEI RODRIGO DA SILVA AGRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Defiro o substabelecimento de fl. 706. Anotações cartorárias pertinentes. Defiro o pedido de vista dos autos (fl. 701), por cinco dias. Intime-se. Após, voltem-me conclusos.

30 - 2004.82.01.004042-3 FOGAS PECAS PARA FOGOS E MATERIAL A GAS LTDA E OUTRO (Adv. SERGIO MARINO DE MELO DANTAS, SERGIO MOTA DE ALMEIDA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Intimar a parte contrária para manifestar-se sobre os documentos de fls. 410/413, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

31 - 2005.82.01.003079-3 INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE S/A (Adv. EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI, ANDRE DE QUEIROZ MONTEIRO JALES) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Vista ao embargante, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 85-6, bem como acerca dos documentos de fls. 87/104.

32 - 2005.82.01.004822-0 BARBOSA & CIA LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, ALMIRO CAVALCANTI) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1) O advogado da empresa embargante foi intimado para especificar provas, através da qual faz (fl. 97) protesto genérico pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Entretanto, o requerimento apresentado não atende à determinação judicial. O protesto genérico somente é admissível quando da petição inicial. O poder instrutório previsto no art. 130 do CPC é apenas supletivo da iniciativa probatória dos litigantes, não fazendo com que o juiz se substitua à parte, na desincumbência do ônus de comprovar as suas alegações, sobretudo em sede de embargos à execução fiscal.

Especificar provas é dizer concretamente aquela que pretende seja produzida. Indicar a finalidade é dizer porque ela é útil ou necessária e quais os fatos que pretende demonstrar com a mesma. Em caso de prova técnica, deve especificar a natureza da perícia e para o esclarecimento de quais pontos controvertidos é necessária. Assim, como o autor não cumpriu a determinação judicial, consoante a fundamentação supra, indefiro o pedido de fl. 97. 2) Por outro lado, quando os embargos foram recebidos (14/11/2006 - fl. 70), ainda não estava em vigor o novo rito de execução de título extrajudicial, de sorte que, sem embargo da aplicação imediata das alterações no rito processual, convém registrar que tal modificação deve respeitar os atos processuais já empreendidos. Isso posto, indefiro o pedido de fls. 99/100.

3) Intimem-se. 4) Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos para julgamento.

33 - 2006.82.01.000026-4 IRRICAMP IRRIGACAO CAMPINA GRANDE LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS) x FAZENDA NACIONAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVA). Certifique-se o trânsito em julgado. Indefiro o pedido de liberação dos bens constritos, porquanto o parcelamento do crédito tributário enseja, tão somente, a suspensão dos atos executórios, mas não tem o condão de promover a liberação dos bens penhorados. Intime-se. Após o prazo recursal, arquivem-se os autos, com bai-

xa na distribuição, mediante prévio traslado da sentença e da petição de fl. 146 para os autos principais.

34 - 2006.82.01.000958-9 COTEBRAS S/A - COMPANHIA TECNOCERAMICA DO BRASIL (Adv. OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR) x COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)ISSO POSTO, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS, apenas para afastar a verba honorária fixada à fl. 08 do processo n.º 2004.82.01.004158-0. Mesmo diante da sucumbência da embargante, deixo de condená-la em honorários, eis que tal verba, na execução fiscal, é encargo incluído no débito objeto da cobrança, aplicável analogicamente ao presente caso o entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TRF (“o encargo de 20%, do Dec.-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”).

Cópia nos autos principais.

Anotações na distribuição, a fim de retificar o nome da embargante, substituindo-o pela nova denominação social.

Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do artigo 475, § 2º do CPC.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

35 - 2006.82.01.001748-3 IND DE PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE LTDA (Adv. ANDRE DE QUEIROZ MONTEIRO JALES, EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Em cumprimento à determinação de fl. 82, torno público os textos a seguir: “Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.” E “(...)Isso posto, indefiro o pedido de fls. 57/58, no que se refere a este feito.

Intime-se o embargante desta decisão.

Em seguida, chamo o feito à ordem para determinar a intimação do embargante para se manifestar sobre a resposta do embargado no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, CPC).”

36 - 2006.82.01.001773-2 POLIGRAN - POLIMENTO DE GRANITOS DO BRASIL S/A (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, TANEY FARIAS, LUCIANO ARAUJO RAMOS, CARLOS FERNANDO NASCIMENTO MOREIRA) x FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (INSS) (Adv. FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM). Baixo os autos em diligência.

Intime-se a embargante para apresentar, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, procuração outorgando poderes ao subscritor da petição inicial, uma vez que o instrumento de fl. 20 não faz menção à pessoa jurídica autora.

37 - 2006.82.01.002083-4 IND E PROD METALURGICOS DO NORDESTE LTDA (Adv. WALTER GIUSEPPE ALCÂNTARA MANZI, MARCUS HERONYDES B. MELLO, MANOEL LUIZ DE FRANÇA NETO, CRISTIANA GUEIROS SOUZA, LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA, RENATA VIRGINIA NEUMANN MONTEIRO, EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA). (...)ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, condenando a embargante em honorários advocatícios, no montante de R\$ 2.000,00, a teor do que dispõe o art. 20, §4º. do Código de Processo Civil.

Sem custas, ex vi art. 7º. da Lei 9.289, de 04 de Julho de 1996.

Cópia nos autos principais, certificando-se oportunamente o trânsito em julgado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

38 - 2006.82.01.002972-2 CIPAN - COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DO NORDESTE LTDA (Adv. ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA). Considerando que a quaestio juris envolve matéria eminentemente jurídica, indefiro a produção de prova pericial, a fim de promover o julgamento antecipado da lide.

I.-se.

Decorrido o prazo recursal, venham-me os autos conclusos para julgamento.

39 - 2006.82.01.004417-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x JOSE FERREIRA DE BARROS E OUTRO (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS).

(...)Isso posto, julgo procedente os Embargos para, acolhendo a alegação de inaplicabilidade da taxa SELIC na correção monetária dos honorários advocatícios executados, determinar o prosseguimento da execução no valor apurado pela Seção de Cálculos à fl. 13 (R\$ 1.065,51 - atualizado no dia 27 de abril de 2007), obtido com a correta aplicação do IPCA-E, devendo o pagamento do débito processar-se mediante a dispensa da expedição de precatório, em face do teto máximo de sessenta salários mínimos, previsto nos arts. 3º e 17, § 1º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, regulamentando o disposto no §3º do art. 100, da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda n.º 30, de 13.9.2000.

Sem condenação em honorários, considerando-se o ínfimo valor do verificado excesso de execução, bem como por não ter havido resistência por parte dos embargados.

Custas ex lege.

Retifique-se a autuação do presente feito para a classe própria (Embargos à Execução Fundada em Sentença - CLS 75).

P.R.I.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §2º, do CPC).

Traslade-se para executivo fiscal em apenso cópia da presente sentença, bem como do cálculo de fl. 13. Decorrido o prazo sem interposição de recurso legal,

certifique-se, desapense-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

40 - 2007.82.01.000183-2 IND E PROD METALURGICOS DO NORDESTE LTDA (Adv. EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI, ANDRE DE QUEIROZ MONTEIRO JALES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA). 1) O artigo 16 da Lei n.º 6.830/1980 delimita o termo inicial para a interposição de embargos (até 30 dias, contados da intimação da penhora, da juntada da prova da fiança bancária ou do depósito), delineando, ademais, sobre a necessidade de prévia garantia do juízo (art. 16, § 1º), mas não se referindo, expressamente, sobre o efeito suspensivo da propositura do mencionado incidente.

2) Desse modo, impõe-se aplicar, ao caso específico, o regulamento geral previsto no Código de Processo Civil.

3) Assim, por força das novas disposições daquele diploma relativos à execução de títulos extrajudiciais, os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo. Atribui-se tal efeito, se forem preenchidas as seguintes condições (art. 739-A, § 1º, do CPC):

(i) requerimento do embargante;

(ii) relevância dos fundamentos levantados pelo embargante;

(iii) a possibilidade da manutenção do trâmite do executivo causar grave dano de difícil ou incerta reparação; e

(iv) a execução já esteja garantida totalmente por penhora, depósito ou caução suficientes.

4) Por sua vez, poder-se-ia entender que o preceito contido no parágrafo primeiro do artigo 16 da LEF (prévia garantia do Juízo), ao revés de delimitar um requisito de suspensão do processo do executivo, demarcaria uma condição específica de admissibilidade do executivo fiscal, mercê da qualificação daquela lei em norma especial.

5) Nada obstante, não há que se acolher tal literalidade, vez que não haveria prejuízo a(o) exequente no recebimento dos embargos sem a garantia completa da dívida, porquanto o processo principal continuaria tramitando, haja vista a inexistência de efeito suspensivo.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (REsp. n.º 758.266) já entendia que era cabível o processamento dos embargos à execução fiscal a despeito de não existir penhora que garanta totalmente a dívida.

6) Esclareço, assim, que há, ainda, necessidade de penhora, porquanto o art. 16, caput, da LEF é expresso em delimitar o termo inicial para propositura da ação, o qual necessita, sempre, de constrição judicial. O que não mais se impõe é a garantia total da dívida, por força dos argumentos suso expostos.

7) Firmadas, portanto, todas essas considerações, observo que o autor não conseguiu, a despeito dos inúmeros argumentos colacionados na inicial, infirmar a higidez do título extrajudicial que embasa o executivo fiscal apenso, porquanto este preenche os requisitos formais do art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/1980.

8) Isso posto:

a) recebo os embargos, sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A do CPC.

b) desapense-se imediatamente, com prévia certificação nos autos do executivo fiscal.

9) Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.

10) Intimem-se.

41 - 2007.82.01.001180-1 VICENTE FERNANDES COM E REPRES LTDA (Adv. TARCIANA GOMES DO NASCIMENTO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). SENTENÇA1 Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VICENTE FERNANDES COM E REP. LTDA, incidentais ao executivo fiscal n.º 2007.82.01.001180-1.

É o que importa relatar. Decido.

Sem embargo da existência do novo rito para execução de título extrajudicial, importa registrar que, em sede de executivo fiscal, ainda se impõe a consumação da penhora para interposição de embargos (art. 16, parágrafo primeiro, da LEF), de sorte que a inexistência de tal condição específica de procedibilidade enseja a extinção liminar do presente incidente.

Ademais, a petição inicial é inepta (art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC), por lhe faltar pedido.

De qualquer modo, verifico que o autor não possui interesse processual no presente feito, haja vista que a única alegação de que o crédito tributário em cobrança se encontra com a sua exigibilidade suspensa poderia ser sustentada por simples petição no bojo do executivo, inexistindo qualquer razão para a propositura de ação cognitiva para obter a aludida pretensão.

Assim, indefiro a petição inicial, com base no art. 295, incisos I e III, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cópia nos autos principais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

42 - 2007.82.01.001458-9 PLANENG PLANEJAMENTO & ENGENHARIA LTDA (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, CELIO GONCALVES VIEIRA, ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). 1. O artigo 16 da Lei n.º 6.830/1980 delimita o termo inicial para a interposição de embargos (até 30 dias, contados da intimação da penhora, da juntada da prova da fiança bancária ou do depósito), delineando, ademais, sobre a necessidade de prévia garantia do juízo (art. 16, § 1º), mas não se referindo, expressamente, sobre o efeito suspensivo da propositura do mencionado incidente.

2. Desse modo, impõe-se aplicar, ao caso específico, o regulamento geral previsto no Código de Processo Civil.

3. Assim, por força das novas disposições daquele diploma relativos à execução de títulos extrajudiciais, os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo. Atribui-se tal efeito, se forem preenchidas as seguintes condições (art. 739-A, § 1º, do CPC):

(i) requerimento do embargante;

(ii) relevância dos fundamentos levantados pelo embargante;

(iii) a possibilidade da manutenção do trâmite do executivo causar grave dano de difícil ou incerta reparação; e

(iv) a execução já esteja garantida totalmente por penhora, depósito ou caução suficientes.

4. Por sua vez, poder-se-ia entender que o preceito contido no parágrafo primeiro do artigo 16 da LEF (prévia garantia do Juízo), ao revés de delimitar um requisito de suspensão do processo do executivo, demarcaria uma condição específica de admissibilidade do executivo fiscal, mercê da qualificação daquela lei em norma especial.

5. Nada obstante, não há que se acolher tal literalidade, vez que não haveria prejuízo a(o) exequente no recebimento dos embargos sem a garantia completa da dívida, porquanto o processo principal continuaria tramitando, haja vista a inexistência de efeito suspensivo.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (REsp. n.º 758.266) já entendia que era cabível o processamento dos embargos à execução fiscal a despeito de não existir penhora que garanta totalmente a dívida.

6. Esclareço, assim, que há, ainda, necessidade de penhora, porquanto o art. 16, caput, da LEF é expresso em delimitar o termo inicial para propositura da ação, o qual necessita, sempre, de constrição judicial. O que não mais se impõe é a garantia total da dívida, por força dos argumentos suso expostos.

7. Firmadas, portanto, todas essas considerações, observo que o autor não conseguiu, a despeito dos inúmeros argumentos colacionados na inicial, infirmar a higidez do título extrajudicial que embasa o executivo fiscal apenso, porquanto este preenche os requisitos formais do art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/1980.

8. Por outro lado, conforme entendimento do STF (RE 192.715 - Informativo n.º 455), o benefício da gratuidade judiciária para a pessoa jurídica pressupõe a sua demonstração inequívoca de incapacidade econômica, independente da sua natureza, fato este que não comprovado por qualquer elemento pela autora.

9. Isso posto:

a) recebo os embargos, sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A do CPC, indeferindo, ainda, o pedido de justiça gratuita;

b) desapense-se imediatamente, com prévio traslado, para os autos do executivo, do presente ato judicial;

c) certifique a Secretaria a eventual suspensão dos prazos processuais entre a intimação do devedor da penhora e a interposição dos presentes embargos.

d) traslade-se cópia, para os presentes autos, dos documentos de fls. 02/08 constantes no executivo fiscal n.º 00.0011838-9.

10. Como a embargada já apresentou impugnação, vista à embargante para se manifestar sobre a resposta da demandada.

11. Intime-se.

43 - 2007.82.01.001487-5 S E DA SILVA MACEDO E CIA LTDA (Adv. OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR, JOSE CARLOS NUNES DA SILVA, ARABELA DE CÁSSIA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). SENTENÇA1

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por S.E. DA SILVA MACEDO E CIA LTDA, incidentais ao executivo fiscal n.º 2006.82.01.004365-2.

Com efeito, na execução fiscal indicada foi proferida sentença, nesta data, extinguindo a ação principal, tendo em vista o adimplemento da dívida pelo executado. Desse modo, os presentes embargos perderam o objeto.

Isso posto, extingo os presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

44 - 2007.82.01.002018-8 CIBELE GONCALVES MONTEIRO (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vista à embargante acerca da resposta do INSS, bem como sobre os novos documentos apresentados e o pedido de fl. 49.

5030 - EMBARGOS DE TERCEIROS (FISCAL)

45 - 2006.82.01.001200-0 HONORIO CORDEIRO PEDROSA (Adv. AILTON ELISARIANO DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x SONIA ITHAMAR SOUTO MAIOR (Adv. SEM ADVOGADO) x CARLOS FERNANDO VIEIRA SOUTO MAIOR (Adv. SEM ADVOGADO) x GUSTAVO SANTOS CIRNE (Adv. SEM ADVOGADO, JOSÉ ALVES CAMPOS, JOAO BRITO DE GOIS FILHO) x CARTORIO DO 7 OFICIO DE NOTAS (Adv. SEM ADVOGADO, GEORGE VENTURA MORAIS).

(...)Isso posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e confirmo a liminar deferida às fls. 72/79, para, desconstituindo a penhora realizada nos autos dos executivos fiscais nºs 2001.82.01.008199-0 e 2002.82.01.005889-3, manter o levantamento da constrição judicial incidente sobre o bem imóvel de comprovada posse do embargante (sala de nº 05, localizada no térreo do edifício comercial Izabelle Center, com endereço na Rua Afonso Campos, nº 152, Centro, nesta cidade de Campina Grande-PB).

Sem condenação em honorários.

Custas pela parte autora.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos executivos fiscais em referência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando-se o valor do bem embargado, declarado à fl. 69 (art. 475, §2º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

46 - 2006.82.01.001202-3 EDELZITO PEREIRA DANTAS E OUTRO (Adv. DANIEL DALONIO VILAR FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv.

JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, SEM PROCURADOR) x SONIA ITHAMAR SOUTO MAIOR (Adv. SEM ADVOGADO) x CARLOS FERNANDO VIEIRA SOUTO MAIOR (Adv. SEM ADVOGADO) x GUSTAVO SANTOS CIRNE (Adv. JOAO BRITO DE GOIS FILHO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, GEORGE VENTURA MORAIS, JOSÉ ALVES CAMPOS).

(...)Isso posto, intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, requerendo a citação do CARTÓRIO DO 07º OFÍCIO DE NOTAS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que o mesmo igualmente figura como executado no executivo fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito (arts. 47 e 284 do CPC).

47 - 2006.82.01.001230-8 WESCLEY ANTONIO BRAGA LEAL E OUTRO (Adv. DANIEL DALONIO VILAR FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTROS (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, LEIDSON FARIAS, GEORGE VENTURA MORAIS, JOAO BRITO DE GOIS FILHO, EDMER PALITOT RODRIGUES, JOSÉ ALVES CAMPOS).

(...)Isso posto, intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, requerendo a citação do CARTÓRIO DO 07º OFÍCIO DE NOTAS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que o mesmo igualmente figura como executado no executivo fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito (arts. 47 e 284 do CPC).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA ROCHA ROSADO

Expediente do dia 30/08/2007 17:51

1002 - AÇÃO ORDINÁRIA (TRIBUTÁRIA)

48 - 2006.82.01.000640-0 MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS (Adv. FABIO ROMERO DE CARVALHO, GUSTAVO BRAGA LOPES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).

Recebo a(s) apelação(ões) no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região.

5030 - EMBARGOS DE TERCEIROS (FISCAL)

49 - 2007.82.01.000159-5 CARLY GILENO DE MENDONÇA SANTIAGO (Adv. LUANA M. DE SOUSA BENJAMIN, ALEKSANDRA CORREIA FREITAS, ANA GRAZIELLE ARAUJO BATISTA) x CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. SEM ADVOGADO). SENTENÇA1 Trata-se de embargos de terceiros opostos por CARLY GILENO DE MENDONÇA SANTIAGO, objetivando a liberação de veículo bloqueado nos autos do executivo fiscal n.º 2007.82.01.000159-5.

Entretanto, houve prolação de ato judicial nos autos principais, nesta data, determinando a liberação de todos os bens bloqueados, tendo em vista expresso pedido do exequente.

Desse modo, resta sem objeto os presentes embargos, pela manifesta falta de interesse processual do embargante.

Isso posto, extingo os presentes embargos de terceiro sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários, vez que não houve a angularização processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Total Intimação de 49

RELITAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

AILTON ELISARIANO DE SOUSA-45
ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM-42
ALEKSANDRA CORREIA FREITAS-49
ALEXEI RAMOS DE AMORIM-42
ALMIRO CAVALCANTI-32
ANA GRAZIELLE ARAUJO BATISTA-49
ANA KATTARINA BARGETZI NOBREGA-2
ANDRE DE QUEIROZ MONTEIRO JALES-31,35,40
ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-37,40
ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA-29,38
ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA-9
ANTONIO MAGNO DA SILVA-12
ARABELA DE CÁSSIA SILVA-43
AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES-39
AURORA DE BARROS SOUZA-2
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-10,23
CARLOS FERNANDO NASCIMENTO MOREIRA-36
CATARINA MOTA DE F. PORTO-12
CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-36
CELIO GONCALVES VIEIRA-42
CÍCERA PATRICIA GAMBARRA DANTAS-1
CRISTIANA GUEIROS SOUZA-37
DANIEL DALONIO VILAR FILHO-46,47
DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES-25
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-16,44
DHELIO JORGE RAMOS PONTES-5
EDMER PALITOT RODRIGUES-47
EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI-31,35,37,40
EFRAIM DE ARAUJO MORAIS FILHO-10
FABIO DA COSTA VILAR-6
FABIO ROMERO DE CARVALHO-48
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-24,28,29,46
FABIO VERDASCA PEREIRA-9
FELIX ARAUJO FILHO-26
FELIX ARAUJO NETO-26
FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO-12
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-46
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-46
FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM-36
FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-6,8
FRANCISCO TORRES SIMOES-12,14,30,31,35,42
GEORGE VENTURA MORAIS-10,45,46,47
GERALDO ARAUJO-21
GUILHERME ANTONIO GAIÃO-13,16
GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX-10
GUSTAVO BRAGA LOPES-48
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-23
JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS-11
JOAO BRITO DE GOIS FILHO-10,45,46,47
JOSÉ ALVES CAMPOS-10,45,46,47

JOSE CARLOS NUNES DA SILVA-43
JOSE FERREIRA DE BARROS-39
JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS-15
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-27,46
KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-16
LEIDSON FARIAS-5,18,23,32,33,36,47
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-15
LUANA M. DE SOUSA BENJAMIN-49
LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA-37
LUCIANO ARAUJO RAMOS-36
MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS-13
MANOEL LUIZ DE FRANÇA NETO-37
MARCOS ANTONIO SARMENTO GADELHA-38
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-9
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-4,17,19,20,45,47
MARCUS HERONYDES B. MELLO-37
MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-39
MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA-25
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-3,6,8
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS-18,21,22
ORLANDO VIRGINIO PENHA-7
OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR-34,43
REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO-10
RENATA VIRGINIA NEUMANN MONTEIRO-37
RODOLFO ALVES SILVA-33
RODRIGO ARAUJO CELINO-26
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-3
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-6,8
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-25,26
ROSSANDRO FARIAS AGRA-19,20
SAULO JOSE RODRIGUES DE FARIAS-4
SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA-14
SEM ADVOGADO-17,24,27,28,45,46,49
SEM PROCURADOR-1,2,3,5,6,7,8,9,32,34,41,43,44,46,48
SERGIO MARINO DE MELO DANTAS-30
SERGIO MOTA DE ALMEIDA-30
SIDCLEI RODRIGO DA SILVA AGRA-29
TANEY FARIAS-36
TARCIANE GOMES DO NASCIMENTO-41
THELIO FARIAS-5,32,36
VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO-42
VITAL BEZERRA LOPES-14
WAGNA DE MENDONCA FAUSTINO DE SOUZA-22
WALMIR ANDRADE-11
WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI-37

Setor de Publicação
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) da Secretaria
10ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
2ª Vara - Rua João Teixeira de Carvalho, 480,
4º andar, Conj. Pedro Gondim, CEP 58031-220

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM O PRAZO DE 30 DIAS
Nº. EDT.0002.000068-3/2007/2/SC

REFERÊNCIA: AÇÃO ORDINÁRIA N.º
99.0003681-6 CLASSE 97
AUTOR(A)(ES): SEVERINA AVELINA DA
CONCEICAO
RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCI-
AL - INSS
INTIMAÇÃO DE(S): Dos herdeiros do autor falecido
Sr.ª SEVERINA AVELINA DA CONCEICAO, ora em
lugar(es) incerto(s) e não sabido(s).
FINALIDADE: Habilitar(em)-se nos autos como
sucessor(a)(es) da falecida autora SEVERINA
AVELINA DA CONCEICAO (arts. 231 e 232, I, III e § 2º
do CPC).
SEDE DO JUÍZO: Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa,
à Rua João Teixeira de Carvalho, 480, 4º andar, Conj.
Pedro Gondim, João Pessoa - PB.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: O presente
edital será publicado, 01 (uma) vez no Diário da Justi-
ça local e afixado na Sede deste Juízo, no local de
costume, cientificados os interessados de que a sede
deste Juízo fica situada no endereço acima menciona-
do.
Eu, Wamberto Rodrigues da Silva, Técnico Judiciário
o digitei e imprimi. Eu, Ricardo Correia de Miranda
Henriques, Diretor da Secretaria da 2ª Vara, o conferi.
João Pessoa, 29 de agosto de 2007.
ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000548-7/2007

PROCESSO Nº: 98.0001509-4
Processo Dependente: 98.0003701-2, 98.0008501-7
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL - INSS
EXECUTADO: VITRANS VALORES VIGILANCIA E
VALORES LTDA e outros

DEVEDOR(ES):MARIA IVANEIDE PORFIRIO DA SIL-
VA (CPF/CNPJ:298.771.564-15) e ANA CLAUDIA
PORFIRIO DA SILVA (CPF/CNPJ:923.562.304-91).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s)
para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80,
pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execu-
ção no valor de **R\$ 14.882,43 (atualizada até 31/03/2007)**,
com juros de mora, multa, correção monetária e custas judi-
ciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80),
ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem
garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos
bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a
CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS, inscrito na
dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 32601274-5**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara
Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na
Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro
Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das
12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado
uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Esta-
do e afixado na Sede do Juízo, no local de costume,
conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000549-1/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.005041-6
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JONIVALDO GUEDES CARDOSO
DEVEDOR(ES):JONIVALDO GUEDES CARDOSO
(CEI: 3907.001.442-64).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima
indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV,
da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco)
dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 18.377,56**
(atualizada até 31/03/2007), com juros de mora, multa,
correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a
execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s)
de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a
execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem
para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a
CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS, inscrito na
dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 35.443.177-3**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara
Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na
Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro
Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das
12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado
uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Esta-
do e afixado na Sede do Juízo, no local de costume,
conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 13 de agosto de 2007.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000055-4/2007

PROCESSO Nº: 2002.82.00.008646-6
Processo Apenso: 2002.82.00.008657-0
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL - INSS
EXECUTADO: BINGO MANAIRA ADMINIST DE
EVENTOS PROM SERV LTDA e outros
DEVEDOR(ES):JOAO BATISTA NAVARRO LIMA
(CPF/CNPJ:468.426.164-68).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima
indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV,
da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco)
dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 139.680,92**
(atualizada até 31/03/2007), com juros de mora, multa,
correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a
execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s)
de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a
execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem
para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTRAS**
CONTRIBUICOES, inscrito na dívida ativa sob a(s)
CDA(s) nº 35.139.742-6 e 35.139.744-2.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara
Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na
Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro
Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das
12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado
uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Esta-

do e afixado na Sede do Juízo, no local de costume,
conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 13 de agosto de 2007.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000551-9/2007

PROCESSO Nº: 96.0006399-0
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL - INSS
EXECUTADO: RTR - RESTAURANTE TIPICO REGI-
ONAL LTDA e outros
DEVEDOR(ES):LUIZ DIAS CAVALCANTE e RENE
CAVALCANTE SOUTO.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima
indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV,
da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco)
dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 40.535,52**
(atualizada até 31/03/2007), com juros de mora, multa,
correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a
execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s)
de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a
execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem
para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a
CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS, inscrito na dí-
vida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 31494657-8**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara
Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na
Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro
Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das
12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado
uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Esta-
do e afixado na Sede do Juízo, no local de costume,
conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 13 de agosto de 2007.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000552-3/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.003504-0
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL - INSS
EXECUTADO: J C CONSTRUCAO LTDA e outros
DEVEDOR(ES):J C CONSTRUCAO LTDA (CPF/
CNPJ:12.910.303/0001-20), ANTONIO ALEXANDRE
GOMES (CPF/CNPJ:111.571.784-72) e JOSE
CARLOS ALEXANDRE GOMES (CPF/
CNPJ:554.177.014-91).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima
indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV,
da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco)
dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 533.192,86**
(atualizada até 31/03/2007), com juros de mora, multa,
correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a
execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s)
de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a
execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem
para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a
CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS, inscrito na
dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 60.284.814-8**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara
Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na
Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro
Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das
12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado
uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Esta-
do e afixado na Sede do Juízo, no local de costume,
conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 13 de agosto de 2007.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000553-8/2007

PROCESSO Nº: 96.0006159-9
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL - INSS
EXECUTADO: REVIZA VEICULOS PECAS
SERVICOS LTDA e outro
DEVEDOR(ES):GILBERTO PESSOA RAMOS (CPF/
CNPJ:025.052.074-53).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima
indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV,
da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco)

dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 9.136,50**
(atualizada até 31/03/2007), com juros de mora, multa,
correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a
execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s)
de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a
execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem
para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTRAS**
CONTRIBUICOES, inscrito na dívida ativa sob a(s)
CDA(s) nº 318728567.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara
Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na
Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro
Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das
12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado
uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Esta-
do e afixado na Sede do Juízo, no local de costume,
conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 13 de agosto de 2007.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000554-2/2007

PROCESSO Nº: 2005.82.00.012126-1
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL - INSS
EXECUTADO: CST - CONSTRUTORA SANTA TERE-
ZA LTDA e outros
DEVEDOR(ES):CST - CONSTRUTORA SANTA TE-
REZA LTDA (CPF/CNPJ:00.901.617/0001-88) e
HERBERT MOURA CLAUDINO (CPF/
CNPJ:396.736.934-04).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima
indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV,
da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco)
dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 153.986,00**
(atualizada até 31/03/2007), com juros de mora, multa,
correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a
execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s)
de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a
execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem
para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTRAS**
CONTRIBUICOES, inscrito na dívida ativa sob a(s)
CDA(s) nº 60.187.800-0.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara
Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na
Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro
Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das
12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado
uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Esta-
do e afixado na Sede do Juízo, no local de costume,
conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 13 de agosto de 2007.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000555-7/2007

PROCESSO Nº: 2005.82.00.008829-4
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL - INSS
EXECUTADO: SAMASA - S/A- MASSAS
ALIMENTICIAS DA PARAIBA e outros
DEVEDOR(ES):SAMASA - S/A- MASSAS
ALIMENTICIAS DA PARAIBA (CPF/CNPJ:12.685.178/
0001-00) e RAIMUNDO PEREIRA NETO (CPF/
CNPJ:004.087.944-53).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima
indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV,
da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco)
dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 567.642,98**
(atualizada até 31/03/2007), com juros de mora, multa,
correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a
execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s)
de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a
execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem
para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTRAS**
CONTRIBUICOES, inscrito na dívida ativa sob a(s)
CDA(s) nº 35.443.917-0.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara
Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na
Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro
Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das
12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado
uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Esta-
do e afixado na Sede do Juízo, no local de costume,
conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 13 de agosto de 2007.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@aurio.pb.gov.br 3218.6518

